



Poder Judiciário  
Justiça do Trabalho  
Tribunal Regional do Trabalho da 5ª Região

## **RESOLUÇÃO ADMINISTRATIVA TRT5 Nº 019/2007 \***

(Atualizada pelas Resoluções Administrativas TRT5 nºS 0059/2007, 0070/2007, 0001/2008, 0003/2008, 0015/2008, 0022/2008, 0033/2008, 0059/2008, 0025/2009, 0057/2009, 0035/2010, 0009/2011, 0038/2011, 0042/2012, 0050/2012, 0005/2013, 0031/2013, 0001/2014, 0037/2014, 0039/2014, 0018/2015, 0010/2016, 0026/2017, 0031/2017, 0018/2018, 0046/2019, 0053/2019, 0054/2019, 0013/2020, 0014/2020, 0029/2020, 0011/2021, 0015/2021, 0023/2021, 0043/2021, 0046/2021, 0050/2021, 0051/2021, 0005/2022 e 0028/2022)

Altera o Regimento Interno do Tribunal Regional do Trabalho da 5ª Região.

**O TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA QUINTA REGIÃO**, reunido em sua 3ª Sessão Extraordinária Plena, realizada no dia 26 de março de 2007, no uso de suas atribuições legais e regimentais, tendo como Presidente o Ex.mo Sr. Desembargador ROBERTO PESSOA, com a presença da Representante do Ministério Público do Trabalho, Ex.ma Sra. Procuradora Ana Emília Andrade Albuquerque da Silva, e dos Ex.mos Srs. Desembargadores PAULINO COUTO, GUSTAVO LANAT, ILMA AGUIAR, WALDOMIRO PEREIRA, MARAMA CARNEIRO, ANA LÚCIA BEZERRA, RAYMUNDO PINTO, VÂNIA CHAVES, DELZA KARR, GRAÇA LARANJEIRA, VALTÉRCIO DE OLIVEIRA, MARIA ADNA AGUIAR, YARA TRINDADE, ESEQUIAS DE OLIVEIRA, ELISA AMADO, DALILA ANDRADE, NÉLIA NEVES, GRAÇA BONESS, ALCINO FELIZOLA, CLÁUDIO BRANDÃO, SÔNIA FRANÇA, IVANA MAGALDI e LUÍZA LOMBA, considerando :

as deliberações das 11ª Sessão Extraordinária de 2006 e 3ª Sessão Extraordinária de 2007 do Tribunal Pleno, referentes à Matéria Administrativa nº 01.09.06.0017-35 ;

o decurso de prazo sem divergência acerca da redação final sugerida pela Comissão do Regimento Interno, conforme ofício GP 0436/2007;

o teor do ofício GDWP nº 007/2007, motivado pela Resolução nº 30, de 07/03/2007, editada pelo Conselho Nacional de Justiça;

**RESOLVE**, por maioria, APROVAR a reforma do Regimento Interno do Tribunal Regional do Trabalho da 5ª Região, que terá nova redação, nos termos da proposta apresentada pela Comissão Permanente de Regimento Interno deste Tribunal, com as alterações decorrentes do acolhimento de sugestões trazidas na mencionada sessão.

Publique-se. Registre-se. Cumpra-se.

Sala de Sessões Juiz Nylson Sepúlveda, 26 de março de 2007.

**ROBERTO PESSOA**

**Desembargador Presidente do TRT da 5ª Região**

# REGIMENTO INTERNO DO TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA QUINTA REGIÃO

## TÍTULO I

### DO TRIBUNAL

#### CAPÍTULO I

#### DAS DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Art. 1º São órgãos da Justiça do Trabalho da Quinta Região:

- I – o Tribunal Regional do Trabalho;
- II – os Juízes do Trabalho.

Art. 2º O Tribunal Regional tem sede na cidade de Salvador e jurisdição no território do Estado da Bahia.

Art. 3º As Varas do Trabalho têm sede e jurisdição fixadas em lei e estão, administrativamente, subordinadas ao Tribunal.

Art. 4º Nas localidades não compreendidas na jurisdição das Varas do Trabalho, os Juízes de Direito são os Órgãos de Administração da Justiça do Trabalho.

#### CAPÍTULO II

#### DA ORGANIZAÇÃO DO TRIBUNAL

Art. 5º O Tribunal é composto por vinte e nove Desembargadores, nomeados pelo Presidente da República, com atribuições e competências definidas na Constituição Federal, nas leis da República e neste Regimento.

Art. 6º São Órgãos do Tribunal:

- I - o Tribunal Pleno;
- II - o Órgão Especial;
- ~~III - a Seção Especializada em Dissídios Coletivos; (Inciso alterado pela RA nº 0026/2017)~~
- ~~III - a Seção Especializada Única em Dissídios Coletivos e Individuais; (Inciso alterado pela RA nº 0005/2022)~~
- III - a Seção Especializada Única em Dissídios Coletivos, Dissídios Individuais e de Uniformização da Jurisprudência;
- ~~IV - as Seções Especializadas em Dissídios Individuais (I e II); (Inciso alterado pela RA nº 0026/2017)~~
- IV - as Turmas;
- ~~V - as Turmas; (Inciso alterado pela RA nº 0026/2017)~~
- V - a Presidência;
- ~~VI - a Presidência; (Inciso alterado pela RA nº 0026/2017)~~
- VI - a Vice-Presidência;

~~VII – a Vice-Presidência; (Inciso alterado pela RA nº 0026/2017)~~

~~VII – a Corregedoria; (Inciso alterado pela RA nº 0005/2022)~~

VII - a Corregedoria Regional;

~~VIII – a Corregedoria; (Inciso alterado pela RA nº 0026/2017)~~

~~VIII – a Vice-Corregedoria; (Inciso alterado pela RA nº 0005/2022)~~

VIII – a Corregedoria Adjunta Regional;

~~IX – a Vice-Corregedoria; (Inciso alterado pela RA nº 0026/2017)~~

~~IX – o Juízo de Conciliação de Segunda Instância; (Inciso alterado pela RA nº 0005/2022)~~

~~IX – Os Centros Judiciários de Métodos Consensuais de Solução de Disputas da 1ª e 2ª Instâncias (CEJUSC/TRT5 e JC2/CEJUSC2); (Inciso alterado pela RA nº 0028/2022)~~

IX - Juízo Auxiliar de Conciliação de Precatórios.

~~X – o Juízo de Conciliação de Segunda Instância; (Inciso alterado pela RA nº 0026/2017)~~

X - a Escola Judicial.

~~XI – a Escola Judicial. (Inciso revogado pela RA nº 0026/2017)~~

XI - Os Centros Judiciários de Métodos Consensuais de Solução de Disputas da 1ª e 2ª Instâncias (CEJUSC1 e CEJUSC2). (Inciso inserido pela RA nº 0028/2022)

Parágrafo único. O Tribunal funcionará em composição plena, dividido em Órgão Especial, Seção Especializada Única em Dissídios Coletivos, de Dissídios Individuais e de Uniformização da Jurisprudência e em Turmas. (Parágrafo inserido pela RA nº 0005/2022)

Art. 7º A Presidência, a Vice-Presidência, a Corregedoria Regional e a Vice-Corregedoria Regional são cargos de direção do Tribunal.

~~Art. 8º A Escola Judicial está vinculada à Presidência do Tribunal e objetiva, na forma do Regulamento, o aprimoramento técnico-cultural de magistrados e servidores. (Artigo alterado pela RA nº 0059/2008)~~

Art. 8º A Escola Judicial está vinculada à Presidência do Tribunal e objetiva, na forma do Regulamento, o aprimoramento técnico-cultural de magistrados e a capacitação e desenvolvimento de servidores na área jurídica.

§ 1º O Diretor e o Vice-Diretor da Escola Judicial serão eleitos entre os Desembargadores do Trabalho, pelo Tribunal Pleno quando da escolha dos desembargadores integrantes da Mesa Diretora do Tribunal com mandato de 2 (dois) anos. (Parágrafo inserido pela RA nº 0031/2013)

§ 2º Os membros da Comissão de Vitaliciamento serão eleitos entre os Desembargadores do Trabalho, pelo Tribunal Pleno quando da escolha dos desembargadores integrantes da Mesa Diretora do Tribunal com mandato de 2 (dois) anos. (Parágrafo inserido pela RA nº 0031/2013)

§ 3º A posse dar-se-á perante o Presidente do Tribunal, no primeiro dia útil subsequente à posse da Mesa Diretora. (Parágrafo inserido pela RA nº 0031/2013)

~~Art. 9º O Tribunal tem o tratamento de egrégio Tribunal e seus membros, com a designação de Desembargadores Federais do Trabalho, o de Excelência. (Artigo alterado pela RA nº 0042/2012)~~

Art. 9º O Tribunal tem o tratamento de egrégio Tribunal e seus membros, com a designação de Desembargadores do Trabalho, o de Excelência.

~~Art. 10. Os Desembargadores usarão vestes talares nas sessões, na forma e modelo aprovados pelo Tribunal. (Artigo alterado pela RA nº 0001/2014)~~

Art. 10. Os Desembargadores do Trabalho e os Juízes de primeira instância usarão vestes talares nas sessões e audiências, na forma e modelo aprovados e fornecidos pelo Tribunal.

Parágrafo único. A toga de gala será usada nas sessões solenes do Tribunal destinadas à posse da Mesa Diretora, dos Desembargadores nomeados para compor o Tribunal e naquelas designadas para a entrega das Comendas da Ordem do Mérito Judiciário do Trabalho da Bahia.

~~Art. 11. O Tribunal funcionará em composição plena, dividido em Órgão Especial, Seção Especializada em Dissídios Coletivos, Seções Especializadas em Dissídios Individuais e em Turmas. (Artigo alterado pela RA nº 0026/2017)~~

Art. 11. O Tribunal funcionará em composição plena, dividido em Órgão Especial, Seção Especializada Única em Dissídios Coletivos e Individuais e em Turmas.

~~Art. 12. Haverá sempre Desembargador plantonista, nos dias sem expediente forense, que apreciará as medidas urgentes destinadas a evitar o perecimento do direito ou assegurar a liberdade de locomoção. (Artigo alterado pela RA nº 0025/2009)~~

Art. 12. Haverá sempre Desembargador plantonista, nos dias sem expediente forense, que apreciará as medidas urgentes destinadas a evitar o perecimento do direito ou assegurar a liberdade de locomoção, bem como para apreciar medida liminar em dissídio coletivo de greve.

§1º O Desembargador plantonista não ficará vinculado ao processo em que atuou, devendo ser os autos, no primeiro dia útil subsequente ao plantão, encaminhados ao Serviço de Distribuição.

~~§2º No período do recesso, nos finais de semana e nos feriados, as atividades do plantão na segunda instância serão exercidas pelos Desembargadores integrantes da Mesa Diretora do Tribunal, em sistema de rodízio ou outro por eles definido. Na impossibilidade de atuação dos integrantes da Mesa Diretora, haverá designação de outro Desembargador, observada a ordem de antiguidade. (Parágrafo alterado pela RA nº 0059/2007)~~

§ 2º No período do recesso, as atividades do plantão da segunda instância serão exercidas pelos Desembargadores integrantes da Mesa Diretora e, nos finais de semana e feriados, por aqueles não integrantes, em sistema de rodízio, observando-se a ordem decrescente de antiguidade. O plantão não excederá de dois dias por Desembargador.

§3º O acionamento do Desembargador plantonista dar-se-á por meio de comunicação que será publicada no Diário Oficial e no site do Regional e afixada na sede do Tribunal, com as seguintes informações:

- a) nome do Desembargador de plantão;
- b) nome do servidor a ele vinculado;
- c) números dos telefones de contato.

§4º O Desembargador plantonista permanecerá de sobreaviso, não havendo necessidade de sua permanência no prédio sede do Tribunal.

§5º Coincidindo a ordem de designação com o período de gozo de férias ou de afastamento do Desembargador, este será substituído pelo Desembargador convocado que o estiver substituindo; caso não haja substituto, ficará prorrogada a ordem de designação para o primeiro plantão subsequente ao seu retorno.

§ 6º Durante o Plantão não serão apreciados pedidos de levantamento de importância em dinheiro ou valores nem liberação de bens apreendidos. *(Parágrafo acrescido pela RA nº 0025/2009)*

§ 7º Os Desembargadores e Juízes de plantão permanecem nessa condição mesmo fora dos períodos previstos neste artigo podendo excepcionalmente atender em domicílio. *(Parágrafo acrescido pela RA nº 0025/2009)*

§ 8º Durante todo o período de plantão ficará à disposição do Juiz ou Desembargador um Oficial de Justiça indicado por escala pública ou escolhidos de comum acordo pelo Plantonista. *(Parágrafo acrescido pela RA nº 0025/2009)*

Art. 13. ~~Para efeitos legais, regimentais e administrativos, a antigüidade dos Desembargadores será apurada mediante a seguinte ordem de preferência:~~ *(Artigo alterado pela RA nº 0013/2020)*

~~a) pela nomeação, quando promovido;~~

~~b) pela posse, quando nomeado;~~

~~e) pela antigüidade na carreira, na forma do §2º do artigo 80 da Lei Complementar nº 35, de 14 de março de 1979;~~

~~d) pelo tempo de serviço prestado ao Poder Judiciário, ao Ministério Público, ou exercido em cargo público privativo de Bacharel em Direito, exceto para fim de promoção, segundo o disposto no artigo 9º da Lei nº 5.442, de 24 de maio de 1968;~~

~~e) pela classificação em concurso para cargo de Juiz de Trabalho Substituto;~~

~~f) pela classificação em concurso para cargo público privativo de bacharel em direito;~~

~~g) pela idade.~~

~~Parágrafo único. Ocorrendo posse simultânea de dois ou mais Desembargadores, promovidos na mesma data, a antigüidade será apurada levando-se em consideração a ordem constante da última lista de antigüidade publicada pelo Tribunal.~~

Art. 13. Para efeitos legais, regimentais e administrativos, a antiguidade no cargo de Desembargador será apurada levando em consideração a data da posse no cargo respectivo.

§ 1º. Ocorrendo posse simultânea de dois ou mais Desembargadores, para ocupar cargos preexistentes, a antiguidade será apurada levando-se em consideração a ordem de surgimento da vaga respectiva.

§ 2º. Surgidas, na mesma data, as vagas em cargos preexistentes reservadas a juízes de carreira, ocorrendo a posse simultânea de dois ou mais Desembargadores, a antiguidade será apurada levando-se em consideração a ordem de elaboração das listas para promoção pelo critério alternado de merecimento e antiguidade.

§ 3º. Surgidas, na mesma data, as vagas em cargos preexistentes reservadas ao quinto constitucional oriundo da mesma classe, ocorrendo a posse simultânea de dois ou mais Desembargadores, a antiguidade será apurada levando-se em consideração a ordem de elaboração das listas encaminhadas pelo Ministério Público do Trabalho ou pela Ordem dos Advogados do Brasil.

§ 4º. Surgidas, na mesma data, as vagas em cargos preexistentes reservadas ao quinto constitucional oriundo de classes distintas, ocorrendo a posse simultânea de dois ou mais Desembargadores, a antiguidade será apurada levando-se em consideração a dos ocupantes anteriores dos cargos respectivos.

§ 5º. Ocorrendo posse simultânea de dois ou mais Desembargadores, nomeados na mesma data, para ocupar cargos decorrentes da ampliação do Tribunal, a antiguidade será apurada levando-se em consideração a ordem de elaboração das listas respectivas para promoção ou nomeação.

Art. 13-A. Para efeitos legais, regimentais e administrativos, a antiguidade no cargo de Juiz Titular de Vara do Trabalho será apurada levando em consideração, no que couber, os mesmos critérios estabelecidos no artigo anterior para definição da antiguidade no cargo de Desembargador. *(Artigo inserido pela RA nº 0013/2020)*

§ 1º. Na hipótese de posse simultânea em face de remoção de outro Tribunal, a antiguidade será apurada levando em consideração a ordem de surgimento da vaga a ser ocupada.

§ 2º. Na hipótese de posse de juiz titular de Vara do Trabalho em face de remoção de outro Tribunal de forma simultânea com magistrados promovidos para o cargo de Juiz do Trabalho, a antiguidade será apurada de acordo com a ordem de surgimento da vaga a ser ocupada.

Art. 13-B. Para efeitos legais, regimentais e administrativos, a antiguidade no cargo de Juiz Substituto do Trabalho será apurada observando a data da posse ou, se ocorrendo a posse simultânea de dois ou mais juízes substitutos, pela ordem de

classificação em concurso para cargo de Juiz de Trabalho Substituto. ([Artigo inserido pela RA nº 0013/2020](#))

§ 1º. Na hipótese de posse simultânea em face de remoção de outro Tribunal, a antiguidade será apurada levando em consideração a ordem de surgimento da vaga a ser ocupada.

§ 2º. Na hipótese de posse de juízes substitutos em face de remoção de outro Tribunal de forma simultânea com juízes substitutos nomeados em decorrência de aprovação em concurso público, a antiguidade será apurada de acordo com a ordem de surgimento da vaga a ser ocupada.

Art. 13-C. Em caso de permuta de magistrados, iniciar-se-á a contagem da antiguidade do transferido a partir de sua posse na Quinta Região da Justiça do Trabalho, no último lugar da respectiva lista de sua classe. ([Artigo inserido pela RA nº 0013/2020](#))

§ 1º. Na hipótese de permuta de juízes titulares de Varas do Trabalho, o juiz transferido para este Regional tornar-se-á titular da unidade remanescente, após prévio concurso de remoção para a vaga da Vara do Trabalho deixada pelo juiz com o qual permutou.

Art. 14. O Presidente, o Vice-Presidente, o Corregedor Regional, o Vice-Corregedor Regional e os demais Desembargadores tomarão posse perante o Tribunal Pleno e prestarão compromisso de cumprir os deveres do cargo, em conformidade com a Constituição e as leis da República, lavrando-se o respectivo termo, que será assinado pelo empossado, pelo Presidente da sessão e pelo Diretor da Secretaria.

§1º A requerimento do interessado, a posse poderá efetivar-se perante o Presidente do Tribunal, *ad referendum* do Tribunal Pleno.

§2º A posse deverá ocorrer dentro de 30 (trinta) dias, contados da publicação do ato da nomeação, prorrogáveis por igual período, em decorrência de motivo relevante, a critério da Presidência do Tribunal, excetuada a hipótese de promoção.

§3º O exercício poderá ocorrer em até 30 (dias), contados da data da posse, quando ambos não forem concomitantes.

Art. 15. Não poderão integrar o mesmo órgão fracionário do Tribunal nem atuar, simultaneamente, inclusive no Tribunal Pleno, em julgamento, cônjuges, companheiros, parentes consangüíneos ou afins, em linha reta ou colateral, até o terceiro grau.

§1º A incompatibilidade será resolvida pelo critério de antiguidade, exceto quando o Desembargador mais novo for Relator ou Revisor, hipóteses em que o mais antigo não participará do julgamento.

§2º A vedação a que se refere o caput deste artigo restringe-se ao julgamento de matéria judiciária, recursos administrativos e infrações disciplinares.

## CAPÍTULO III

### DA ADMINISTRAÇÃO DO TRIBUNAL

Art. 16. O Presidente, o Vice-Presidente, o Corregedor Regional e o Vice-Corregedor Regional serão eleitos, entre os Desembargadores mais antigos, em número correspondente ao dos cargos de direção, com mandato de dois anos, proibida a reeleição.

~~§1º A eleição para a Mesa Diretora do Tribunal proceder-se-á mediante escrutínio secreto, em sessão extraordinária do Tribunal Pleno, que será realizada entre 60 (sessenta) e 45 (quarenta e cinco) dias anteriores à expiração do biênio.~~

§1º A eleição para a Mesa Diretora do Tribunal proceder-se-á mediante escrutínio secreto, em sessão extraordinária do Tribunal Pleno, que será realizada no mínimo 60 (sessenta) dias antes do término do mandato de seus antecessores. *(Parágrafo alterado pela RA nº 0038/2011)*

§2º Não havendo quorum, proceder-se-á à eleição em outra sessão, convocada para o primeiro dia útil seguinte.

§3º Considerar-se-á, inclusive para formação do quorum, o voto do Desembargador que, não estando impedido de votar, remetê-lo em sobrecarta fechada, que será aberta, na sessão, pelo Presidente, depositada a cédula na urna, sem quebra do sigilo.

§4º Considerar-se-á eleito o Desembargador que obtiver a maioria simples dos votos dos Desembargadores habilitados a votar.

§5º Em caso de empate, proceder-se-á a novo escrutínio, na mesma sessão. Persistindo o empate, proclamar-se-á eleito o Desembargador mais antigo no Tribunal ou, sendo igual a antigüidade, o mais idoso.

§6º É obrigatória a aceitação do cargo, salvo recusa manifestada e acolhida antes da eleição.

§7º A recusa do Desembargador a concorrer à eleição para cargo de direção do Tribunal será apresentada até o momento de sua realização, devendo, em seguida, sobre ela manifestar-se o Tribunal Pleno.

§8º A posse ocorrerá no dia 5 (cinco) de novembro do biênio a extinguir-se, salvo se coincidir a data com ausência de expediente na Justiça do Trabalho ou circunstância de força maior, casos em que se efetivará a posse no primeiro dia útil seguinte ou possível, prorrogando-se o mandato anterior.

§ 9º Considerar-se-á vago o cargo na hipótese de o eleito não tomar posse até 30 (trinta) dias após a data prevista no parágrafo anterior, aplicando-se o artigo 19 para preenchimento do cargo vago. *(Parágrafo inserido pela RA nº 0046/2019)*

§ 10 No período de vacância o cargo será ocupado pelo Desembargador mais antigo elegível para o cargo respectivo. *(Parágrafo inserido pela RA nº 0046/2019)*

§ 11. Se, por qualquer razão, não puder ser realizada a sessão convocada para realização da eleição de forma presencial, o escrutínio deverá ser realizado em sessão telepresencial, desde que assegurada a votação de forma remota (*on-line*)



durante a sessão respectiva, por processo tecnológico que garanta a inviolabilidade do voto e a auditoria do sistema. *(Parágrafo inserido pela RA nº 0023/2021)*

§12. Na hipótese de votação eletrônica: *(Parágrafo inserido pela RA nº 0023/2021)*

I - não se admitirá voto em papel e em sobrecarta;

II - caberá à Presidência do Tribunal, de forma prévia, definir na sessão, o momento inicial e o tempo disponível para votação, de forma separada em relação a cada cargo;

III - findo o tempo disponível para votação, a Presidência encerrará o procedimento respectivo, apurando, de imediato, a votação, proclamando o resultado.

§13. A Presidência expedirá as normas técnicas e os procedimentos a serem observados para a votação eletrônica. *(Parágrafo inserido pela RA nº 0023/2021)*

§14. As regras estabelecidas nos parágrafos 11 a 13 se aplicam às eleições para todos os cargos eletivos, inclusive aquelas realizadas no âmbito dos órgãos fracionários, bem como para composição do Órgão Especial, para a diretoria da Escola Judicial e para composição das Comissões de Vitaliciamento e de Ética. *(Parágrafo inserido pela RA nº 0023/2021)*

Art. 16-A. A substituição nos Órgãos fracionários do Desembargador que estiver em exercício temporário em cargo vago na Mesa Diretora, salvo, se for o caso, na Seção Especializada em Dissídios Coletivos, far-se-á, por igual período, por Desembargador disponível ou por Juiz Titular de Vara do Trabalho convocado para substituir no Tribunal. *(Artigo inserido pela RA nº 0053/2019)*

§ 1º Encerrado o período de exercício temporário na Mesa Diretora, o Desembargador respectivo terá direito a retornar à sua vaga originária nos órgãos fracionários. *(Parágrafo inserido pela RA nº 0053/2019)*

§ 2º O Desembargador em disponibilidade terá preferência para ocupar a primeira vaga surgida nos Órgãos fracionários. *(Parágrafo inserido pela RA nº 0053/2019)*

Art. 17. O Desembargador que houver exercido quaisquer cargos de direção por 4 (quatro) anos, excluídas as férias, ou o de Presidente, não mais figurará entre os elegíveis, até que se esgotem todos os nomes na ordem de antigüidade.

~~Art. 18. Os Presidentes das Seções Especializadas em Dissídios Individuais e das Turmas serão eleitos, dentre os membros titulares, na primeira sessão que se seguir à posse da nova Mesa Diretora do Tribunal, também com mandato de 2 (dois) anos e posse imediata. *(Artigo alterado pela RA nº 0026/2017)*~~

~~Parágrafo único. Os Presidentes das Seções Especializadas em Dissídios Individuais e Turmas tomarão posse, prestando, na ocasião, o respectivo compromisso. *(Parágrafo único alterado pela RA nº 0026/2017)*~~

Art. 18. Os Presidentes das Subseções de Dissídios Individuais e das Turmas serão eleitos, dentre os membros titulares, na primeira sessão que se seguir à posse da nova Mesa Diretora do Tribunal, também com mandato de 2 (dois) anos e posse imediata.

Parágrafo único. Os Presidentes das Subseções de Dissídios Individuais e Turmas tomarão posse, prestando, na ocasião, o respectivo compromisso.

~~Art. 19. Na hipótese de vacância dos cargos de Presidente do Tribunal, Vice-Presidente, Corregedor Regional, Vice-Corregedor Regional, Presidentes de Seções Especializadas em Dissídios Individuais e de Turmas, antes de completado o primeiro ano de mandato, a eleição para preenchimento da vaga correspondente será realizada na primeira sessão que se seguir, em prazo não superior a 10 (dez) dias, com posse imediata, concluindo o eleito o tempo de mandato do antecessor. (Artigo alterado pela RA nº 0026/2017)~~

Art. 19. Na hipótese de vacância dos cargos de Presidente do Tribunal, Vice-Presidente, Corregedor Regional, Vice-Corregedor Regional, Presidentes de Subseções de Dissídios Individuais e de Turmas, antes de completado o primeiro ano de mandato, a eleição para preenchimento da vaga correspondente será realizada na primeira sessão que se seguir, em prazo não superior a 10 (dez) dias, com posse imediata, concluindo o eleito o tempo de mandato do antecessor.

Art. 20. Ocorrendo vacância durante o segundo ano de mandato, proceder-se-á do seguinte modo:

I - com relação aos cargos de Presidente do Tribunal e Corregedor Regional, a vaga será preenchida pelo Vice-Presidente ou pelo Vice-Corregedor Regional, respectivamente, não implicando esta substituição impedimento para concorrer aos mencionados cargos no período seguinte;

~~II - com respeito às Presidências de Seções Especializadas em Dissídios Individuais e de Turmas, o respectivo cargo será ocupado pelo Desembargador mais antigo delas integrante; (Inciso alterado pela RA nº 0026/2017)~~

~~II - com respeito às Presidências de Subseções de Dissídios Individuais e de Turmas, o respectivo cargo será ocupado pelo Desembargador mais antigo delas integrante; (Inciso alterado pela RA nº 0005/2022)~~

II - com respeito às Presidências dos órgãos julgadores fracionários do Tribunal, salvo na Subseção de Dissídios Coletivos, o respectivo cargo será ocupado pelo Desembargador mais antigo delas integrante;

~~III - relativamente aos cargos de Vice-Presidente ou de Vice-Corregedor Regional, a vaga será preenchida pelo Desembargador mais antigo, em exercício, que não tenha sido eleito Presidente ou exercido cargo de direção por 4 (quatro) anos, excluídas as férias, ficando desvinculado da respectiva Turma e, se for a hipótese, também da Seção Especializada em Dissídios Coletivos ou da respectiva Seção Especializada em Dissídios Individuais. (Inciso alterado pela RA nº 0026/2017)~~

III - relativamente aos cargos de Vice-Presidente ou de Vice-Corregedor Regional, a vaga será preenchida pelo Desembargador mais antigo, em exercício, que não tenha sido eleito Presidente ou exercido cargo de direção por 4 (quatro) anos, excluídas as férias, ficando desvinculado da respectiva Turma e, se for a hipótese, também da Subseção de Dissídios Coletivos ou da respectiva Subseção de Dissídios Individuais.

~~Art. 21. O Presidente, o Vice-Presidente, o Corregedor Regional e o Vice-Corregedor Regional, nesta ordem, terão preferência para escolher a Turma e, se for o caso, a Seção Especializada em Dissídios Individuais que passarão a~~

~~integrar, ao fim de seus mandatos, de acordo com as vagas existentes, devendo manifestar a opção até o último dia útil do exercício do cargo. (Artigo alterado pela RA nº 0026/2017)~~

Art. 21. O Presidente, o Vice-Presidente, o Corregedor Regional e o Vice-Corregedor Regional, nesta ordem, terão preferência para escolher a Turma e, se for o caso, a Subseção de Dissídios Individuais que passarão a integrar, ao fim de seus mandatos, de acordo com as vagas existentes, devendo manifestar a opção até o último dia útil do exercício do cargo.

~~Art. 22. Em caso de afastamento definitivo de membro do Tribunal, o Desembargador nomeado, ou promovido, integrará a Seção Especializada em Dissídios Individuais e a Turma em que houver vaga. (Artigo alterado pela RA nº 0026/2017)~~

Art. 22. Em caso de afastamento definitivo de membro do Tribunal, o Desembargador nomeado, ou promovido, integrará a Subseção de Dissídios Individuais e a Turma em que houver vaga.

## CAPÍTULO IV

### DO TRIBUNAL PLENO

Art. 23. O Tribunal Pleno é composto pela totalidade dos seus Desembargadores efetivos.

Art. 24. Compete ao Tribunal Pleno, além de outras atribuições previstas em lei e neste Regimento Interno:

~~— processar e julgar, originariamente: (Inciso e alíneas alterados pela RA nº 0005/2022)~~

~~a) as arguições de inconstitucionalidade de lei ou de ato normativo do poder público opostas a processos de sua competência originária,~~

~~b) as exceções de impedimento ou suspeição argüidas contra seus membros,~~

~~e) as exceções de incompetência que lhe forem opostas,~~

~~d) o habeas corpus e o habeas data em processos de sua competência,~~

~~e) os mandados de segurança impetrados contra seus próprios atos,~~

~~f) as ações rescisórias de seus acórdãos,~~

~~g) os agravos regimentais interpostos a despachos do Presidente do Tribunal, em matéria judiciária de competência do Tribunal Pleno, quando não atacáveis por recursos previstos em lei processual;~~

~~h) o incidente de assunção de competência; (Alínea inserida pela RA nº 0054/2019)~~

~~i) o incidente de resolução de demandas repetitivas; (Alínea inserida pela RA nº 0054/2019)~~

~~j) a reclamação para preservação de sua competência, a autoridade de suas decisões, a observância de seus precedentes e dos precedentes sumulados do Tribunal Pleno. (Alínea inserida pela RA nº 0054/2019)~~

I – apreciar e julgar:

- a) o habeas corpus e o habeas data em processos de sua competência;
- b) os mandados de segurança impetrados contra seus próprios atos e dos Desembargadores em procedimento de competência do Tribunal Pleno;
- c) as ações rescisórias de seus acórdãos;
- d) as exceções de impedimento ou suspeição arguidas contra seus membros em procedimentos de competência do Pleno;
- e) a reclamação para preservação de sua competência, a autoridade de suas decisões ou a observância dos seus precedentes, salvo os sumulados;
- f) os recursos interpostos contra decisões do Presidente do Tribunal, Vice-Presidente do Tribunal, Corregedores e Relatores em procedimentos administrativos de competência do Pleno;
- g) os embargos de declaração opostos a seus acórdãos;
- h) os agravos internos interpostos contra decisões de seus membros em procedimento de competência do Pleno;
- i) a restauração de autos relativos aos feitos de sua competência;
- j) os processos relativos à aplicação de penalidade aos Desembargadores.

~~II – julgar em fase recursal: (Inciso e alíneas alterados pela RA nº 0005/2022)~~

- ~~a) os embargos de declaração opostos a seus acórdãos;~~
- ~~b) os agravos regimentais opostos a decisões de seus membros;~~
- ~~e) as habilitações incidentes, as arguições de falsidade, as exceções de impedimento e de suspeição vinculadas a processos pendentes de decisão;~~
- ~~d) os incidentes de uniformização da jurisprudência;~~
- ~~e) as restaurações de autos em processos de sua competência;~~

II - determinar aos Juízes de primeira instância a realização dos atos processuais e das diligências necessárias ao julgamento dos feitos de competência do Pleno;

~~III – determinar aos Juízes de primeira instância a realização dos atos processuais e das diligências necessárias ao julgamento dos feitos de sua competência; (Inciso alterado pela RA nº 0005/2022)~~

III - dar ciência aos Corregedores de atos considerados atentatórios à boa ordem processual.

~~IV – fiscalizar o cumprimento de suas próprias decisões; (Inciso alterado pela RA nº 0005/2022)~~

IV - eleger o Presidente do Tribunal e demais cargos de direção, dando-lhes posse;

~~V - dar ciência à Corregedoria de atos considerados atentatórios à boa ordem processual; (Inciso alterado pela RA nº 0005/2022)~~

V - dar posse aos membros do Tribunal;

~~VI - homologar acordos celebrados em processos de sua competência; (Inciso alterado pela RA nº 0005/2022)~~

VI - delegar matérias de sua competência ao Órgão Especial;

~~VII - eleger o Presidente do Tribunal e demais cargos da Mesa Diretora, dando-lhes posse; (Inciso alterado pela RA nº 0005/2022)~~

VII - elaborar as listas tríplices, no prazo de 30 (trinta) dias, a partir do recebimento das listas sêxtuplas, enviadas pela Ordem dos Advogados do Brasil e pelo Ministério Público do Trabalho, para preenchimento das vagas do Quinto Constitucional, através de votação, em sessão pública, devendo cada Desembargador proferir voto nominal, aberto e fundamentado;

~~VIII - dar posse aos membros do Tribunal; (Inciso alterado pela RA nº 0005/2022)~~

VIII - votar as listas tríplices de acesso, por merecimento, de Juízes do Trabalho Substitutos a Juiz Titular de Vara do Trabalho e de Juízes Titulares de Vara do Trabalho a Desembargador do Trabalho;

~~IX - delegar matérias de sua competência ao Órgão Especial; (Inciso alterado pela RA nº 0005/2022)~~

IX - decidir sobre o nome do Juiz que deva ser promovido por antiguidade;

~~X - elaborar as listas tríplices, no prazo de 30 (trinta) dias, a partir do recebimento das listas sêxtuplas, enviadas pela Ordem dos Advogados do Brasil e pelo Ministério Público do Trabalho, para preenchimento das vagas do Quinto Constitucional; (Inciso alterado pela RA nº 0022/2008)~~

~~X - elaborar as listas tríplices, no prazo de 30 (trinta) dias, a partir do recebimento das listas sêxtuplas, enviadas pela Ordem dos Advogados do Brasil e pelo Ministério Público do Trabalho, para preenchimento das vagas do Quinto Constitucional, através de votação, em sessão pública, devendo cada Desembargador proferir voto nominal, aberto e fundamentado; integrarão a lista os três candidatos mais votados; havendo empate, far-se-á nova eleição, a qual concorrerão somente os candidatos empatados; persistindo o empate incumbirá ao Presidente do Tribunal o voto de qualidade. (Inciso e alínea a alterados pela RA nº 0005/2022)~~

~~a) para o cumprimento do acima estabelecido, quando do recebimento da lista sêxtupla, o Presidente do Tribunal publicará edital concedendo prazo de dez (10)~~

~~dias para que cada candidato, querendo, apresente currículo pessoal com as informações que julgue pertinentes para aferição de sua qualificação.~~

X - decidir sobre as ausências de seus Desembargadores, quando superiores a 3 (três) sessões consecutivas;

~~XI - votar as listas tripliques de acesso, por merecimento, de Juizes do Trabalho Substitutos a Juiz Titular de Vara do Trabalho e de Juizes Titulares de Vara do Trabalho a Desembargador Federal do Trabalho; (Alterado pela RA nº 0042/2012)~~

~~XI - votar as listas tripliques de acesso, por merecimento, de Juizes do Trabalho Substitutos a Juiz Titular de Vara do Trabalho e de Juizes Titulares de Vara do Trabalho a Desembargador do Trabalho; (Inciso alterado pela RA nº 0005/2022)~~

XI - elaborar e alterar seu Regimento;

~~XII - decidir sobre o nome do Juiz que deva ser promovido por antiguidade; (Inciso alterado pela RA nº 0005/2022)~~

XII - decidir sobre os casos de invalidez de Magistrados de primeiro ou segundo grau;

~~XIII - decidir sobre as ausências de seus Desembargadores, quando superiores a 3 (três) sessões consecutivas; (Inciso alterado pela RA nº 0005/2022)~~

XIII - resolver as questões de ordem que lhe forem submetidas;

~~XIV - resolver as questões de ordem que lhe forem submetidas; (Inciso alterado pela RA nº 0005/2022)~~

XIV - exercer, em geral, no interesse da Justiça do Trabalho, as demais atribuições que decorram de sua jurisdição;

~~XV - exercer, em geral, no interesse da Justiça do Trabalho, as demais atribuições que decorram de sua jurisdição; (Inciso alterado pela RA nº 0005/2022)~~

XV - decidir sobre a aplicação de penalidade ao desembargador.

§ 1º. Somente será apreciada pelo Tribunal Pleno a matéria administrativa que tiver sido levada a conhecimento dos Desembargadores com antecedência mínima de 48 (quarenta e oito) horas, ressalvados, a critério do Presidente, os casos excepcionais quando não se tratar de processo com relator sorteado.

§ 2º. Para o cumprimento do inciso VII, quando do recebimento da lista sêxtupla, o Presidente do Tribunal publicará edital concedendo prazo de dez (10) dias para que cada candidato, querendo, apresente currículo pessoal com as informações que julgue pertinentes para aferição de sua qualificação.

§ 3º. Quando da votação para elaboração de lista triplique para preenchimento de cargo no Tribunal, integrarão a lista os três candidatos mais votados; havendo empate, far-se-á nova eleição, à qual concorrerão somente os candidatos empatados; persistindo o empate, a escolha recairá sobre o candidato mais antigo no Tribunal, ou, sendo igual a antiguidade, sobre o mais idoso.

~~XVI – autorizar, por proposta do Presidente do Pleno, a prática pela Secretaria de atos de administração e de mero expediente sem caráter decisório, na forma do artigo 93, XIV, da Constituição Federal; *(Inciso revogado pela RA nº 0005/2022)*~~

~~XVII – elaborar e alterar seu Regimento; *(Inciso revogado pela RA nº 0005/2022)*~~

~~XVIII – Eleger os membros da Comissão de Vitaliciamento, o Diretor e o Vice-Diretor da Escola Judicial. *(Inciso revogado pela RA nº 0005/2022)*~~

~~Parágrafo único. Somente será apreciada pelo Tribunal Pleno a matéria administrativa que tiver sido levada a conhecimento dos Desembargadores com antecedência mínima de 48 (quarenta e oito) horas, ressalvados, a critério do Pleno, os casos excepcionais quando não se tratar de processo com relator sorteado. *(Parágrafo revogado pela RA nº 0054/2019)*~~

~~§ 1º. Somente será apreciada pelo Tribunal Pleno a matéria administrativa que tiver sido levada a conhecimento dos Desembargadores com antecedência mínima de 48 (quarenta e oito) horas, ressalvados, a critério do Presidente, os casos excepcionais quando não se tratar de processo com relator sorteado. *(Parágrafo inserido pela RA nº 0054/2019) (Parágrafo alterado pela RA nº 0005/2022)*~~

~~§ 2º. Estabelecida a tese jurídica no julgamento dos incidentes de assunção de competência e de resolução de demandas repetitivas, as demais questões a serem apreciadas serão objeto de deliberação pelo órgão fracionário originariamente competente para o julgamento do recurso, da remessa necessária ou do processo de competência originária do Tribunal, no qual foi suscitado o respectivo incidente. *(Parágrafo inserido pela RA nº 0054/2019) (Parágrafo alterado pela RA nº 0005/2022)*~~

~~§ 3º. Estabelecida a tese jurídica no julgamento do incidente de resolução de demanda repetitiva suscitado em processo em curso no Primeiro Grau, as demais questões a serem apreciadas no feito respectivo serão julgadas pelo Juízo originariamente competente para apreciar a demanda. *(Parágrafo inserido pela RA nº 0054/2019) (Parágrafo alterado pela RA nº 0005/2022)*~~

~~§ 4º. A interposição de recurso de revista contra a decisão de mérito proferida nos incidentes de assunção de competência e de resolução de demandas repetitivas não prejudicará o julgamento das demais questões postas à deliberação no feito respectivo, salvo se concedido efeito suspensivo ao recurso ou determinada a suspensão nacional dos processos que tratam da matéria objeto do incidente. *(Parágrafo inserido pela RA nº 0054/2019) (Parágrafo revogado pela RA nº 0005/2022)*~~

~~§ 5º. No processamento dos incidentes de resolução de demandas repetitivas e de assunção de competência aplica-se o disposto no Código de Processo Civil, ressalvadas as regras tratadas neste Regimento. *(Parágrafo inserido pela RA nº 0054/2019) (Parágrafo revogado pela RA nº 0005/2022)*~~

Art. 25. Os Desembargadores do Tribunal poderão, mediante comunicação dirigida ao seu Presidente, subscrita por, pelo menos, metade mais um dos seus integrantes, convocar o Tribunal Pleno, para deliberar sobre matéria da sua competência em dia e hora que designarem, desde que apresentada ao Presidente

e este não a tenha deferido.

Art. 26. Compete ao Presidente do Tribunal Pleno:

I - fixar dia e hora para a realização das suas sessões ordinárias;

II - aprovar as pautas de julgamento organizadas pelo Diretor da Secretaria;

~~III - dirigir os trabalhos, submetendo à discussão e votação as matérias que devam ser examinadas, inclusive os processos a serem julgados, apurando os votos emitidos e proclamando os resultados dos respectivos julgamentos, sendo substituído nas ausências e impedimentos, sucessivamente, pelo Vice-Presidente, pelo Corregedor Regional, pelo Vice-Corregedor Regional ou pelo Desembargador mais antigo, observado o disposto no inciso III do artigo 20 deste Regimento; (Inciso alterado pela RA nº 0005/2022)~~

III - dirigir os trabalhos, submetendo à discussão e votação as matérias que devam ser examinadas, inclusive os processos a serem julgados, apurando os votos emitidos e proclamando os resultados dos respectivos julgamentos, sendo substituído nas ausências e impedimentos, sucessivamente, pelo Vice-Presidente, pelo Corregedor Regional, pelo Vice-Corregedor Regional ou pelo Desembargador mais antigo, desde que este último não tenha sido eleito Presidente ou exercido cargo de direção por 4 anos (quatro);

~~IV - convocar e organizar as sessões ordinárias e extraordinárias, a fim de assegurar o quorum para instalação bem como a regularidade das deliberações, remetendo ofício de convocação com antecedência mínima de 48 (quarenta e oito) horas; (Inciso alterado pela RA nº 0005/2022)~~

IV - convocar e organizar as sessões ordinárias e extraordinárias, remetendo ofício de convocação com antecedência mínima de 5 (cinco) dias, salvo na hipótese de matéria administrativa e de questão urgente, quando a convocação poderá ser feita com, pelo menos, 02 (dois) dias e 01 (um) dia de antecedência, respectivamente;

~~V - proferir voto, quando for o caso, inclusive para desempate; (Inciso alterado pela RA nº 0005/2022)~~

V - proferir voto, quando for o caso, apurar os emitidos e proclamar as decisões;

VI - designar o Desembargador que redigirá o acórdão;

VII - manter a ordem e o decoro nas sessões, ordenando a retirada dos que as perturbarem, determinando a prisão dos desobedientes, com a lavratura do respectivo auto;

~~VIII - nomear, preferencialmente dentre os servidores do quadro de pessoal, o Diretor da respectiva Secretaria, com graduação em Direito, ressalvadas as situações consolidadas, observadas as restrições relativas a parentesco, casamento, união estável e concubinato, decorrentes de lei; (Inciso alterado pela RA nº 0005/2022)~~

VIII - nomear, preferencialmente dentre os servidores do quadro de pessoal, o Diretor da respectiva Secretaria, com graduação em Direito, observadas as restrições relativas a parentesco, casamento, união estável decorrentes de lei;



IX - requisitar às autoridades competentes a força necessária, sempre que, na sessão, houver perturbação da ordem ou fundado temor de sua ocorrência;

X - elaborar, na época própria, o relatório dos trabalhos realizados pelo Órgão no decurso do ano anterior;

XI - cumprir e fazer cumprir as disposições deste Regimento;

XII – expedir portaria para a prática dos atos a que se refere o artigo 24, inciso XVI, deste Regimento. *(Inciso alterado pela RA nº 0005/2022)*

XII - expedir portaria para a prática dos atos ordinatórios.

Parágrafo único. Salvo nos processos nos quais não participe por impedimento ou suspeição, o Presidente do Tribunal dirigirá o julgamento dos processos constantes da pauta, ainda que não integre o quórum. *(Parágrafo inserido pela RA nº 0005/2022)*

## CAPÍTULO V

### DO ÓRGÃO ESPECIAL

~~Art. 27. O Órgão Especial é composto por 15 (quinze) Desembargadores, sendo 1 (uma) vaga privativa do Presidente do Tribunal, 7 (sete) vagas providas por antiguidade e 7 (sete) vagas providas mediante eleição pelo Tribunal Pleno. *(Caput alterado pela RA nº 0001/2014)*~~

~~§ 1º Em sendo eleito para um dos cargos de direção do Tribunal, o Desembargador que não se encontrar incluído dentre os sete mais antigos aptos a compor o Órgão Especial será considerado desde logo eleito para integrá-lo, promovendo-se a eleição por escrutínio secreto, prevista no caput deste artigo apenas para os cargos remanescentes. *(Parágrafo inserido pela RA nº 0042/2012)* *(Parágrafo excluído pela RA nº 0001/2014)*~~

~~§ 2º Findo o mandato, o Desembargador que se encontrar na situação exposta no parágrafo anterior automaticamente ficará afastado da composição do Órgão Especial, salvo se no período de vinculação passou a constar dentre os sete mais antigos. *(Parágrafo inserido pela RA nº 0042/2012)* *(Parágrafo excluído pela RA nº 0001/2014)*~~

~~Art. 27. O Órgão Especial é composto por 15 (quinze) Desembargadores, sendo 1 (uma) vaga privativa do Presidente do Tribunal, 7 (sete) providas por antiguidade e 7 (sete) mediante eleição. *(Caput alterado pela RA nº 0031/2017)*~~

~~Art. 27. O Órgão Especial é composto por 11 (onze) Desembargadores, sendo 1 (uma) vaga privativa do Presidente do Tribunal, 5 (cinco) providas por antiguidade e 5 (cinco) mediante eleição, observada a representação do quinto constitucional dos advogados e membros do Ministério Público. *(Caput alterado pela RA nº 0005/2022)*~~

Art. 27. O Órgão Especial é composto por 13 (treze) Desembargadores, sendo 1 (uma) vaga privativa do Presidente do Tribunal, 6 (seis) providas por antiguidade e 6 (seis) mediante eleição secreta, observada a representação do quinto constitucional dos advogados e membros do Ministério Público, reservada uma vaga para cada categoria.

§1º Em sendo eleito para um dos cargos de direção do Tribunal, o Desembargador que não se encontrar incluído dentre os seis mais antigos aptos a compor o Órgão Especial será considerado desde logo eleito para integrá-lo, promovendo-se a eleição por escrutínio secreto, prevista no caput deste artigo apenas para os cargos remanescentes. *(Parágrafo inserido pela RA nº 0005/2022)*

§ 2º. Findo o mandato, o Desembargador que se encontrar na situação exposta no parágrafo anterior automaticamente ficará afastado da composição do Órgão Especial, salvo se no período de vinculação passou a constar dentre os seis mais antigos. *(Parágrafo inserido pela RA nº 0005/2022)*

§ 3º. Para fins de quantificação da representação do quinto constitucional, se obtido número fracionado, o resultado deve ser arredondado para o número inteiro superior, mesmo que a fração seja inferior a meio. *(Parágrafo inserido pela RA nº 0005/2022)*

Art. 28. As vagas de antiguidade serão providas, no Órgão Especial, mediante ato de efetivação do Presidente do Tribunal, entre os membros do Tribunal Pleno, conforme ordem decrescente de antiguidade nas classes a que pertencerem, observando-se os mesmos critérios nos casos de afastamento, impedimento ou suspeição.

Art. 29. A eleição para preenchimento da metade das vagas do Órgão Especial será realizada em votação secreta, entre os membros do Tribunal Pleno, convocado especialmente para tal finalidade, inadmitida a recusa dos eleitos, salvo manifestação expressa antes do pleito.

~~§1º As vagas destinadas à representação dos advogados e do Ministério Público, atendida, quando for o caso, a alternância prevista no artigo 100, §2º, da LOMAN, inclusive as ocorridas a partir de 1º de janeiro de 2005, serão sempre preenchidas por eleição, respeitadas as classes respectivas. *(Parágrafo alterado pela RA nº 0009/2011)*~~

~~§1º As vagas destinadas à representação dos advogados e do Ministério Público, atendida, quando for o caso, a alternância prevista no artigo 100, §2º, da LOMAN, inclusive as ocorridas a partir de 1º de janeiro de 2005, também serão preenchidas por eleição, respeitadas as classes respectivas. *(Parágrafo alterado pela RA nº 0001/2014)*~~

§1º As vagas destinadas à representação dos advogados e do Ministério Público, atendida, quando for o caso, a alternância prevista no artigo 100, §2º, da LOMAN, também serão preenchidas por eleição, respeitadas as classes respectivas.

§2º A eleição será realizada no prazo de 15 (quinze) dias, a partir do ato do Presidente do Tribunal que declare a existência da vaga.

~~§3º Cada eleitor votará em 10 (dez) nomes, dentre os Desembargadores de carreira, excluídos aqueles que, pelo critério de antiguidade, integrem o Órgão Especial. *(Parágrafo alterado pela RA nº 0001/2014)*~~

§ 3º Os membros eleitos serão escolhidos na mesma data em que ocorrer a eleição para os cargos de direção do Tribunal.

§4º Concorrerão à vaga, no Órgão Especial, todos os representantes respectivos das classes de Advogado e do Ministério Público.

§5º Será considerado eleito o candidato que obtiver maioria simples dos votos dos membros integrantes do Tribunal Pleno.

§6º Serão considerados suplentes, na ordem decrescente, os membros não eleitos.

§7º O mandato dos membros eleitos será coincidente com o dos cargos de direção do Tribunal. *(Parágrafo inserido pela RA nº 0001/2014)*

~~§8º Em sendo eleito para um dos cargos de direção do Tribunal, o Desembargador que não se encontrar incluído dentre os sete mais antigos aptos a compor o Órgão Especial será considerado, desde logo, membro dele integrante, promovendo-se a eleição por escrutínio secreto prevista no caput deste artigo apenas para os cargos remanescentes. *(Parágrafo inserido pela RA nº 0001/2014)*~~

§8º Em sendo eleito para um dos cargos de direção do Tribunal, o Desembargador que não se encontrar incluído dentre os cinco mais antigos aptos a compor o Órgão Especial será considerado, desde logo, membro dele integrante, promovendo-se a eleição por escrutínio secreto prevista no caput deste artigo apenas para os cargos remanescentes. *(Parágrafo alterado pela RA nº 0031/2017)*

~~§9º Findo o mandato, o Desembargador que se encontrar na situação exposta no parágrafo anterior automaticamente ficará afastado da composição do Órgão Especial, salvo se no período de vinculação passou a constar dentre os sete mais antigos. *(Parágrafo inserido pela RA nº 0001/2014)*~~

§9º Findo o mandato, o Desembargador que se encontrar na situação exposta no parágrafo anterior automaticamente ficará afastado da composição do Órgão Especial, salvo se no período de vinculação passou a constar dentre os cinco mais antigos. *(Parágrafo alterado pela RA nº 0031/2017)*

Art. 30. A substituição, no Órgão Especial, nos casos de afastamento, impedimento ou suspeição dos Desembargadores eleitos, será realizada pelos suplentes, em ordem decrescente na votação obtida, sem recusa, e mediante convocação do Presidente do Tribunal, enquanto a referente aos que o integrarem por antiguidade será efetivada nos termos do artigo 99, §2º, da LOMAN.

Art. 31. Até que seja editado o Estatuto da Magistratura, previsto no caput do artigo 93 da Constituição Federal, o mandato de cada membro de metade eleita do Órgão Especial terá a duração de 2 (dois) anos, admitida uma recondução.

§1º Quem tiver exercido por 4 (quatro) anos a função de membro da metade eleita do Órgão Especial não figurará mais entre os elegíveis, até que se esgotem todos os nomes.

§2º O disposto neste artigo não se aplica ao membro do Tribunal que tenha exercido mandato na condição de convocado por período igual ou inferior a 6 (seis) meses.

§3º Quando, no curso do mandato, um membro eleito do Órgão Especial passar a integrá-lo pelo critério de antiguidade, será declarada a vacância do respectivo cargo eletivo, convocando-se, no prazo de 15 (quinze) dias, nova eleição para o provimento do cargo.

~~Art. 32. Compete ao Órgão Especial, além de outras atribuições previstas neste Regimento Interno: [\(Artigo alterado pela RA nº 0005/2022\)](#)~~

~~I – processar e julgar, originariamente:~~

~~a) as ações rescisórias de seus próprios acórdãos;~~

~~b) os agravos regimentais interpostos a decisões da Presidência, da Vice-Presidência, da Corregedoria Regional, da Vice-Corregedoria Regional e de qualquer de seus membros;~~

~~c) os habeas data e habeas corpus contra atos da Presidência, Vice-Presidência, da Corregedoria Regional e Vice-Corregedoria Regional;~~

~~d) os mandados de segurança contra seus atos e os do Presidente do Tribunal, do Vice-Presidente, do Corregedor Regional, do Vice-Corregedor Regional, dos demais Desembargadores integrantes dos Órgãos do Tribunal, das Comissões de Concurso para provimento dos cargos de Juiz do Trabalho e servidores da Justiça do Trabalho;~~

~~e) os conflitos de competência entre Órgãos de primeira instância;~~

~~f) as exceções de suspeição e impedimento arguidas contra Juiz de primeiro grau. [\(Alínea incluída pela RA nº 0035/2010\)](#)~~

~~II – julgar em fase recursal:~~

~~a) os embargos de declaração interpostos a seus acórdãos;~~

~~b) os agravos regimentais contra decisões da Presidência, da Vice-Presidência, da Corregedoria Regional, da Vice-Corregedoria Regional e de qualquer de seus membros, salvo quando da competência exclusiva do Tribunal Pleno;~~

~~c) as arguições de inconstitucionalidade de lei ou de ato normativo do poder público, relativas a processos das Seções Especializadas ou de Turmas, ou quando opostas em processo de sua competência originária, [\(Alínea alterada pela RA nº 0026/2017\)](#)~~

~~c) as arguições de inconstitucionalidade de lei ou de ato normativo do poder público, relativas a processos das Subseções ou de Turmas, ou quando opostas em processo de sua competência originária;~~

~~d) os conflitos de competência entre Seções Especializadas em Dissídios Individuais, Turmas ou Órgãos de primeira instância, [\(Alínea alterada pela RA nº 0026/2017\)](#)~~

~~d) os conflitos de competência entre Subseções de Dissídios Individuais, Turmas ou Órgãos de primeira instância;~~

~~e) as exceções de incompetência que lhe forem opostas;~~

~~f) as exceções de suspeição e de impedimento argüidas contra os seus membros;~~

~~g) as habilitações incidentes, arguições de falsidade e outras exceções vinculadas a processos pendentes de sua apreciação;~~

- ~~h) as medidas cautelares nos autos dos processos de sua competência;~~
- ~~i) a restauração de autos, quando se tratar de processo de sua competência;~~
- ~~III – julgar os processos relativos à aplicação de penalidade aos Magistrados;~~
- ~~IV – decidir sobre os casos de invalidez de Magistrados;~~
- ~~V – julgar as reclamações e os recursos contra atos administrativos da Presidência do Tribunal, da Vice-Presidência, da Corregedoria Regional, da Vice-Corregedoria Regional ou de qualquer dos seus membros, assim como dos Juízes do Trabalho;~~
- ~~VI – organizar os serviços auxiliares do Tribunal, propor a criação ou a extinção de cargos;~~
- ~~VII – indicar os integrantes das Comissões Permanentes e Temporárias;~~
- ~~VIII – autorizar os Desembargadores e os Juízes do Trabalho a se afastarem do País, nas hipóteses previstas em lei;~~
- ~~IX – proceder a sorteio visando à convocação de Juiz Titular de Vara do Trabalho para substituição no Tribunal, na forma estabelecida neste Regimento;~~
- ~~X – conceder licenças, férias, e autorizar transferências e permutas aos membros do Tribunal;~~
- ~~XI – decidir sobre as ausências de seus Desembargadores, quando superiores a 3 (três) sessões consecutivas;~~
- ~~XII – resolver as questões de ordem que lhe forem submetidas;~~
- ~~XIII – aprovar, no decorrer do primeiro semestre de cada ano, o calendário de atividades que vigorará no exercício seguinte;~~
- ~~XIV – desempenhar as demais atribuições do Tribunal não incluídas na competência dos outros Órgãos;~~
- ~~XV – fiscalizar o cumprimento de suas próprias decisões;~~
- ~~XVI – declarar a nulidade dos atos praticados com infração de decisões do Órgão Especial;~~
- ~~XVII – requisitar às autoridades competentes as diligências necessárias ao esclarecimento dos feitos sob sua apreciação, representando contra aquelas que não atenderem a tanto;~~
- ~~XVIII – determinar às Varas do Trabalho a realização de atos processuais e diligências necessários ao julgamento dos feitos sob sua apreciação;~~
- ~~XIX – exercer, em geral, no interesse da Justiça do Trabalho, as demais atribuições que decorram de sua jurisdição;~~
- ~~XX – autorizar, mediante proposta do Presidente do Tribunal, a destruição mecânica de autos de processo, na forma prevista na Lei 7.627/1997;~~

~~XXI — elaborar e alterar o Regulamento Geral da Secretaria do Tribunal, o da Escola Judicial e o da Corregedoria Regional;~~

~~XXII — fixar os dias de suas sessões;~~

~~XXIII — dar ciência à Corregedoria de atos considerados atentatórios à boa ordem processual;~~

~~XXIV — homologar acordos celebrados em processos de sua competência;~~

~~XXV — aprovar os modelos das vestes talares;~~

~~XXVI — aprovar, no mês de fevereiro, relatório circunstanciado das atividades da Região realizadas no ano anterior;~~

~~XXVII — aprovar, no mês de dezembro, a lista de antigüidade das autoridades judiciárias da Região, conhecendo das reclamações contra ela oferecidas, no prazo de 15 (quinze) dias após a publicação;~~

~~XXVIII — determinar a suspensão das atividades dos Órgãos da Justiça do Trabalho da Quinta Região, quando ocorrer motivo relevante;~~

~~XXIX — autorizar, por proposta do Presidente do Órgão Especial, a prática pela Secretaria de atos de administração e de mero expediente sem caráter decisório, na forma do artigo 93, XIV, da Constituição Federal.~~

~~XXX — escolher os Desembargadores Ouvidor e Ouvidor Substituto para o exercício das funções instituídas pela Resolução Administrativa nº 18/2003. *(Inserido pela RA nº 0009/2011)*~~

~~XXXI — Deliberar sobre a atuação da Secretaria de Auditoria com base no relatório anual das atividades desempenhadas no exercício anterior; e *(Inserido pela RA nº 0015/2021)*~~

~~XXXII — Aprovar a destituição do Secretário de Auditoria antes do término do mandato de 2 (dois) anos, facultada a oitiva prévia do Secretário. *(Inserido pela RA nº 0015/2021)*~~

~~Parágrafo único. O relatório anual das atividades da Secretaria de Auditoria previsto no inciso XXXI deverá ser encaminhado até o final do mês de julho e será autuado e distribuído no prazo máximo de 30 (trinta) dias, a contar da data do seu recebimento. *(Inserido pela RA nº 0015/2021)*~~

~~XXXIII — Criar e disciplinar o Núcleo de Processamento do Precatário (NPP), competindo a este exercer as atribuições que objetivem a celebração de convênios com os entes relacionados à quitação dos Precatórios. *(Inserido pela RA nº 0050/2021)*~~

Art. 32. Compete ao Órgão Especial, além de outras atribuições previstas neste Regimento Interno:

I – julgar:

a) a reclamação para preservação de sua competência, a autoridade de suas decisões e a observância de seus precedentes;

b) as ações rescisórias de seus próprios acórdãos;

c) os conflitos de competência entre os Órgãos fracionários do Tribunal ou entre

Órgãos de primeira instância e os conflitos de atribuições dentre os órgãos administrativos;

d) os habeas data e habeas corpus contra atos da Presidência, Vice-Presidência, Corregedoria e Corregedoria Adjunta;

e) o mandado de injunção contra ato ou omissão do próprio Tribunal, seus membros ou Órgãos;

f) os mandados de segurança contra:

1. atos dos Órgãos fracionários do Tribunal e dos Desembargadores, salvo quando de competência do Tribunal Pleno;

2. atos de natureza administrativa dos integrantes do Tribunal, inclusive do Desembargador Coordenador e do Vice Coordenador do Centro Judiciário de Métodos Consensuais de Solução de Disputas de Segunda Instância, Ouvidor e Ouvidor Substituto, salvo quando de competência do Tribunal Pleno;

3. atos do Diretor e Vice-Diretor da Escola Judicial e do seu Conselho Consultivo;

4. atos dos Presidentes das Comissões de Concurso para provimento dos cargos de Juiz do Trabalho e servidores da Justiça do Trabalho;

5. atos de natureza administrativa dos Juízes de primeiro grau, inclusive contra os Diretores dos Foros.

g) os embargos de declaração opostos a seus acórdãos;

h) os agravos internos em procedimento de sua competência;

i) as exceções de suspeição e de impedimento arguidas contra os seus membros em procedimento de sua competência;

j) as exceções de impedimento e suspeição opostas contra Juiz de primeiro grau;

k) a restauração de autos, quando se tratar de processo de sua competência;

l) os processos relativos à aplicação de penalidade aos Magistrados de Primeiro Grau;

m) as reclamações e os recursos contra atos administrativos da Presidência do Tribunal, da Vice-Presidência, da Corregedoria da Capital, da Corregedoria Adjunta ou de qualquer dos seus membros;

n) os agravos de petição das decisões proferidas pelo juiz de primeiro grau em execuções delegadas de processos originários do Tribunal.

II - organizar os serviços auxiliares do Tribunal, propor a criação ou a extinção de cargos;

III - indicar os integrantes das Comissões Permanentes e Temporárias;

IV - autorizar os Desembargadores e os Juízes do Trabalho a se afastarem do país, nas hipóteses previstas em lei;

V – aprovar a lista de merecimento, submetida pela Corregedoria Regional, para convocação de Juiz Titular de Vara do Trabalho para substituição no Tribunal, na forma estabelecida neste Regimento;

VI – deferir licenças, afastamentos, concessões e férias, e autorizar transferências e permutas aos membros do Tribunal;

VII - decidir sobre as ausências de seus Desembargadores, quando superiores a 3 (três) sessões consecutivas;

- VIII - resolver as questões de ordem que lhe forem submetidas;
- IX - aprovar, no decorrer do primeiro semestre de cada ano, o calendário de atividades que vigorará no exercício seguinte;
- X - fiscalizar o cumprimento de suas próprias decisões;
- XI - declarar a nulidade dos atos praticados com infração às decisões do Órgão Especial;
- XII - requisitar às Autoridades competentes as diligências necessárias ao esclarecimento dos feitos sob sua apreciação, representando contra aquelas que não atenderem a tanto;
- XIII - determinar às Varas do Trabalho a realização de atos processuais e diligências necessários ao julgamento dos feitos sob sua apreciação, bem como, mediante resolução, estabelecer a competência privativa ou especializada de uma ou mais Varas do Trabalho em face da matéria ou da pessoa;
- XIV - autorizar, mediante proposta do Presidente do Tribunal, a destruição mecânica de autos de processo;
- XV - elaborar e alterar o Regulamento Geral da Secretaria do Tribunal, da Corregedoria e o Regulamento da Escola Judicial;
- XVI - fixar os dias de suas sessões;
- XVII - dar ciência aos Corregedores de atos considerados atentatórios à boa ordem processual;
- XVIII - homologar acordos celebrados em processos de sua competência;
- XIX - aprovar os modelos das vestes talares;
- XX - aprovar, no mês de fevereiro, relatório circunstanciado das atividades da Região realizadas no ano anterior;
- XXI - aprovar, no mês de dezembro, a lista de antiguidade das Autoridades judiciárias da Região, conhecendo das reclamações contra ela oferecidas, no prazo de 15 (quinze) dias após a publicação;
- XXII - determinar a suspensão das atividades dos Órgãos da Justiça do Trabalho da Quinta Região, quando ocorrer motivo relevante;
- XXIII - desempenhar as demais atribuições do Tribunal não incluídas na competência dos outros Órgãos;
- XXIV - exercer, em geral, no interesse da Justiça do Trabalho, as demais atribuições que decorram de sua jurisdição;
- XXV - estabelecer a competência privativa ou especializada de uma ou mais Turmas em face da matéria ou da pessoa;
- XXVI - decidir sobre a instauração de processo de aposentadoria por invalidez de Magistrados;
- ~~XXVII – Criar e disciplinar o Núcleo de Processamento do Precatário (NPP), competindo a este exercer as atribuições que objetivem a celebração de convênios com os entes relacionados à quitação dos Precatórios; (Inciso alterado pela RA nº 0028/2022)~~
- XXVII – disciplinar o Juízo Auxiliar de Conciliação de Precatórios, observado o disposto neste Regimento Interno;
- XXVIII – eleger, para mandato de dois anos, dentre os desembargadores, o



Ouvidor e Ouvidor Substituto;

XXIX – regulamentar o funcionamento da Ouvidoria;

XXX – Deliberar sobre a atuação da Secretaria de Auditoria com base no relatório anual das atividades desempenhadas no exercício anterior; e

XXXI – Aprovar a destituição do Secretário de Auditoria antes do término do mandato de 2 (dois) anos, facultada a oitiva prévia do Secretário.

§ 1º. O relatório anual das atividades da Secretaria de Auditoria previsto no inciso XXX deverá ser encaminhado até o final do mês de julho e será autuado e distribuído no prazo máximo de 30 (trinta) dias, a contar da data do seu recebimento. *(Parágrafo inserido pela RA nº 0005/2022)*

§ 2º. O Ouvidor e Ouvidor Substituto podem ser reeleitos para um mandato, vedado o exercício da função de Ouvidor por mais de 4 (quatro) anos consecutivos. *(Parágrafo inserido pela RA nº 0005/2022)*

Art. 33. Compete ao Presidente do Órgão Especial:

I - fixar dia e hora para a realização das suas sessões ordinárias;

II - aprovar as pautas de julgamento organizadas pelo Diretor da Secretaria;

~~III - convocar sessões extraordinárias, com antecedência mínima de 48 (quarenta e oito) horas, fixando data e horário de realização, com remessa de ofício de convocação; *(Inciso alterado pela RA nº 0005/2022)*~~

III - convocar as sessões ordinárias e extraordinárias, remetendo ofício de convocação com antecedência mínima de 5 (cinco) dias, salvo na hipótese de matéria administrativa e de questão urgente, quando a convocação poderá ser feita com, pelo menos, 02 (dois) dias e 01 (um) dia de antecedência, respectivamente;

IV - presidir as sessões e dirigir os trabalhos, propondo e submetendo as questões a julgamento;

V - convocar Desembargador para a formação do quorum;

~~VI - proferir voto, quando for o caso, inclusive para desempate, apurar os emitidos e proclamar as decisões; *(Inciso alterado pela RA nº 0005/2022)*~~

VI - proferir voto, quando for o caso, apurar os emitidos e proclamar as decisões;

VII - designar o Desembargador que redigirá o acórdão;

VIII - manter a ordem e o decoro nas sessões, ordenando a retirada dos que as perturbarem, determinando a prisão dos desobedientes, com a lavratura do respectivo auto;

IX - requisitar às autoridades competentes a força necessária, sempre que, nas sessões, houver perturbação da ordem ou fundado temor de sua ocorrência;

X - cumprir e fazer cumprir as disposições deste Regimento;

XI - elaborar, na época própria, o relatório dos trabalhos realizados pelo Órgão, no decurso do ano anterior;

Parágrafo único. Salvo nos processos nos quais não participe por impedimento ou suspeição, o Presidente do Órgão Especial dirigirá o julgamento dos processos constantes da pauta, ainda que não integre o quórum. *(Parágrafo inserido pela RA nº 0005/2022)*

~~XII - submeter à consideração do Órgão Especial os processos em que tenha sido admitida a relevância de arguição de inconstitucionalidade de lei ou de ato normativo do Poder Público; *(Inciso revogado pela RA nº 0005/2022)*~~

~~XIII - submeter à consideração do Tribunal Pleno os processos em que tenha sido admitido o incidente de uniformização da jurisprudência; *(Inciso revogado pela RA nº 0005/2022)*~~

~~XIV - expedir portaria para a prática dos atos a que se refere o inciso XXIX do artigo 32 deste Regimento. *(Inciso revogado pela RA nº 0005/2022)*~~

## **CAPÍTULO VI**

~~**DA SEÇÃO ESPECIALIZADA EM DISSÍDIOS COLETIVOS** *(Alterado pela RA nº 0026/2017)*~~

**DA SEÇÃO ESPECIALIZADA ÚNICA EM DISSÍDIOS COLETIVOS E INDIVIDUAIS**

~~Art. 34. A Seção Especializada em Dissídios Coletivos será composta pelo Presidente do Tribunal, Vice-Presidente e 4 (quatro) Desembargadores, conforme ordem inversa de antiguidade dos integrantes do Órgão Especial. *(Artigo alterado pela RA nº 0026/2017)*~~

~~Art. 34. A Seção Especializada Única em Dissídios Coletivos e Individuais será composta por 3 (três) Subseções: *(Caput e incisos alterados pela RA nº 0005/2022)*~~

~~I - Subseção de Dissídios Coletivos;~~

~~II - Subseção de Dissídios Individuais I;~~

~~III - Subseção de Dissídios Individuais II.~~

Art. 34. A Seção Especializada Única em Dissídios Coletivos e Individuais será composta por 5 (cinco) Subseções:

I - Subseção de Dissídios Coletivos;

II - Subseção de Dissídios Individuais Reunidas;

III - Subseção de Dissídios Individuais I;

IV - Subseção de Dissídios Individuais II;

V - Subseção de Uniformização da Jurisprudência.

§ 1º. O Desembargador que encerrar seu mandato, inclusive no Órgão Especial, passará a integrar a Subseção de Dissídios Individuais em que houver vaga. *(parágrafo inserido pela RA nº 0005/2022)*

§ 2º. Havendo vaga simultânea nas Subseções de Dissídios Individuais, será

facultado ao Desembargador manifestar a sua opção até o último dia útil anterior ao término do seu mandato, respeitado o critério da antiguidade. *(parágrafo inserido pela RA nº 0005/2022)*

~~Art. 34-A. A Subseção de Dissídios Coletivos será composta pelo Presidente do Tribunal, Vice-Presidente e 4 (quatro) Desembargadores, conforme ordem inversa de antiguidade dos integrantes do Órgão Especial. *(Artigo inserido pela RA nº 0026/2017)*~~

~~Art. 34-A. A Subseção de Dissídios Coletivos será composta pelo Presidente do Tribunal, Vice-Presidente e 3 (três) Desembargadores, conforme ordem inversa de antiguidade dos integrantes do Órgão Especial. *(Artigo alterado pela RA nº 0031/2017)*~~  
*(Artigo revogado pela RA nº 0005/2022)*

~~Art. 35. Compete à Seção Especializada em Dissídios Coletivos: *(Caput alterado pela RA nº 0026/2017)*~~

~~Art. 35. Compete à Subseção de Dissídios Coletivos: *(Caput e incisos alterados pela RA nº 0005/2022)*~~

I—julgar, originariamente:

a) os dissídios coletivos;

b) as revisões de sentenças normativas;

c) a extensão das decisões proferidas em dissídios coletivos;

d) as ações rescisórias de seus próprios acórdãos;

e) as exceções de suspeição e de impedimento argüidas contra os seus membros;

f) as exceções de incompetência que lhe forem opostas;

g) as habilitações incidentes, argüições de falsidade e outras exceções vinculadas a processos pendentes de sua apreciação;

h) os embargos de declaração opostos a seus acórdãos;

i) a homologação dos acordos celebrados nos autos dos processos de sua competência;

j) as medidas cautelares nos autos dos processos de sua competência;

k) os agravos regimentais interpostos a decisões de qualquer de seus membros;

l) a restauração de autos, quando se tratar de processo de sua competência;

II—fiscalizar o cumprimento de suas próprias decisões;

III—declarar a nulidade dos atos praticados com infração de suas decisões;

IV—requisitar às autoridades competentes as diligências necessárias ao esclarecimento dos feitos sob sua apreciação, representando contra aquelas que não atenderem a tanto;

~~V – determinar às Varas do Trabalho a realização de atos processuais e diligências necessários ao julgamento dos feitos que lhe estiverem afetos;~~

~~VI – decidir sobre ausências de seus Desembargadores, quando superiores a 3 (três) sessões consecutivas;~~

~~VII – resolver as questões de ordem que lhe forem submetidas;~~

~~VIII – exercer, em geral, no interesse da Justiça do Trabalho, as demais atribuições que decorram de sua jurisdição;~~

~~IX – autorizar a prática pela Secretaria de atos de administração e de mero expediente sem caráter decisório, na forma do artigo 93, XIV, da Constituição Federal, mediante proposta do seu Presidente.~~

Art. 35. Aos Presidentes das Subseções compete, no âmbito destes órgãos:

I - fixar dia e hora para a realização das suas sessões ordinárias;

II - aprovar as pautas de julgamento organizadas pelo Diretor da Secretaria;

III - convocar sessões extraordinárias, com antecedência mínima de 5 (cinco) dias, fixando data e horário de realização, com remessa de ofício de convocação, salvo questão urgente, quando a convocação poderá ser feita com, pelo menos, 24 (vinte e quatro) horas de antecedência;

IV - presidir as sessões e dirigir os trabalhos, propondo e submetendo as questões a julgamento;

V - convocar Desembargador para a formação do quórum;

VI - proferir voto, apurar os emitidos e proclamar as decisões;

VII - o voto de qualidade no caso de empate;

VIII - designar o Desembargador que redigirá o acórdão;

IX - manter a ordem e o decoro nas sessões, ordenando a retirada dos que as perturbarem, determinando a prisão dos desobedientes, com a lavratura do respectivo auto;

X - requisitar às Autoridades competentes a força necessária, sempre que, nas sessões, houver perturbação da ordem ou fundado temor de sua ocorrência;

XI - cumprir e fazer cumprir as disposições deste Regimento;

XII - elaborar, na época própria, o relatório dos trabalhos realizados pelo Órgão, no decurso do ano anterior.

§ 1º. As disposições previstas neste artigo aplicam-se ao Desembargador que estiver no exercício da Presidência da sessão de julgamento. *(Parágrafo inserido pela RA nº 0005/2022)*

§ 2º. Aos Presidentes das Subseções de Dissídios Individuais e Coletivos compete submeter à consideração da Subseção de Uniformização de Jurisprudência os processos que demandem uniformização de jurisprudência e ao Órgão Especial os processos em que tenha sido admitida a relevância de arguição de inconstitucionalidade de lei ou de ato normativo do Poder Público. *(Parágrafo inserido pela RA nº 0005/2022)*

§ 3º. Salvo nos processos nos quais não participe por impedimento ou suspeição, o Presidente da Subseção dirigirá o julgamento dos processos constantes da pauta, ainda que não integre o quórum. *(Parágrafo inserido pela RA nº 0005/2022)*

§ 4º. Ao Presidente da Subseção de Uniformização da Jurisprudência compete, no âmbito desse Órgão, supervisionar o Núcleo de Gerenciamento de Precedentes (NUGEP). *(Parágrafo inserido pela RA nº 0005/2022)*

~~Art. 36. Compete ao Presidente da Seção Especializada em Dissídios Coletivos: *(Caput alterado pela RA nº 0026/2017)*~~

~~Art. 36. Compete ao Presidente da Subseção de Dissídios Coletivos: *(Caput e incisos alterados pela RA nº 0005/2022)*~~

~~I – fixar dia e hora para a realização das suas sessões ordinárias;~~

~~II – aprovar as pautas de julgamento organizadas pelo Diretor da Secretaria;~~

~~III – convocar sessões extraordinárias, com antecedência mínima de 48 (quarenta e oito) horas, fixando data e horário de sua realização, com remessa de ofício de convocação;~~

~~IV – presidir as sessões, dirigir os trabalhos, propondo e submetendo as questões a julgamento;~~

~~V – proferir voto, apurar os emitidos e proclamar as decisões;~~

~~VI – designar o Desembargador que redigirá o acórdão;~~

~~VII – manter a ordem e o decoro na sessão, ordenando a retirada dos que a perturbarem, determinando a prisão dos desobedientes, com a lavratura do respectivo auto;~~

~~VIII – requisitar às autoridades competentes a força necessária, sempre que, nas sessões, houver perturbação da ordem ou fundado temor de sua ocorrência;~~

~~IX – cumprir e fazer cumprir as disposições deste Regimento;~~

~~X – elaborar, na época própria, o relatório dos trabalhos realizados pela Seção, no decurso do ano anterior; *(Inciso alterado pela RA nº 0026/2017)*~~

~~X – elaborar, na época própria, o relatório dos trabalhos realizados pela Subseção, no decurso do ano anterior;~~

~~XI – submeter à consideração do Órgão Especial os processos em que tenha sido admitida a relevância de argüição de inconstitucionalidade de lei ou de ato normativo do Poder Público;~~

~~XII – submeter à consideração do Tribunal Pleno os processos em que tenha sido admitido o incidente de uniformização da jurisprudência;~~

~~XIII – expedir portaria para a prática dos atos a que se refere o artigo 35, IX, deste Regimento.~~

## **Seção II**

### **Da Subseção de Uniformização da Jurisprudência**

Art. 36. A Subseção de Uniformização da Jurisprudência é composta por 15 (quinze) Desembargadores.

§ 1º. Os ocupantes de cargo de direção do Tribunal não integrarão a Subseção de Uniformização da Jurisprudência.

§ 2º. A Subseção de Uniformização da Jurisprudência será composta pelos Desembargadores que assim manifestarem sua opção, no prazo de 5 (cinco) dias, a contar do surgimento da vaga, respeitado o critério da antiguidade.

§ 3º. Se não se habilitarem Desembargadores em quantidade suficiente para preenchimento das vagas, o Presidente do Tribunal indicará, observada a ordem crescente de antiguidade, excluídos os ocupantes de cargo de direção do Tribunal, aquele que, obrigatoriamente, integrará a Subseção de Uniformização da Jurisprudência.

§ 4º. O Desembargador somente poderá deixar de integrar a Subseção de Uniformização da Jurisprudência se eleito para ocupar cargo de direção do Tribunal ou houver outro Desembargador que, voluntariamente, manifeste o desejo de ocupar a vaga respectiva.

§ 5º. Para compor o quórum da Subseção de Uniformização da Jurisprudência será convocado o Desembargador que não o integra na qualidade de membro titular, observada a ordem decrescente de antiguidade, excluídos os ocupantes de cargo de direção do Tribunal.

§ 6º. A Subseção de Uniformização da Jurisprudência funcionará no julgamento do incidente de arguição de inconstitucionalidade como Órgão Especial do Tribunal para todos os efeitos legais.

## **CAPÍTULO VII** *(Alterado pela RA nº 0026/2017)*

### **~~DAS SEÇÕES ESPECIALIZADAS EM DISSÍDIOS INDIVIDUAIS~~** *(Alterado pela RA nº 0026/2017)*

~~Art. 37. As Seções Especializadas em Dissídios Individuais são compostas por 7 (sete) Desembargadores, observada, para a composição de cada uma, a ordem decrescente e alternada de antiguidade, excluídos os que integram o Órgão Especial e a Seção Especializada em Dissídios Coletivos. *(Artigo alterado pela RA nº 0001/2014)*~~

~~Art. 37. As Seções Especializadas em Dissídios Individuais são compostas por 7 (sete) Desembargadores, observada, para a composição de cada uma, a opção do Desembargador, observada a preferência conforme a ordem de antiguidade, excluídos os que integram o Órgão Especial e a Seção Especializada em Dissídios Coletivos. *(Artigo alterado pela RA nº 0037/2014)*~~

~~Art. 37. As Seções Especializadas em Dissídios Individuais são compostas por 7 (sete) Desembargadores. *(Artigo alterado pela RA nº 0026/2017)*~~

~~§ 1º O Desembargador que encerrar seu mandato, inclusive no Órgão Especial, passará a integrar a Seção Especializada em Dissídios Individuais em que houver vaga. *(Parágrafo inserido pela RA nº 0037/2014) (Parágrafo alterado pela RA nº 0026/2017)*~~

~~§ 2º Havendo vaga simultânea nas Seções Especializadas, será facultado ao Desembargador manifestar a sua opção até o último dia útil anterior ao término do seu mandato, respeitado o critério da antiguidade. (Parágrafo inserido pela RA nº 0037/2014) (Parágrafo alterado pela RA nº 0026/2017)~~

~~Art. 37. As Subseções de Dissídios Individuais são compostas por 7 (sete) Desembargadores. (Artigo alterado pela RA nº 0031/2017)~~

~~Art. 37. A Subseção de Dissídios Individuais I é composta por 6 (seis) Desembargadores e a Subseção de Dissídios Individuais II é composta por 12 (doze) Desembargadores. (Caput e parágrafos alterados pela RA nº 0005/2022)~~

~~§ 1º O Desembargador que encerrar seu mandato, inclusive no Órgão Especial, passará a integrar a Subseção de Dissídios Individuais em que houver vaga.~~

~~§ 2º Havendo vaga simultânea nas Subseções, será facultado ao Desembargador manifestar a sua opção até o último dia útil anterior ao término do seu mandato, respeitado o critério da antiguidade.~~

Art. 37. Compete à Subseção de Uniformização da Jurisprudência, além de outras atribuições previstas neste Regimento Interno:

I – apreciar:

- a) os mandados de segurança impetrados contra seus próprios atos e dos Desembargadores em procedimento de sua competência;
- b) as ações rescisórias de seus acórdãos;
- c) o incidente de assunção de competência;
- d) o recurso, a remessa necessária ou o processo de competência originária do Tribunal no qual foi suscitado o incidente de assunção de competência;
- e) o incidente de arguição de inconstitucionalidade;
- f) o incidente de resolução de demandas repetitivas;
- g) o recurso, a remessa necessária ou o processo de competência originária de onde se originou o incidente de resolução de demandas repetitivas;
- h) o procedimento para edição, revisão e cancelamento de súmula;
- i) as exceções de impedimento ou suspeição arguidas contra seus membros em procedimentos de sua competência;
- j) a reclamação para preservação de sua competência, a autoridade de suas decisões, a observância de seus precedentes e dos precedentes sumulados do Tribunal Pleno;
- k) as exceções de incompetência que lhe forem opostas;
- l) os embargos de declaração opostos a seus acórdãos;
- m) os agravos internos interpostos contra decisões de seus membros em procedimento de sua competência;

n) o pedido de concessão de efeito suspensivo a recursos de sua competência;

o) as restaurações de autos em processos de sua competência;

II – determinar aos Juízes de primeira instância a realização dos atos processuais e das diligências necessárias ao julgamento dos feitos de sua competência;

III - dar ciência aos Corregedores de atos considerados atentatórios à boa ordem processual;

IV - eleger o seu Presidente, para mandato coincidente com o Presidente do Tribunal;

V - decidir sobre as ausências de seus Desembargadores, quando superiores a 3 (três) sessões consecutivas;

VI - resolver as questões de ordem que lhe forem submetidas;

VII – aprovar a organização e regulamento de funcionamento do Núcleo de Gerenciamento de Precedentes (NUGEP);

VIII - exercer, em geral, no interesse da Justiça do Trabalho, as demais atribuições que decorram de sua jurisdição.

§1º. Estabelecida a tese jurídica no julgamento do incidente de resolução de demanda repetitiva suscitado em processo em curso no Primeiro Grau, as demais questões a serem apreciadas no feito respectivo serão julgadas pelo Juízo originariamente competente para apreciar a demanda.

§2º. A interposição de recurso contra a decisão de mérito proferida nos incidentes de assunção de competência e de resolução de demandas repetitivas não prejudicará o julgamento das demais questões postas à deliberação no feito respectivo, salvo se concedido efeito suspensivo ao recurso ou determinada a suspensão nacional dos processos que tratam da matéria objeto do incidente.

§3º. No processamento dos incidentes de resolução de demandas repetitivas e de assunção de competência aplica-se o disposto no Código de Processo Civil, ressalvadas as regras tratadas neste Regimento. *(Parágrafo inserido pela RA nº 0005/2022)*

~~Art. 38. Compete à Seção Especializada em Dissídios Individuais I processar e julgar, originariamente: *(Artigo alterado pela RA nº 0026/2017)*~~

~~Art. 38. Compete à Subseção de Dissídios Individuais I processar e julgar, originariamente: *(Artigo alterado pela RA nº 0005/2022)*~~

~~I – as ações rescisórias de seus próprios acórdãos e das Turmas, das sentenças das Varas do Trabalho;~~

~~II – as exceções de suspeição e de impedimento argüidas contra seus membros;~~

~~III – as exceções de incompetência argüidas contra seus membros;~~

~~IV – as habilitações incidentes e argüições de falsidade vinculadas a processos pendentes de sua decisão;~~

~~V – os embargos de declaração interpostos a seus acórdãos;~~

~~VI – as medidas cautelares nos autos dos processos de sua competência;~~



~~VII — os agravos regimentais interpostos a decisões de qualquer dos seus membros;~~

~~VIII — a restauração de autos, quando se tratar de processo de sua competência.~~

## **Seção II**

### **Subseção de Dissídios Coletivos**

Art. 38. A Subseção de Dissídios Coletivos será composta pelo Presidente do Tribunal, Vice-Presidente e pelos 3 (três) Desembargadores menos antigos integrantes do Órgão Especial, competindo-lhe:

I – apreciar e julgar:

a) o habeas corpus impetrado contra atos relacionados ao conflito coletivo de trabalho;

b) os dissídios coletivos, inclusive os de revisões de sentenças normativas, bem como as demandas que tenham por fundamento o conflito coletivo, inclusive os interditos proibitórios;

c) as ações rescisórias de seus próprios acórdãos;

d) a reclamação para preservação de sua competência e a autoridade de suas decisões;

e) as exceções de suspeição e de impedimento arguidas contra os seus membros;

f) os embargos de declaração opostos a seus acórdãos;

g) a homologação dos acordos celebrados nos autos dos processos de sua competência;

h) os agravos internos em procedimento de sua competência;

i) a restauração de autos, quando se tratar de processo de sua competência;

II - requisitar às Autoridades competentes as diligências necessárias ao esclarecimento dos feitos sob sua apreciação, representando contra aquelas que não atenderem a tanto;

III - determinar às Varas do Trabalho a realização de atos processuais e diligências necessários ao julgamento dos feitos que lhe estiverem afetos;

IV - decidir sobre ausências de seus Desembargadores, quando superiores a 3 (três) sessões consecutivas;

V - resolver as questões de ordem que lhe forem submetidas;

VI - exercer, em geral, no interesse da Justiça do Trabalho, as demais atribuições que decorram de sua jurisdição;

VII - autorizar a prática pela Secretaria de atos de administração e ordinatórios.

~~Art. 39. Compete à Seção Especializada em Dissídios Individuais II processar e julgar, originariamente: *(Caput alterado pela RA nº 0026/2017)*~~

~~Art. 39. Compete à Subseção de Dissídios Individuais II processar e julgar, originariamente: *(Caput e incisos alterados pela RA nº 0005/2022)*~~

~~I – os mandados de segurança e habeas corpus não incluídos na competência dos demais Órgãos;~~

~~II – as ações rescisórias de seus próprios acórdãos;~~

~~III – as exceções de suspeição e de impedimento argüidas contra seus membros;~~

~~IV – as exceções de incompetência argüidas contra seus membros;~~

~~V – as habilitações incidentes e arguições de falsidade vinculadas a processos pendentes de sua decisão;~~

~~VI – os embargos de declaração interpostos a seus acórdãos;~~

~~VII – as medidas cautelares nos autos dos processos de sua competência;~~

~~VIII – os agravos regimentais interpostos a decisões de qualquer dos seus membros;~~

~~IX – a restauração de autos, quando se tratar de processo de sua competência.~~

## **Subseção II**

### **Da Subseção de Dissídios Individuais Reunidas e Das Subseções de Dissídios Individuais**

Art. 39. A Subseção de Dissídios Individuais Reunidas (SEDI-R) é composta pelos Desembargadores que compõem as Subseções de Dissídios Individuais I e II.

§ 1º. As Subseções de Dissídios Individuais I e II são compostas de 8 (oito) Desembargadores cada.

§ 2º. O desembargador que não integra o Órgão Especial deverá manifestar sua opção por uma das Subseções de Dissídios Individuais, cabendo a Presidência fazer a designação respectiva.

§ 3º. A opção deverá ser apresentada no prazo indicado por ato da Presidência, preferindo-se o mais antigo na hipótese de mais de um requerimento formulado tempestivamente.

§ 4º. O desembargador que optar por atuar na Subseção de Uniformização da Jurisprudência acumulará a atividade judicante com aquela exercida junto à uma das Subseções de Dissídios Individuais.

~~Art. 40. Compete ainda a cada Seção Especializada em Dissídios Individuais: [\(Caput alterado pela RA nº 0026/2017\)](#)~~

~~Art. 40. Compete ainda a cada Subseção de Dissídios Individuais: [\(Caput e incisos alterados pela RA nº 0005/2022\)](#)~~

~~I – fiscalizar o cumprimento de suas próprias decisões;~~

~~II – declarar a nulidade dos atos praticados com infração de suas decisões;~~

~~III – requisitar às autoridades competentes as diligências necessárias ao esclarecimento dos feitos sob sua apreciação, representando contra aquelas que não atenderem a tanto;~~

~~IV – determinar às Varas do Trabalho a realização de atos processuais e diligências necessárias ao julgamento dos feitos que lhe estiverem afetos;~~

~~V – decidir sobre ausências de seus Desembargadores, quando superiores a 3 (três) sessões consecutivas;~~

~~VI – resolver as questões de ordem que lhe forem submetidas;~~

~~VII – exercer, em geral, no interesse da Justiça do Trabalho, as demais atribuições que decorram de sua jurisdição;~~

~~VIII – autorizar, por proposta do Presidente da Seção, a prática pela Secretaria de atos de administração e de mero expediente sem caráter decisório, na forma do artigo 93, XIV, da Constituição Federal. *(Inciso alterado pela RA nº 0026/2017)*~~

~~VIII – autorizar, por proposta do Presidente da Subseção, a prática pela Secretaria de atos de administração e de mero expediente sem caráter decisório, na forma do artigo 93, XIV, da Constituição Federal.~~

Art. 40. Compete as Subseções de Dissídios Individuais I e II processar e julgar, originariamente:

I - a reclamação para preservação de sua competência e a autoridade de suas decisões;

II - as ações rescisórias de seus próprios acórdãos e das Turmas e das sentenças das Varas do Trabalho;

III - as exceções de suspeição e de impedimento arguidas contra seus membros;

IV - os embargos de declaração interpostos a seus acórdãos;

V - os agravos internos interpostos contra decisões proferidas pelos seus membros em procedimentos de sua competência;

VI - a restauração de autos, quando se tratar de processo de sua competência;

VII - os mandados de segurança contra atos praticados pelos Juízes de primeiro grau em procedimentos judiciais; e,

VIII - os habeas corpus não incluídos na competência dos demais Órgãos.

§ 1º. Cabem as Subseções de Dissídios Individuais I e II uniformizar sua jurisprudência e mantê-la estável, íntegra e coerente. *(Parágrafo inserido pela RA nº 0005/2022)*

§ 2º. Havendo empate nos julgamentos realizados pelas Subseções de Dissídios Individuais I e II prevalecerá o voto do Relator, salvo em habeas corpus, hipótese na qual prevalecerá o voto pela concessão da ordem. *(Parágrafo inserido pela RA nº 0005/2022)*

~~Art. 41. Compete ao Presidente de Seção Especializada em Dissídios Individuais: *(Caput alterado pela RA nº 0026/2017)*~~

~~Art. 41. Compete ao Presidente de Subseção de Dissídios Individuais: (Caput e incisos alterados pela RA nº 0005/2022)~~

~~I – fixar dia e hora para a realização das suas sessões ordinárias;~~

~~II – aprovar as pautas de julgamento organizadas pelo Diretor da Secretaria;~~

~~III – convocar sessão extraordinária, com antecedência mínima de 48 (quarenta e oito) horas, fixando data e horário de sua realização, com remessa de ofício de convocação;~~

~~IV – presidir as sessões, dirigir os trabalhos, propondo e submetendo as questões a julgamento;~~

~~V – proferir voto, apurar os emitidos e proclamar as decisões;~~

~~VI – relatar e revisar os processos que lhe forem distribuídos;~~

~~VII – designar o Desembargador que redigirá o acórdão;~~

~~VIII – manter a ordem e o decore nas sessões, ordenando a retirada dos que as perturbarem, determinando a prisão dos desobedientes, com a lavratura do respectivo auto;~~

~~IX – requisitar às autoridades competentes a força necessária, sempre que, nas sessões, houver perturbação da ordem ou fundado temor de sua ocorrência;~~

~~X – cumprir e fazer cumprir as disposições deste Regimento;~~

~~XI – convocar Desembargador, mediante solicitação ao Presidente da outra Seção Especializada em Dissídios Individuais, para integrar o Órgão que preside, a fim de proferir voto de desempate; (Inciso alterado pela RA nº 0026/2017)~~

~~XI – convocar Desembargador, mediante solicitação ao Presidente da outra Subseção de Dissídios Individuais, para integrar o Órgão que preside, a fim de proferir voto de desempate;~~

~~XII – apresentar ao Presidente do Tribunal, na época própria, o relatório dos trabalhos realizados pela Seção Especializada em Dissídios Individuais, no decurso do ano anterior; (Inciso alterado pela RA nº 0026/2017)~~

~~XII – apresentar ao Presidente do Tribunal, na época própria, o relatório dos trabalhos realizados pela Subseção de Dissídios Individuais, no decurso do ano anterior;~~

~~XIII – submeter à consideração do Órgão Especial os processos em que tenha sido admitida a relevância de arguição de inconstitucionalidade de lei ou de ato normativo do Poder Público;~~

~~XIV – submeter à consideração do Tribunal Pleno os processos em que tenha sido admitido o incidente de uniformização da jurisprudência;~~

~~XV – expedir portaria para a prática dos atos a que se refere o artigo 40, inciso VIII, deste Regimento.~~

Art. 41. Compete, ainda, a cada Subseção de Dissídios Individuais:

I - fiscalizar o cumprimento de suas próprias decisões;

II - declarar a nulidade dos atos praticados com infração de suas decisões;

III - requisitar às Autoridades competentes as diligências necessárias ao esclarecimento dos feitos sob sua apreciação, representando contra aquelas que não atenderem a tanto;

IV - determinar às Varas do Trabalho a realização de atos processuais e diligências necessárias ao julgamento dos feitos que lhe estiverem afetos;

V - decidir sobre ausências de seus Desembargadores, quando superiores a 3 (três) sessões consecutivas;

VI - resolver as questões de ordem que lhe forem submetidas;

VII - exercer, em geral, no interesse da Justiça do Trabalho, as demais atribuições que decorram de sua jurisdição;

VIII - autorizar, por proposta do seu Presidente, a prática pela Secretaria de atos ordinatórios sem caráter decisório;

IX – firmar ato de cooperação judiciária, inclusive para reunir, apensar ou centralizar processos repetidos, com deslocamento de competência entre si.

Art. 41-A. Compete a Subseção de Dissídios Individuais Reunidas (SEDI-R) julgar, originariamente, as causas que foram deslocadas da competência das Subseções de Dissídios Individuais I e II. *(Artigo inserido pela RA nº 0005/2022)*

§ 1º. Para prevenir ou compor de divergência entre as Subseções de Dissídios Individuais I e II, o Relator, em decisão irrecorrível, poderá deslocar a competência para o julgamento da causa da Subseção de Dissídio Individual I ou II para a Subseção de Dissídios Individuais Reunidas.

§ 2º. Na mesma hipótese do parágrafo anterior, a parte interessada ou o Ministério Público poderá pedir o deslocamento da competência para o julgamento da causa da Subseção de Dissídio Individual I ou II para a Subseção de Dissídios Individuais Reunidas.

§ 3º. Na hipótese do parágrafo anterior, caberá ao Relator, em decisão irrecorrível, apreciar o pedido.

§ 4º. A Subseção de Dissídio Individual, ao apreciar a causa, poderá, por maioria simples, deslocar o julgamento para a Subseção de Dissídios Individuais Reunidas, ainda que já tenha sido proferido votos, desde que não proclamado o resultado.

§ 5º. Na hipótese do parágrafo anterior, o julgamento recomeçará perante a Subseção de Dissídios Individuais Reunidas, desconsiderando os votos já proferidos perante a Subseção de Dissídio Individual I ou II.

§ 6º. O deslocamento da competência não altera a relatoria do feito.

§ 7º. A decisão proferida pela Subseção de Dissídios Individuais Reunidas terá efeito vinculante quando proferida pela maioria absoluta de seus membros, salvo se divergente de tese jurídica adotada pela Subseção de Uniformização da Jurisprudência ou enunciado de Súmula aprovado pelo Tribunal Pleno.

§ 8º. Compete, ainda, à Subseção de Dissídios Individuais Reunidas, no que couber, apreciar as ações, recursos e incidentes referidos no artigo 40 em relação aos feitos que lhe forem deslocados.

§ 9º. Se, colhidos os votos de todos os integrantes da Subseção de Dissídios

Individuais Reunidas, for verificado empate no julgamento, será convocado o Desembargador mais antigo do Tribunal para proferir voto de desempate, salvo em habeas corpus, hipótese na qual prevalecerá o voto pela concessão da ordem.

§ 10. A Subseção de Dissídios Individuais Reunidas será presidida pelo Desembargador mais antigo que a compõe.

~~CAPÍTULO VIII~~ *(Capítulo alterado pela RA nº 0026/2017)*

~~CAPÍTULO VII~~ *(Capítulo alterado pela RA nº 0005/2022)*

## **CAPÍTULO VIII**

### **DAS TURMAS**

~~Art. 42. As Turmas compõem-se de 4 (quatro) Desembargadores, três dos quais participarão obrigatoriamente do julgamento. (Caput alterado pela RA nº 0022/2008)~~

~~Art. 42. As Turmas compõem-se de 5 (cinco) Desembargadores. (Caput e parágrafo alterados pela RA nº 0005/2022)~~

~~§1º Caberá ao Presidente da Turma adotar as medidas cabíveis para escolha e definição dos Desembargadores que, em sistema de rodízio semanal, funcionarão na sessão de julgamento, observando-se que, havendo Revisor, este somente será designado após a remessa dos autos pelo Relator à Secretaria da Turma, para inclusão em pauta.~~

~~§2º Nas hipóteses de ocorrência de suspeição ou impedimento, o julgamento deverá prosseguir, preferivelmente com a participação dos Desembargadores remanescentes.~~

~~§3º Os ocupantes de cargo da Mesa Diretora do Tribunal e o Desembargador que funcione no Juízo de Conciliação de Segunda Instância não integrarão as turmas julgadoras. (Parágrafo alterado pela RA nº 0022/2008)~~

~~§3º Os ocupantes de cargo da Mesa Diretora do Tribunal não integrarão as turmas julgadoras.~~

Art. 42. As Turmas compõem-se de 5 (cinco) Desembargadores.

§ 1º. Os ocupantes de cargo de direção do Tribunal não integrarão as turmas julgadoras.

§ 2º. Os recursos, ações e incidentes serão julgados na Turma com a participação de apenas 3 (três) julgadores.

§ 3º. Presentes na sessão mais de 3 (três) componentes da Turma, o julgamento será realizado com a participação do Relator e de 2 (dois) julgadores que o sucederem na ordem decrescente de antiguidade na Turma, retornando ao início da lista quando necessário.

§4º. Nas hipóteses de impedimento ou suspeição, para fins de recomposição do quórum, o julgamento prosseguirá com a participação dos Desembargadores que os sucederem na ordem decrescente de antiguidade.

Art. 43. Compete às Turmas: *(Artigo alterado pela RA nº 0005/2022)*

~~I – processar e julgar, originariamente:~~

~~a) os recursos ordinários das decisões das Varas do Trabalho ou de Juízes de Direito investidos de jurisdição trabalhista;~~

~~b) os agravos de petição e de instrumento;~~

~~c) os embargos de declaração interpostos a seus acórdãos;~~

~~d) as exceções de incompetência que lhe forem opostas e as de impedimento e suspeição de seus integrantes, bem assim as habilitações incidentes e as arguições de falsidade, nos processos pendentes de sua decisão;~~

~~e) os agravos regimentais interpostos a decisões de qualquer de seus membros;~~

~~f) as medidas cautelares nos autos dos processos de sua competência;~~

~~g) a restauração de autos, quando se tratar de processo de sua competência;~~

~~II – fiscalizar o cumprimento de suas próprias decisões;~~

~~III – promover, por proposta de qualquer de seus membros ou do representante do Ministério Público, a remessa ao Tribunal Pleno, ao Órgão Especial, à Seção Especializada em Dissídios Coletivos ou às Seções Especializadas em Dissídios Individuais dos autos de processos da competência destes Órgãos; *(Inciso alterado pela RA nº 0026/2017)*~~

~~III – promover, por proposta de qualquer de seus membros ou do representante do Ministério Público, a remessa ao Tribunal Pleno, ao Órgão Especial, à Seção Especializada Única em Dissídios Coletivos e Individuais dos autos de processos da competência destes Órgãos;~~

~~IV – resolver as questões de ordem que lhe forem submetidas;~~

~~V – decidir sobre ausências de seus Desembargadores, quando superiores a 3 (três) sessões consecutivas;~~

~~VI – exercer, em geral, no interesse da Justiça do Trabalho, as demais atribuições que decorram de sua jurisdição;~~

~~VII – autorizar, por proposta do seu Presidente, a prática pela Secretaria de atos de administração e de mero expediente sem caráter decisório, na forma do artigo 93, XIV, da Constituição Federal.~~

Art. 43. Compete às Turmas julgar:

I - os recursos das decisões das Varas do Trabalho;

II - os embargos de declaração interpostos a seus acórdãos,

III - a reclamação para preservação de sua competência e a autoridade de suas decisões;

IV - as exceções de incompetência que lhe forem opostas e as de impedimento e suspeição de seus integrantes;

- V - os agravos internos interpostos a decisões de qualquer de seus membros;
- VI - o pedido de concessão de efeito suspensivo a recursos de sua competência;
- VII - a restauração de autos, quando se tratar de processo de sua competência.

§ 1º. Compete, ainda, às Turmas:

- I - fiscalizar o cumprimento de suas próprias decisões;
- II - requisitar às Autoridades competentes as diligências necessárias ao esclarecimento dos feitos sob sua apreciação, representando contra aquelas que não atenderem a tanto;
- III - determinar às Varas do Trabalho a realização de atos processuais e diligências necessárias ao julgamento dos feitos que lhe estiverem afetos;
- IV - decidir sobre ausências de seus Desembargadores, quando superiores a 3 (três) sessões consecutivas;
- V - resolver as questões de ordem que lhe forem submetidas;
- VI - exercer, em geral, no interesse da Justiça do Trabalho, as demais atribuições que decorram de sua jurisdição;
- VII - autorizar, por proposta do seu Presidente, a prática pela Secretaria de atos ordinatórios sem caráter decisório.

§ 2º. O Órgão Especial poderá estabelecer a competência privativa ou especializada de uma ou mais Turmas em face da matéria ou da pessoa.

~~Art. 44. Compete ao Presidente de Turma: *(Artigo alterado pela RA nº 0005/2022)*~~

- ~~I - fixar dia e hora para a realização das sessões ordinárias da Turma;~~
- ~~II - aprovar as pautas de julgamento organizadas pelo Diretor da Secretaria;~~
- ~~III - presidir as sessões da Turma, dirigir os trabalhos, propondo e submetendo as questões a julgamento;~~
- ~~IV - convocar as sessões extraordinárias, com antecedência mínima de 48 (quarenta e oito) horas, fixando data e horário de sua realização, com remessa de efeito de convocação;~~
- ~~V - proferir voto, apurar os emitidos e proclamar as decisões;~~
- ~~VI - relatar e revisar os processos que lhe forem distribuídos;~~
- ~~VII - designar o Desembargador que redigirá o acórdão;~~
- ~~VIII - indicar, para nomeação, ao Presidente do Tribunal, dentre os servidores do quadro de pessoal, com graduação em Direito, ressalvadas as situações consolidadas, o Diretor da respectiva Secretaria, observadas as restrições relativas a parentesco, casamento, união estável e concubinato, decorrentes de lei;~~
- ~~IX - manter a ordem e o decoro nas sessões, ordenando a retirada dos que as perturbarem, determinando a prisão dos desobedientes, com a lavratura do respectivo auto;~~



~~X – requisitar às autoridades competentes a força necessária, sempre que, nas sessões, houver perturbação da ordem ou fundado temor de sua ocorrência;~~

~~XI – cumprir e fazer cumprir as disposições deste Regimento;~~

~~XII – convocar Desembargador, mediante solicitação ao Presidente de outra Turma, para integrar o Órgão que preside, a fim de preferir voto de desempate;~~

~~XIII – comunicar ao Presidente do Tribunal a necessidade de convocação de Juiz prevista no artigo 83, § 1º, deste Regimento;~~

~~XIV – apresentar ao Presidente do Tribunal, na época própria, o relatório dos trabalhos realizados pela Turma no decurso do ano anterior;~~

~~XV – solicitar do Corregedor Regional do Tribunal as providências recomendadas pela Turma e as que entender necessárias;~~

~~XVI – submeter à consideração do Órgão Especial os processos em que tenha sido admitida a relevância de arguição de inconstitucionalidade de lei ou de ato normativo do Poder Público;~~

~~XVII – submeter à consideração do Tribunal Pleno os processos em que tenha sido admitido o incidente de uniformização da jurisprudência;~~

~~XVIII – expedir portaria para a prática dos atos a que se refere do artigo 43, inciso VII, deste Regimento.~~

~~Parágrafo único. Em caso de afastamento temporário do Presidente da Turma ou na hipótese de não integrar o quorum de julgamento, as atribuições previstas neste artigo serão exercidas pelo Desembargador que o suceder em antigüidade, dentro do quorum aludido.~~

Art. 44 - Ao Presidente da Turma compete:

I - fixar dia e hora para a realização das suas sessões ordinárias;

II - aprovar as pautas de julgamento organizadas pelo Diretor da Secretaria;

III – convocar sessões extraordinárias, com antecedência mínima de 5 (cinco) dias, fixando data e horário de realização, com remessa de ofício de convocação;

IV - presidir as sessões e dirigir os trabalhos, propondo e submetendo as questões a julgamento;

V - convocar Desembargador, mediante solicitação ao Presidente de outra Turma, para integrar o Órgão que preside, a fim de recompor o quórum;

VI - proferir voto, apurar os emitidos e proclamar as decisões;

VII - designar o Desembargador que redigirá o acórdão;

VIII - manter a ordem e o decoro nas sessões, ordenando a retirada dos que as perturbarem, determinando a prisão dos desobedientes, com a lavratura do respectivo auto;

IX - requisitar às autoridades competentes a força necessária, sempre que, nas sessões, houver perturbação da ordem ou fundado temor de sua ocorrência;

X - cumprir e fazer cumprir as disposições deste Regimento;

XI - elaborar, na época própria, o relatório dos trabalhos realizados pela Turma, no decurso do ano anterior;

XII - submeter à consideração do Órgão Especial os processos em que tenha sido admitida a relevância de arguição de inconstitucionalidade de lei ou de ato normativo do Poder Público;

XIII - submeter à consideração da Subseção de Uniformização de Jurisprudência os processos em que tenha sido suscitada matéria de natureza repetitiva.

§ 1º. Compete, ainda, ao Presidente da Turma: *(Parágrafo inserido pela RA nº 0005/2022)*

I - indicar, para nomeação, ao Presidente do Tribunal, dentre os servidores do quadro de pessoal, com graduação em Direito, ressalvadas as situações consolidadas, o Diretor da respectiva Secretaria, observadas as restrições relativas a parentesco, casamento e união estável decorrentes de lei;

II - comunicar ao Presidente do Tribunal a necessidade de convocação de Juiz de Primeiro Grau.

§ 2º. Em caso de afastamento temporário do Presidente da Turma, as atribuições previstas neste artigo serão exercidas pelo Desembargador que o suceder em antiguidade na Turma. *(Parágrafo inserido pela RA nº 0005/2022)*

§ 3º. Salvo nos processos nos quais não participe por impedimento ou suspeição, o Presidente dirigirá o julgamento dos processos constantes da pauta, ainda que não integre o quórum. *(Parágrafo inserido pela RA nº 0005/2022)*

## **CAPÍTULO IX** *(Capítulo alterado pela RA nº 0026/2017)*

### **CAPÍTULO VIII**

#### **DA PRESIDÊNCIA DO TRIBUNAL**

~~Art. 45. Compete ao Presidente do Tribunal, além de outras atribuições previstas em lei e neste Regimento: *(Artigo alterado pela RA nº 0005/2022)*~~

~~I – presidir as sessões do Tribunal Pleno, do Órgão Especial e da Seção Especializada em Dissídios Coletivos; *(Inciso alterado pela RA nº 0026/2017)*~~

~~I – presidir as sessões do Tribunal Pleno, do Órgão Especial e da Subseção de Dissídios Coletivos;~~

~~II – representar ao Tribunal, sem prejuízo da competência do Corregedor Regional, contra Juiz Titular de Vara do Trabalho e Juiz do Trabalho Substituto, nos casos previstos na legislação;~~

~~III – presidir as audiências de dissídio coletivo, propor a conciliação aos dissidentes e determinar as diligências que lhe pareçam necessárias à instrução desses processos;~~

~~IV – delegar atribuições aos Titulares de Vara do Trabalho e Juizes de Direito para presidirem audiências e promoverem a conciliação nos dissídios coletivos que ocorram fora da sede do Tribunal;~~

~~V – distribuir os feitos pelos Desembargadores na forma deste Regimento;~~

~~VI – convocar Desembargadores e Juizes do Trabalho, na forma regimentalmente prevista, para substituição de Desembargadores do Tribunal Pleno, do Órgão Especial, da Seção Especializada em Dissídios Coletivos, das Seções Especializadas em Dissídios Individuais e das Turmas; (Inciso alterado pela RA nº 0026/2017)~~

~~VI – convocar Desembargadores e Juizes do Trabalho, na forma regimentalmente prevista, para substituição de Desembargadores do Tribunal Pleno, do Órgão Especial, da Seção Especializada Única em Dissídios Coletivos e Individuais e das Turmas;~~

~~VII – expedir ordens e promover diligências necessárias ao cumprimento das deliberações do Tribunal Pleno, do Órgão Especial e da Seção Especializada em Dissídios Coletivos, quando não se tratar de matéria que esteja a cargo do Relator; (Inciso alterado pela RA nº 0026/2017)~~

~~VII – expedir ordens e promover diligências necessárias ao cumprimento das deliberações do Tribunal Pleno, do Órgão Especial e da Subseção de Dissídios Coletivos, quando não se tratar de matéria que esteja a cargo do Relator;~~

~~VIII – executar as suas próprias decisões e as sentenças originárias do Tribunal;~~

~~IX – requisitar força às autoridades, sempre que houver ameaça de perturbação da ordem;~~

~~X – expedir os atos relativos ao provimento dos cargos de Juiz do Trabalho Substituto e de promoção deste a Juiz Titular de Vara do Trabalho, escolhendo, na hipótese de merecimento, um dos integrantes da lista triplíce aprovada pelo Tribunal Pleno;~~

~~XI – nomear e aposentar os servidores do quadro;~~

~~XII – designar ou destituir os ocupantes de funções comissionadas, dando posse aos nomeados para os cargos de Direção e Assessoramento, observada, quanto aos Diretores de Secretaria de Vara do Trabalho, do Tribunal Pleno, das Seções Especializadas e das Turmas, a indicação formulada pelo respectivo Juiz Titular ou Desembargador Presidente, dentre os servidores do quadro de pessoal, com graduação em Direito, ressalvadas as situações consolidadas, consideradas as restrições relativas a parentesco, união estável e concubinato, decorrentes de lei; (Inciso alterado pela RA nº 0005/2013)~~

~~XII – designar ou destituir os ocupantes de funções comissionadas (FC), e indicar, nomear, dar posse e destituir servidores para os Cargos em Comissão (CJ), ressalvadas, em todos os casos, as situações específicas previstas neste Regimento, e observando, quanto aos Diretores da Secretaria-Geral Judiciária, das Seções Especializadas e das Turmas, a indicação formulada pelo respectivo Desembargador Presidente, dentre os servidores do quadro de pessoal, com graduação em Direito, exceto quanto às situações consolidadas e consideradas as restrições relativas a parentesco, união estável e concubinato, decorrentes de lei; (Inciso alterado pela RA nº 0026/2017)~~

~~XII – designar ou destituir os ocupantes de funções comissionadas (FC), e indicar, nomear, dar posse e destituir servidores para os Cargos em Comissão (CJ), ressalvadas, em todos os casos, as situações específicas previstas neste Regimento, e observando, quanto aos Diretores da Secretaria-Geral Judiciária, da Seção Especializada Única em Dissídios Coletivos e Individuais e das Turmas, a~~

~~indicação formulada pelo respectivo Desembargador Presidente, dentre os servidores do quadro de pessoal, com graduação em Direito, exceto quanto às situações consolidadas e consideradas as restrições relativas a parentesco, união estável e concubinato, decorrentes de lei;~~

~~XIII — nomear, dentre os servidores do quadro de pessoal, com graduação em Direito, ressalvadas as situações consolidadas, o Diretor da Secretaria das Seções Especializadas, observadas as restrições relativas a parentesco, união estável e concubinato, decorrentes de lei; *(Inciso revogado pela RA nº 0037/2014)*~~

~~XIV — remover, no interesse do serviço, servidores dentro do território da Região, exceto aqueles imediatamente subordinados aos demais Órgãos do Tribunal ou aos Desembargadores que o compõem;~~

~~XV — conceder licença e férias ao Diretor Geral da Secretaria, aos Diretores de Secretarias dos Órgãos Judicantes sob sua presidência e aos servidores do seu gabinete;~~

~~XVI — relatar os processos e votar em primeiro lugar nas matérias administrativas, cabendo-lhe, ainda, o voto de qualidade;~~

~~XVII — preferir voto de desempate nos julgamentos do Tribunal Pleno e do Órgão Especial, observado o disposto no §2º do artigo 160 deste Regimento, excetuadas as hipóteses de declaração de inconstitucionalidade de lei ou de ato normativo do poder público, de julgamento de recurso administrativo, e de julgamento de dissídio coletivo, nas quais terá voto de qualidade.~~

~~XVIII — impor sanções disciplinares aos servidores que excederem da alçada das demais autoridades mencionadas em lei;~~

~~XIX — corresponder-se, em nome do Tribunal, com quaisquer autoridades, observada a hierarquia de funções;~~

~~XX — representar o Tribunal em solenidades e atos oficiais, podendo delegar essas atribuições a um ou mais Desembargadores;~~

~~XXI — superintender os serviços judiciários de segundo grau e administrativos da Região, expedindo instruções e adotando as providências necessárias ao funcionamento regular dos seus órgãos;~~

~~XXII — despachar os recursos interpostos;~~

~~XXIII — decidir reclamações ou requerimentos sobre matéria administrativa ou de serviço do Tribunal, vedada a reiteração do pedido, salvo se houver novo fundamento;~~

~~XXIV — decidir sobre qualquer incidente processual, inclusive desistência, quando os processos não tiverem ainda sido distribuídos ao Relator;~~

~~XXV — providenciar o pagamento dos vencimentos, gratificações e demais vantagens aos Desembargadores, Juizes do Trabalho e servidores da Região, bem assim promover os descontos legais;~~

~~XXVI — determinar, para conhecimento das partes, a publicação mensal, no Órgão Oficial, dos dados estatísticos relativos aos trabalhos do Tribunal no mês anterior;~~

- ~~XXVII – autorizar e aprovar concorrência, tomada de preços e convite, para aquisição do material ou bens necessários ao processamento dos serviços judiciários;~~
- ~~XXVIII – conceder e arbitrar diárias e ajuda de custo, dentro dos critérios estabelecidos pelo Órgão Especial;~~
- ~~XXIX – apresentar ao Órgão Especial, até a última sessão do mês de fevereiro, relatório circunstanciado das atividades da Região, no ano anterior, remetendo cópia ao Presidente do Tribunal Superior do Trabalho;~~
- ~~XXX – submeter à aprovação do Órgão Especial, no decorrer do primeiro semestre de cada ano, o calendário de atividades que vigorará no exercício seguinte;~~
- ~~XXXI – cumprir, e fazer cumprir pelas autoridades e servidores, as decisões do Tribunal Superior do Trabalho e as do próprio Tribunal Regional;~~
- ~~XXXII – organizar a lista de antigüidade das autoridades judiciárias da Região, no mês de dezembro de cada ano, submetendo-a ao Órgão Especial;~~
- ~~XXXIII – realizar correição nos serviços administrativos, em conformidade com o disposto neste Regimento;~~
- ~~XXXIV – determinar a suspensão das atividades dos Órgãos da Justiça do Trabalho da Quinta Região, quando ocorrer motivo relevante, ad referendum do Órgão Especial;~~
- ~~XXXV – julgar, em 48 (quarenta e oito) horas, contados a partir da data do recebimento, os pedidos de revisão da decisão do Juiz de Vara do Trabalho ou Juiz de Direito investido na jurisdição trabalhista que houver fixado o valor da reclamação para efeito de alçada;~~
- ~~XXXVI – determinar a expedição de precatórios, ordenando o pagamento em virtude de sentença proferida em reclamações trabalhistas contra a Fazenda Pública Estadual, Municipal, suas autarquias e, quando for o caso, suas fundações, salvo quanto a execuções de pequeno valor, na forma da lei;~~
- ~~XXXVII – designar comissões examinadoras nos concursos para provimento de cargos de Juiz do Trabalho Substituto e do quadro de pessoal, ad referendum do Órgão Especial;~~
- ~~XXXVIII – designar os servidores que deverão compor as Comissões Permanente e Especiais de Licitação;~~
- ~~XXXIX – designar os servidores que deverão compor a Comissão Permanente de Atualização do Sistema de Acompanhamento de Processos – SAMP;~~
- ~~XL – designar os servidores que deverão compor a Comissão Permanente de Atualização e Otimização das Rotinas do Manual de Procedimentos da Área Judiciária;~~
- ~~XLI – dispensar interstício, a requerimento dos interessados ou na ocorrência de greve, no caso de Dissídio Coletivo;~~

~~XLII – praticar os atos necessários ao preenchimento das vagas destinadas à progressão funcional;~~

~~XLIII – adotar as providências para destruição mecânica de autos findos e arquivados definitivamente, nos termos da lei;~~

~~XLIV – aposentar os Juízes Titulares de Vara do Trabalho e os Juízes do Trabalho Substitutos; *(Inciso alterado pela RA nº 0009/2011)*~~

~~XLIV – expedir os atos de aposentadoria dos Juízes Titulares de Vara do Trabalho e dos Juízes do Trabalho Substitutos;~~

~~XLV – decidir sobre os pedidos de averbação ou contagem de tempo de serviço prestado pelos Desembargadores e Juízes do Trabalho;~~

~~XLVI – expedir ordem de serviço da sua competência que não dependa de acórdão ou não for da competência privativa do Tribunal, do Corregedor Regional, dos Presidentes das Seções Especializadas em Dissídios Individuais e das Turmas ou dos Desembargadores Relatores; *(Inciso alterado pela RA nº 0026/2017)*~~

~~XLVI – expedir ordem de serviço da sua competência que não dependa de acórdão ou não for da competência privativa do Tribunal, do Corregedor Regional, dos Presidentes das Subseções de Dissídios Individuais e das Turmas ou dos Desembargadores Relatores;~~

~~XLVII – indicar, ao Tribunal Pleno, o Juiz do Trabalho Substituto e o Juiz Titular de Vara do Trabalho para promoção por antigüidade e apreciar pedido de remoção destes quando preencham, quanto à antigüidade, os requisitos previstos no artigo 654, §5º, alínea ‘a’, da Consolidação das Leis do Trabalho.~~

~~XLVIII – aplicar suspensão preventiva a servidores, nas hipóteses previstas em lei;~~

~~XLIX – sugerir ao Órgão Especial a elaboração de projetos de lei, para posterior encaminhamento ao Poder ou Órgão competente;~~

~~L – homologar as desistências, nos dissídios coletivos, apresentadas antes da distribuição e após o julgamento do feito;~~

~~LI – apresentar ao Órgão Especial, para exame e aprovação, após a devida auditoria, a Tomada de Contas do Ordenador da Despesa, a qual deverá ficar, com a respectiva documentação, à disposição dos seus Desembargadores pelo prazo de 8 (oito) dias antecedente à sessão marcada para a sua apreciação, submetendo-a, após, ao Tribunal de Contas da União, na forma da Lei;~~

~~LII – decidir os pedidos de liminar em mandados de segurança, habeas corpus e em processo cautelar, determinar liberdade provisória ou sustação de ordem de prisão e demais medidas que reclamem urgência, em horário fora do expediente, quando não houver Desembargador Plantonista;~~

~~LIII – convocar, no período do recesso e na ocorrência de necessidade dos serviços judiciários, com antecedência de 24 (vinte e quatro) horas, os Desembargadores do Tribunal para realização de sessões extraordinárias para julgamento de habeas corpus, mandado de segurança e dissídio coletivo envolvendo greve, recurso em ação civil pública, ação cautelar e agravo regimental que requeiram apreciação urgente;~~

~~LIV – fixar o horário de expediente da Justiça do Trabalho da Quinta Região, prorrogá-lo ou antecipá-lo;~~

~~LV – delegar as atribuições de Presidente ao Vice-Presidente, ao Corregedor Regional e ao Vice-Corregedor Regional, quando necessário;~~

~~LVI – delegar ao Diretor Geral ou a outros Diretores de Secretaria ou de Serviço, além de outras atribuições não expressamente referidas, e nos limites fixados no ato de delegação, aquelas mencionadas nos incisos V, XIV, XXV e XXVII deste artigo;~~

~~LVII – regular o Cerimonial do Tribunal, fixando no máximo de 5 (cinco) o número de oradores nas sessões solenes;~~

~~LVIII – designar os Desembargadores Ouvidor e Ouvidor Substituto para o exercício das funções instituídas pela Resolução Administrativa nº 18/2003; *(Inciso alterado pela RA nº 0009/2011)*~~

~~LVIII – indicar ao Órgão Especial os Desembargadores Ouvidor e Ouvidor Substituto;~~

~~LIX – designar Juiz Substituto para exercer a função de Juiz Auxiliar do Juízo de Conciliação de Segunda Instância;~~

~~LX – verificar, após indicação do diretor de Secretaria de Vara do Trabalho pelo respectivo Juiz Titular, se pelo menos 50% dos diretores de Secretaria de Vara do Trabalho são servidores efetivos integrantes do quadro de pessoal do próprio Tribunal. *(Inciso inserido pela RA nº 0005/2013)*~~

~~LXI – Nomear Secretário de Auditoria para mandato de 2 (dois) anos, a começar do início do segundo ano de exercício de cada Presidente do Tribunal, com possibilidade de duas reconduções, mediante atos específicos; *(Inciso inserido pela RA nº 0015/2021)*~~

~~LXII – Appreciar e aprovar até 30 de novembro de cada quadriênio o Plano de Auditoria de Longo Prazo – PALP e até 30 de novembro de cada ano o Plano Anual de Auditoria – PAA; *(Inciso inserido pela RA nº 0015/2021)*~~

~~LXIII – Determinar, após comunicado da Secretaria de Auditoria, providências à unidade auditada pelo sistema em decorrência do não atendimento tempestivo de recomendações constantes de Relatório Final de Auditoria. *(Inserido pela RA nº 0015/2021) (Alterado pela RA nº 0050/2021)*~~

~~LXIII – Indicar, ao Presidente do Tribunal de Justiça, desembargador para compor o Comitê Gestor dos precatórios.~~

~~§1º O Presidente do Tribunal será substituído, nas suas ausências, sucessivamente pelo Vice-Presidente, pelo Corregedor Regional, pelo Vice-Corregedor Regional ou pelo Desembargador mais antigo, observado o disposto no artigo 20, inciso III, deste Regimento. *(Parágrafo alterado pela RA nº 0009/2011)*~~

~~§ 1º O Presidente do Tribunal será substituído, nas suas ausências, inclusive nas sessões, sucessivamente pelo Vice-Presidente, pelo Corregedor Regional, pelo~~

~~Vice-Corregedor Regional, ou pelo Desembargador mais antigo, observado o disposto no artigo 20, inciso III, deste Regimento.~~

~~§2º Ao assumir a Presidência do Tribunal, incumbirá ao Desembargador eleito compor o Gabinete com auxiliares de sua confiança, que receberão as gratificações de acordo com os padrões legais, observadas as restrições mencionadas no inciso VIII do artigo 26 deste Regimento.~~

~~§ 3º Para os fins do disposto no inciso XII, deste artigo, considera-se situação consolidada o direito dos Diretores de Secretaria em exercício continuarem a ser nomeados para os referidos cargos, nas hipóteses em que o Juiz com o qual o mesmo trabalha, caso seja removido, demonstre interesse em mantê-lo como Diretor na nova Vara. *(Parágrafo inserido pela RA nº 0033/2008)*~~

~~§ 4º A destituição de Secretário de Auditoria antes do término do mandato de 2 (dois) anos previsto no inciso LXI somente se dará após aprovação pelo Órgão Especial, ouvido, previamente, o Secretário. *(Parágrafo inserido pela RA nº 0015/2021)*~~

Art. 45. Compete ao Presidente do Tribunal, além de outras atribuições previstas em lei e neste Regimento:

I - presidir as sessões do Tribunal Pleno, do Órgão Especial e da Subseção de Dissídios Coletivos;

II - representar ao Tribunal, sem prejuízo da competência dos Corregedores, contra Juiz Titular de Vara do Trabalho e Juiz do Trabalho Substituto, nos casos previstos na legislação;

III - presidir as audiências de dissídio coletivo, propor a conciliação aos dissidentes e determinar as diligências que lhe pareçam necessárias à instrução desses processos;

IV - delegar atribuições aos Titulares de Vara do Trabalho para presidirem audiências e promoverem a conciliação nos dissídios coletivos que ocorram fora da sede do Tribunal;

V - distribuir os feitos pelos Desembargadores na forma deste Regimento;

VI - convocar Desembargadores e Juízes do Trabalho, na forma regimentalmente prevista, para substituição de Desembargadores;

VII - expedir ordens e promover diligências necessárias ao cumprimento das deliberações do Tribunal Pleno, do Órgão Especial e da Subseção de Dissídios Coletivos, quando não se tratar de matéria que esteja a cargo do Relator;

VIII - executar as suas próprias decisões e as decisões originárias do Tribunal, podendo delegar a Juiz de primeiro grau a prática de todos os atos executivos, inclusive quanto à apreciação de requerimentos e julgamento de ações conexas, hipótese na qual, das decisões, interlocutória e final, do Juiz de primeiro grau, caberá agravo de petição para o Órgão Especial;

IX - requisitar força às Autoridades, sempre que houver ameaça de perturbação da ordem;

X - expedir os atos relativos ao provimento dos cargos de Juiz do Trabalho Substituto e de promoção deste a Juiz Titular de Vara do Trabalho, escolhendo, na hipótese de merecimento, um dos integrantes da lista tríplex aprovada pelo Tribunal Pleno;

XI - nomear e aposentar os servidores do quadro;



XII - designar ou destituir os ocupantes de funções comissionadas, e indicar, nomear, dar posse e destituir servidores para os Cargos em Comissão, ressalvadas, em todos os casos, as situações específicas previstas neste Regimento, e observando, quanto aos Diretores da Secretaria do Tribunal Pleno e Órgão Especial, da Subseção de Uniformização da Jurisprudência, Subseção Especializada Única em Dissídios Coletivos e Subseção de Dissídios individuais e das Turmas, a indicação formulada pelo respectivo Desembargador Presidente, dentre os servidores do quadro de pessoal, com graduação em Direito, consideradas as restrições relativas a parentesco e união estável, decorrentes de lei;

XIII - remover, no interesse do serviço, servidores dentro do território da Região, exceto aqueles imediatamente subordinados aos demais Órgãos do Tribunal ou aos Desembargadores que o compõem;

XIV - conceder licença e férias ao Diretor Geral da Secretaria, aos Diretores de Secretarias dos Órgãos Judicantes sob sua presidência e aos servidores do seu gabinete;

XV - relatar os processos e votar em primeiro lugar nas matérias administrativas, cabendo-lhe, ainda, o voto de qualidade, salvo se tratar de recurso contra ato seu;

XVI - proferir voto de desempate nos julgamentos do Tribunal Pleno, do Órgão Especial e da Subseção de Dissídios Coletivos;

XVII - impor sanções disciplinares aos servidores que excederem da alçada das demais autoridades mencionadas em lei;

XVIII - corresponder-se, em nome do Tribunal, com quaisquer autoridades, observada a hierarquia de funções;

XIX - representar o Tribunal em solenidades e atos oficiais, podendo delegar essas atribuições a um ou mais Desembargadores;

XX - superintender os serviços judiciários de segundo grau e administrativos da Região, expedindo instruções e adotando as providências necessárias ao funcionamento regular dos seus órgãos;

XXI - decidir requerimentos sobre matéria administrativa ou de serviço do Tribunal, vedada a reiteração do pedido, salvo se houver novo fundamento;

XXII - decidir sobre qualquer incidente processual, inclusive desistência, quando os processos não tiverem ainda sido distribuídos ao Relator;

XXIII - providenciar o pagamento dos vencimentos, gratificações e demais vantagens aos Desembargadores, Juízes do Trabalho e servidores da Região, bem assim promover os descontos legais;

XXIV - determinar, para conhecimento das partes, a publicação mensal, no Órgão Oficial, dos dados estatísticos relativos aos trabalhos do Tribunal no mês anterior;

XXV - autorizar e aprovar concorrência, tomada de preços e convite, para aquisição do material ou bens necessários ao processamento dos serviços judiciários;

XXVI - conceder e arbitrar diárias e ajuda de custo, dentro dos critérios estabelecidos pelo Órgão Especial;

XXVII - apresentar ao Órgão Especial, até a última sessão do mês de fevereiro, relatório circunstanciado das atividades da Região, no ano anterior, remetendo cópia ao Presidente do Tribunal Superior do Trabalho;

XXVIII - submeter à aprovação do Órgão Especial, no decorrer do primeiro

semestre de cada ano, o calendário de atividades que vigorará no exercício seguinte;

XXIX - cumprir, e fazer cumprir pelas autoridades e servidores, as decisões do Tribunal Superior do Trabalho e as do próprio Tribunal Regional;

XXX - organizar a lista de antiguidade das autoridades judiciárias da Região, no mês de dezembro de cada ano, submetendo-a ao Órgão Especial;

XXXI - realizar correição nos Juízos auxiliares de Segundo Grau e nos serviços administrativos, em conformidade com o disposto neste Regimento;

XXXII - determinar a suspensão das atividades dos Órgãos da Justiça do Trabalho da Quinta Região, quando ocorrer motivo relevante, ad referendum do Órgão Especial;

XXXIII - julgar, em 48 (quarenta e oito) horas, contados a partir da data do recebimento, os pedidos de revisão da decisão do Juiz de Vara do Trabalho que houver fixado o valor da reclamação para efeito de alçada;

~~XXXIV - determinar a expedição de precatórios, ordenando o pagamento em virtude de sentença proferida em reclamações trabalhistas contra a Fazenda Pública Estadual, Municipal, suas autarquias e, quando for o caso, suas fundações, salvo quanto a requisição de pequeno valor, na forma da lei; (Inciso alterado pela RA nº 0028/2022)~~

XXXIV - exercer atividades afetas à gestão de precatórios, bem como as requisições de pequeno valor da esfera federal.

XXXV - designar comissões examinadoras nos concursos para provimento de cargos de Juiz do Trabalho Substituto e do quadro de pessoal, bem como para o processo seletivo para ingresso no Programa de Residência Jurídica, *ad referendum* do Órgão Especial;

XXXVI - designar os servidores que deverão compor as Comissões Permanente e Especiais de Licitação;

XXXVII - designar os servidores que deverão compor a Comissão Permanente de Atualização do Sistema de Acompanhamento de Processos;

XXXVIII - designar os servidores que deverão compor a Comissão Permanente de Atualização e Otimização das Rotinas do Manual de Procedimentos da Área Judiciária;

XXXIX - dispensar interstício, a requerimento dos interessados ou na ocorrência de greve, no caso de Dissídio Coletivo;

XL - praticar os atos necessários ao preenchimento das vagas destinadas à progressão funcional;

XLI - adotar as providências para destruição mecânica de autos findos e arquivados definitivamente, nos termos da lei;

XLII - expedir os atos de aposentadoria dos Juízes Titulares de Vara do Trabalho, dos Juízes do Trabalho Substitutos e dos servidores;

XLIII - decidir sobre os pedidos de averbação ou contagem de tempo de serviço prestado pelos Desembargadores, Juízes do Trabalho e servidores;

XLIV - expedir ordem de serviço da sua competência que não dependa de acórdão ou não for da competência privativa do Tribunal, do Corregedor Regional, dos Presidentes das Subseções e das Turmas ou dos Desembargadores Relatores;

XLV - indicar, ao Tribunal Pleno, o Juiz do Trabalho Substituto e o Juiz Titular de

Vara do Trabalho para promoção por antiguidade e apreciar pedido de remoção destes quando preenchem, quanto à antiguidade, as normas específicas em vigor;

XLVI - aplicar suspensão preventiva a servidores, nas hipóteses previstas em lei;

XLVII - sugerir ao Órgão Especial a elaboração de projetos de lei, para posterior encaminhamento ao Poder ou Órgão competente;

XLVIII - homologar as desistências, nos dissídios coletivos, apresentadas antes da distribuição e após o julgamento do feito;

XLIX - apresentar ao Órgão Especial, para exame e aprovação, após a devida auditoria, a Tomada de Contas do Ordenador da Despesa, a qual deverá ficar, com a respectiva documentação, à disposição dos seus Desembargadores pelo prazo de 8 (oito) dias antecedentes à sessão marcada para a sua apreciação, submetendo-a, após, ao Tribunal de Contas da União, na forma da Lei;

L - decidir os pedidos de liminar em mandados de segurança e habeas corpus determinar liberdade provisória ou sustação de ordem de prisão e demais medidas que reclamem urgência, em horário fora do expediente, quando não houver Desembargador Plantonista;

LI - convocar, no período do recesso e na ocorrência de necessidade dos serviços judiciários, com antecedência de 24 (vinte e quatro) horas, os Desembargadores do Tribunal para realização de sessões extraordinárias para julgamento de habeas corpus, mandado de segurança, dissídio coletivo envolvendo greve, recurso em ação civil pública, reclamação e agravo que requeiram apreciação urgente;

LII - fixar o horário de expediente da Justiça do Trabalho da Quinta Região, prorrogá-lo ou antecipá-lo;

LIII - delegar as atribuições de Presidente ao Vice Presidente e aos Corregedores, quando necessário;

LIV- delegar ao Diretor Geral ou a outros Diretores de Secretaria ou de Serviço, além de outras atribuições não expressamente referidas, e nos limites fixados no ato de delegação;

LV - regular o Cerimonial do Tribunal, fixando no máximo de 5 (cinco) o número de oradores nas sessões solenes;

LVI - designar Juiz do Trabalho para exercer função em Juízos Auxiliares;

LVII - verificar, após indicação do diretor de Secretaria de Vara do Trabalho pelo respectivo Juiz Titular, se pelo menos 50% (cinquenta por cento) dos diretores de Secretaria de Vara do Trabalho são servidores efetivos integrantes do quadro de pessoal do próprio Tribunal;

LVIII - instituir Comitê Gestor Regional para coordenação do funcionamento do Processo Judicial Eletrônico (PJe);

LIX – designar o Desembargador de Cooperação e o Juiz de Cooperação;

LX - dar posse aos Desembargadores Ouvidor e Ouvidor Substituto no primeiro dia útil subsequente à posse no cargo de direção;

LXI - indicar, ao Presidente do Tribunal de Justiça, desembargador para compor o Comitê Gestor dos precatórios;

LXII – Nomear Secretário de Auditoria para mandato de 2 (dois) anos, a começar do início do segundo ano de exercício de cada Presidente do Tribunal, com possibilidade de duas reconduções, mediante atos específicos;

LXIII – Apreciar e aprovar até 30 de novembro de cada quadriênio o Plano de

Auditoria de Longo Prazo – PALP e até 30 de novembro de cada ano o Plano Anual de Auditoria – PAA.

§1º. O Presidente do Tribunal será substituído, nas suas ausências, inclusive nas sessões, sucessivamente pelo Vice Presidente, pelo Corregedor Regional, pelo Vice-Corregedor Regional ou pelo Desembargador mais antigo, observado o disposto neste Regimento Interno.

§ 2º. Ao assumir a Presidência do Tribunal, incumbirá ao Desembargador eleito compor o Gabinete com auxiliares de sua confiança, que receberão as gratificações de acordo com os padrões legais, observadas as restrições mencionadas neste Regimento Interno.

§ 3º A destituição de Secretário de Auditoria antes do término do mandato de 2 (dois) anos previsto no inciso LXII somente se dará após aprovação pelo Órgão Especial, ouvido, previamente, o Secretário.

~~Art. 46. Das decisões proferidas pelo Presidente do Tribunal nos casos de sua competência caberá, conforme o caso, recurso administrativo ou agravo regimental para o Órgão Especial. (Artigo alterado pela RA nº 0005/2022)~~

Art. 46. Das decisões proferidas pelo Presidente do Tribunal nos casos de sua competência caberá, conforme o caso, recurso administrativo, agravo interno ou agravo regimental para o Órgão Especial.

~~CAPÍTULO X (Capítulo alterado pela RA nº 0026/2017)~~

## **CAPÍTULO IX**

### **DA VICE-PRESIDÊNCIA**

Art. 47. O Vice-Presidente terá Gabinete composto de auxiliares de sua confiança, que perceberão gratificações de acordo com os padrões legais.

Art. 48. Cabe ao Vice-Presidente:

I - indicar os servidores do seu gabinete, observadas as restrições mencionadas no inciso VIII do artigo 26 deste Regimento;

II - sugerir ao Presidente do Tribunal a aplicação de penalidades aos servidores do seu Gabinete.

Art. 49. Compete ao Vice-Presidente:

I - suceder ao Presidente em caso de vacância, nos termos do artigo 19 deste Regimento, e substituí-lo em suas ausências;

II - exercer outras atribuições que lhe forem conferidas em lei, neste Regimento, regulamento ou delegadas pelo Presidente do Tribunal.

Parágrafo único. O Vice-Presidente será substituído, nas suas ausências, pelo Desembargador mais antigo, observado o disposto no artigo 20, inciso III, deste Regimento.

Art. 50. Das decisões proferidas pelo Vice-Presidente do Tribunal nos casos de sua competência caberá, conforme o caso, recurso administrativo ou agravo regimental para Órgão Especial.

Art. 50-A. O NUGEP – Núcleo de Gerenciamento de Precedentes será vinculado à Vice-Presidência. *(Artigo alterado pela RA nº 0005/2022)*

## **CAPÍTULO XI** *(Capítulo alterado pela RA nº 0026/2017)*

### **CAPÍTULO X**

#### **DA CORREGEDORIA REGIONAL**

Art. 51. O Corregedor Regional tem Gabinete composto de auxiliares de sua confiança, que perceberão gratificações de acordo com os padrões legais.

Art. 52. Cabe ao Corregedor Regional:

I - indicar os servidores do seu gabinete, observadas as restrições mencionadas no inciso VIII do artigo 26 deste Regimento;

II - sugerir ao Presidente do Tribunal a aplicação de penalidades aos servidores de seu Gabinete.

Art. 53. Compete ao Corregedor Regional:

I - zelar pela correção e celeridade do exercício da prestação jurisdicional na primeira instância em todo o território da Quinta Região da Justiça do Trabalho;

~~II - exercer funções de correição permanente nas Varas do Trabalho e nos serviços auxiliares do primeiro grau, bem como decidir reclamações contra atos atentatórios à boa ordem processual, praticados pelos Juízes, quando não existir recurso específico ou não for o caso de mandado de segurança; *(Inciso alterado pela RA nº 0042/2012)*~~

II - exercer funções de correição permanente nas Varas do Trabalho e nos serviços auxiliares do primeiro grau, bem como decidir correições parciais contra atos atentatórios à boa ordem processual, praticados pelos Juízes, quando não existir recurso específico ou não for o caso de mandado de segurança;

III - ao menos uma vez por ano, realizar inspeção correcional sobre as Varas do Trabalho da Região e nos serviços auxiliares da primeira instância;

IV - convocar Juízes para substituição nas Varas do Trabalho;

V - verificar, ordenando a imediata correição ou adoção de providências adequadas:

a) a assiduidade dos Juízes e a diligência na administração da Justiça,

b) a prática, por parte dos Juízes Titulares de Vara do Trabalho ou Juízes do Trabalho Substitutos em exercício na Presidência, de erros ou abusos que devam ser emendados, evitados ou punidos,

c) a conveniência de iniciar processo ou procedimento contra Juiz Titular de Vara do Trabalho, Juiz do Trabalho Substituto e servidores, para os fins de direito;

VI - conhecer das representações e reclamações relativas aos serviços judiciários, determinando ou promovendo as diligências necessárias;

VII - baixar provimento sobre matéria de sua competência jurisdicional ou administrativa, ou da competência do Órgão Especial, com autorização deste;

VIII - decidir os recursos interpostos a atos decorrentes da inobservância dos provimentos relativos à organização e ao funcionamento dos serviços judiciários;

IX - prestar informações quanto à situação dos Juízes, para fins de promoção, remoção, aplicação de penalidade ou declaração de vitaliciedade, observando, neste caso e no que couber, o disposto no artigo 20 da Lei nº 8.112, de 11 de dezembro de 1990;

X - organizar, quando não previstos em lei ou regulamento, os modelos de livros obrigatórios ou facultativos dos serviços da Justiça do Trabalho da Quinta Região;

XI - examinar, em correição, livros, autos e papéis, determinando as providências cabíveis;

XII - transmitir instruções aos Juízes sobre matéria de sua competência;

XIII - exercer vigilância sobre o funcionamento dos Órgãos da primeira instância da Justiça do Trabalho da Região quanto à omissão de deveres ou prática de abusos, especialmente no que se refere à permanência de Juízes nas respectivas sedes;

XIV - propor punições, na forma da lei, ao Juiz que não cumprir os deveres do seu cargo;

XV - apresentar ao Órgão Especial relatório das correições;

XVI - propor ao Órgão Especial a indicação de Juiz para funcionar, em caráter excepcional, na Corregedoria Regional, para informações de expedientes reservados;

XVII - cancelar ou retificar portarias, ordens de serviço, instruções e outros atos baixados por Juízes do Trabalho que sejam contrários à lei, atente contra o desenvolvimento regular do processo ou dos serviços judiciários;

XVIII - elaborar relatórios estatísticos sobre o movimento processual da primeira instância, com base nos boletins oriundos das Varas do Trabalho e outros setores do Tribunal;

XIX - publicar, mensalmente, mapa de rendimento e produtividade dos Juízes Titulares de Vara do Trabalho e dos Juízes do Trabalho Substitutos, em que se afirmam os seguintes dados:

- a) os dias de audiência e o número de processos em pauta,
- b) feitos solucionados e conclusos,
- c) feitos convertidos em diligência e adiados para razões finais,
- d) feitos adiados a pedido das partes ou por iniciativa justificada do órgão.

Art. 54. O Corregedor Regional será substituído, nas suas ausências, pelo Vice-Corregedor Regional ou pelo Desembargador mais antigo, observado o disposto no artigo 20, inciso III, deste Regimento.

Parágrafo único. O Desembargador que estiver substituindo o Corregedor ou Vice-Corregedor, caso inicie a inspeção correicional prevista no inciso III do artigo 53 deste Regimento, deverá concluí-la, ainda que o Desembargador Corregedor ou outro mais antigo que o substituto retorne à atividade antes do término da inspeção.

Art. 55. As providências que o Corregedor Regional determinar, ou as instruções que baixar, serão expedidas mediante provimento ou despacho, dando conhecimento, se for o caso, ao Órgão Especial.

Art. 56. Das decisões proferidas pelo Corregedor Regional caberá, conforme o caso, recurso administrativo ou agravo regimental para o Órgão Especial.

## **CAPÍTULO XII** *(Capítulo alterado pela RA nº 0026/2017)*

### **CAPÍTULO XI**

#### **DA VICE-CORREGEDORIA REGIONAL**

Art. 57. O Vice-Corregedor Regional tem Gabinete composto de auxiliares de sua confiança, que perceberão gratificações de acordo com os padrões legais.

Art. 58. Cabe ao Vice-Corregedor Regional:

I - indicar os servidores do seu gabinete, observadas as restrições mencionadas no inciso VIII do artigo 26 deste Regimento;

II - sugerir ao Presidente do Tribunal a aplicação de penalidades aos servidores do seu Gabinete.

Art. 59. Compete ao Vice-Corregedor Regional:

I - suceder ao Desembargador Corregedor Regional em caso de vacância, nos termos do artigo 20 deste Regimento, e substituí-lo nas suas ausências;

II - efetuar correição nas Varas do Trabalho da Região e nos serviços auxiliares do primeiro grau, em situação igual a do Desembargador Corregedor Regional, metade por metade, como acordado entre eles ou definido pelo Órgão Especial;

III - apresentar ao Corregedor Regional ata de cada correição que realizar, e, anualmente, relatório dos trabalhos desenvolvidos;

IV - exercer outras atribuições que lhe forem conferidas em lei, regulamento, regimento ou pelo Corregedor Regional.

Parágrafo único. O Vice-Corregedor Regional, nas suas ausências, será substituído pelo Desembargador mais antigo em exercício, que, nestes períodos, não participará dos sorteios, tal como disposto no inciso III do artigo 20 deste Regimento.

Art. 60. Das decisões proferidas pelo Vice-Corregedor Regional nos casos de sua competência caberá, conforme o caso, recurso administrativo ou agravo regimental para o Órgão Especial.

### ~~CAPÍTULO XIII~~ *(Capítulo alterado pela RA nº 0026/2017)*

## **CAPÍTULO XII**

### ~~DO JUÍZO DE CONCILIAÇÃO DE SEGUNDA INSTÂNCIA~~ *(Alterado pela RA nº 0005/2022)*

### ~~CENTROS JUDICIÁRIOS DE MÉTODOS CONSENSUAIS DE SOLUÇÃO DE DISPUTAS DA 1ª E 2ª INSTÂNCIAS (CEJUSC/TRT5 E JC2/CEJUSC2).~~ *(Alterado pela RA nº 0028/2022)*

### **CENTROS JUDICIÁRIOS DE MÉTODOS CONSENSUAIS DE SOLUÇÃO DE DISPUTAS DA 1ª e 2ª INSTÂNCIAS (CEJUSC1 e CEJUSC2) E DO JUÍZO AUXILIAR DE CONCILIAÇÃO DE PRECATÓRIOS**

~~Art. 61. Atuará no Juízo de Conciliação de Segunda Instância o Desembargador mais antigo, excluídos os integrantes da Mesa Diretora, salvo recusa, hipótese em que será convocado o Desembargador que lhe seguir em ordem decrescente de antiguidade.~~ *(Artigo alterado pela RA nº 0022/2008)*

~~Art. 61. Atuarão no Juízo de Conciliação de Segunda Instância os Desembargadores Conciliador e Vice Conciliador, designados pelo Presidente do Tribunal, com mandatos de 02 (dois) anos, extintos na data do término daqueles da Mesa Diretora.~~ *(Artigo alterado pela RA nº 0005/2022)*

~~Parágrafo único. Havendo recusa de todos os Desembargadores, a escolha recairá no Órgão Especial, por indicação da Presidência.~~

~~Art. 61. Os Centros Judiciários de Métodos Consensuais de Solução de Disputas da 1ª e 2ª Instâncias (CEJUSC/TRT5 E JC2/CEJUSC2) são Órgãos vinculados à Presidência e reger-se-ão pelas disposições de Regulamento e normas internas próprias, aprovadas pelo Órgão Especial.~~ *(Artigo alterado pela RA nº 0028/2022)*

Art. 61. Os Centros Judiciários de Métodos Consensuais de Solução de Disputas da 1ª e 2ª Instâncias (CEJUSC1 e CEJUSC2) são Órgãos vinculados à Presidência e reger-se-ão pelas disposições de Regulamento e normas internas próprias, aprovadas pelo Órgão Especial.

Art. 61-A. Atuarão, no Juízo Auxiliar de Conciliação de Precatórios, o Presidente do Tribunal, ou a quem for por ele delegada a atribuição, e Juiz Auxiliar por ele designado, preferencialmente o mesmo juiz designado para auxiliar na condução dos processos relacionados aos precatórios e requisições de pequeno valor, com mandato de 02 (dois) anos, extintos na data do término daqueles da Direção do Tribunal. *(Artigo inserido pela RA nº 0028/2022)*

Art. 61-B. Compete ao Juízo Auxiliar de Conciliação de Precatórios exercer as atribuições relativas às conciliações em precatórios. *(Artigo inserido pela RA nº 0028/2022)*

Art. 61-C. O Órgão Especial expedirá as normas gerais de funcionamento do Juízo Auxiliar de Conciliação de Precatórios. *(Artigo inserido pela RA nº 0028/2022)*



Art. 61-D. Nos casos de suspeição ou impedimento do Desembargador que esteja atuando no Juízo Auxiliar de Conciliação de Precatórios, os atos conciliatórios serão realizados pelo Juiz Auxiliar de Conciliação de Precatórios. *(Artigo inserido pela RA nº 0028/2022)*

Art. 61-E. Poderá o Presidente do Tribunal ou o Desembargador com a competência delegada de condução dos precatórios designar um juiz auxiliar para atuar nos atos conciliatórios. *(Artigo inserido pela RA nº 0028/2022)*

Art. 61-F. A Nos casos de suspeição ou impedimento do Desembargador com competência delegada de condução dos precatórios, os atos serão realizados pelo Presidente ou pelo Juiz Auxiliar designado. *(Artigo inserido pela RA nº 0028/2022)*

Art. 61-G. O Presidente do Tribunal ou o Desembargador com competência delegada promoverá os meios necessários ao bom funcionamento do Juízo Auxiliar de Conciliação de Precatórios, inclusive adotando providências destinadas à divulgação de sua instituição. *(Artigo inserido pela RA nº 0028/2022)*

Art. 61-H. No caso de conciliação homologada pelo Juízo Auxiliar de Conciliação de Precatórios, o termo que for lavrado valerá como decisão irrecorrível. *(Artigo inserido pela RA nº 0028/2022)*

Art. 61-I. As questões resolvidas pelo Juízo Auxiliar de Conciliação de Precatórios somente serão impugnáveis perante o Órgão Especial, sendo vedada a recusa, revisão ou inobservância pela instância incumbida de seu cumprimento ou execução. *(Artigo inserido pela RA nº 0028/2022)*

~~Art. 62. Compete ao Juízo de Conciliação de Segunda Instância: *(Artigo revogado pela RA nº 0005/2022)*~~

~~I – exercer as atribuições que objetivem a conciliação nos Precatórios;~~

~~II – tentar conciliar litígios e homologar acordos, se for o caso, a requerimento dos interessados, em processos que estejam na segunda instância, seja após interposição de recurso e antes de ser sorteado relator, seja depois de publicado o acórdão respectivo, antes da remessa dos autos ao seu destino.~~

~~Art. 63. O Órgão Especial baixará as normas gerais de funcionamento do Juízo de Conciliação de Segunda Instância. *(Artigo revogado pela RA nº 0005/2022)*~~

~~Art. 64. Nos casos de suspeição ou impedimento do Desembargador que esteja atuando no Juízo de Conciliação de Segunda Instância, os atos conciliatórios serão realizados pelo Desembargador Vice-Presidente. *(Artigo revogado pela RA nº 0005/2022)*~~

~~Art. 65. Poderá o Presidente do Tribunal designar um juiz para auxiliar o Juízo de Conciliação de Segunda Instância nos atos conciliatórios. *(Artigo revogado pela RA nº 0005/2022)*~~

~~Art. 66. A alegação de suspeição ou impedimento do Desembargador com atuação no Juízo de Conciliação de Segunda Instância será, quando por este recusada, submetida ao Órgão Especial. *(Artigo revogado pela RA nº 0005/2022)*~~

~~Art. 67. O Presidente do Tribunal promoverá os meios necessários ao bom funcionamento do Juízo de Conciliação de Segunda Instância, inclusive adotando~~

~~providências destinadas à divulgação de sua criação. (Artigo revogado pela RA nº 0005/2022)~~

~~Art. 68. O Órgão Especial fica autorizado a alterar a competência do Juízo de Conciliação de Segunda Instância, bem assim instituir mecanismos que sirvam para estimular e acelerar soluções conciliatórias dos litígios em andamento. (Artigo revogado pela RA nº 0005/2022)~~

~~Art. 69. No caso de conciliação homologada pelo Juízo de Conciliação de Segunda Instância, o termo que for lavrado valerá como decisão irrecorrível. (Artigo revogado pela RA nº 0005/2022)~~

~~Art. 70. Os acordos homologados e as questões resolvidas pelo Juízo de Conciliação de Segunda Instância somente serão impugnáveis perante o Órgão Especial, sendo vedada a recusa, revisão ou inobservância pela instância incumbida de seu cumprimento ou execução. (Artigo revogado pela RA nº 0005/2022)~~

## **CAPÍTULO XIV** (Alterado pela RA nº 0026/2017)

### **CAPÍTULO XIII**

#### **DA DIREÇÃO DO FORO**

Art. 71. A direção geral do Foro Trabalhista é exercida pelo Presidente do Tribunal, que a poderá delegar, onde houver mais de uma Vara do Trabalho, a um dos seus Juízes Titulares.

Parágrafo único. Nas localidades onde houver apenas uma Vara do Trabalho, o Titular exercerá, no que couber, as atribuições de Diretor do Foro.

Art. 72. O Diretor do Foro, na hipótese de delegação, acumulará o encargo com as atribuições de Titular de Vara do Trabalho e será substituído, nas suas ausências, pelo Juiz mais antigo das Varas do Trabalho da localidade.

Parágrafo único. Compete ao Diretor do Foro:

~~I - supervisionar, sem prejuízo das atribuições do Presidente do Tribunal e do Corregedor Regional, os serviços administrativos e as seções judiciárias que não estejam diretamente subordinadas aos demais Titulares de Vara do Trabalho da localidade; (Inciso alterado pela RA nº 0051/2021)~~

I - supervisionar, sem prejuízo das atribuições do Presidente do Tribunal e do Corregedor Regional, os serviços administrativos e as seções judiciárias que não estejam diretamente subordinadas aos demais Titulares de Vara do Trabalho da localidade, inclusive designando substituto nos afastamentos legais do Chefe da Seção de Apoio às Varas do Trabalho.

II - apresentar sugestões, a fim de melhorar os serviços e seções referidos no inciso I deste artigo, propondo as medidas que julgar convenientes;

III - exercer as funções de Juiz Distribuidor;

IV - realizar diligências, por delegação do Presidente e do Corregedor Regional;

V - oficiar ao Presidente do Tribunal ou ao Corregedor Regional, informando a ocorrência de fatos prejudiciais à boa ordem dos serviços judiciários e administrativos.

## **TÍTULO II**

### **DOS DESEMBARGADORES FEDERAIS DO TRABALHO E DOS JUÍZES DO TRABALHO** *(Alterado pela RA nº 0042/2012)*

#### **DOS DESEMBARGADORES DO TRABALHO E DOS JUÍZES DO TRABALHO**

##### **CAPÍTULO I**

##### **DAS CONVOCAÇÕES E SUBSTITUIÇÕES EM GERAL**

###### **Seção I**

###### **Da parte geral**

~~Art. 73. O Presidente do Tribunal, salvo disposição expressa em contrário de lei ou deste Regimento, fará as convocações em caso de ausências definitivas ou temporárias, e os Presidentes das Seções Especializadas e Turmas, nos casos de ausências ocasionais. *(Caput alterado pela RA nº 0026/2016)*~~

Art. 73. O Presidente do Tribunal, salvo disposição expressa em contrário de lei ou deste Regimento, fará as convocações em caso de ausências definitivas ou temporárias, e os Presidentes das Subseções e Turmas, nos casos de ausências ocasionais.

~~Parágrafo único. Os Desembargadores declinarão, na Presidência, endereço, para eventual convocação durante as férias, recesso ou feriados. *(Parágrafo renumerado pela RA nº 0057/2009)*~~

§1º Os Desembargadores declinarão, na Presidência, endereço, para eventual convocação durante as férias, recesso ou feriados. *(Parágrafo renumerado pela RA nº 0057/2009)*

~~§2º Não poderão ser convocados Juízes em número excedente a 10% (dez por cento) dos titulares de Varas do Trabalho, mantendo-se a presença e exercício de Juiz Substituto ou em substituição, por todo o período de convocação do titular. *(Parágrafo inserido pela RA nº 0057/2009) (Parágrafo revogado pela RA nº 0046/2019)*~~

~~§3º Não poderão ser convocados juízes de primeiro grau que acumulem qualquer outra atribuição jurisdicional ou administrativa, como administração do foro, salvo se na jurisdição houver mais de uma Vara. *(Parágrafo inserido pela RA nº 0057/2009) (Parágrafo revogado pela RA nº 0046/2019)*~~

Art. 74. Se, por ausência de um ou mais Desembargadores, não houver número legal para o julgamento de processo nos Órgãos do Tribunal, serão convocados, na forma prevista neste Regimento, tantos Desembargadores e Juízes do Trabalho quantos forem necessários, sem prejuízo das suas funções.

Parágrafo único. Se, antes do julgamento, ocorrer o comparecimento do Desembargador, ficará sem efeito a convocação do substituto.

Art. 75. Para efeito de substituição, as ausências dos Desembargadores são consideradas:

I - definitivas, em razão da vacância de cargo;

~~II – temporárias, as que decorram de impedimento e suspeição, de férias e da concessão de licenças; (Inciso alterado pela RA nº 0046/2019)~~

II – temporárias, as que decorram de impedimento, suspeição, de férias, de concessão de licenças e em decorrência de qualquer outro afastamento por decisão judicial ou administrativa.

III - ocasionais, em razão de:

a) impossibilidade de comparecimento a, no máximo, 3 (três) sessões consecutivas,

b) não haver o Desembargador assistido ao relatório.

Parágrafo único. Se ocorrer falta de quorum para o julgamento, na hipótese prevista na alínea “b” do inciso III deste artigo, o Desembargador ou Juiz do Trabalho convocado, então presente, poderá solicitar nova leitura do relatório, reiniciando o julgamento.

Art. 75-A. Poderá o Presidente do Tribunal convocar Juiz Titular de Vara do Trabalho para atuar no Tribunal, na condição de auxiliar, para o exercício de atividade jurisdicional, observando-se, no que couber, a regra prevista nos arts. 77 e 78 deste Regimento Interno: (Artigo inserido pela RA nº 0037/2014)

§ 1º Em caso de Desembargador eleito para cargo da Mesa Diretora, a atuação do Juiz convocado dar-se-á no período compreendido entre o dia da eleição e a data da sua posse. (Parágrafo inserido pela RA nº 0037/2014)

§ 2º Quando houver pedido de aposentadora voluntária de Desembargador, o Juiz convocado atuará a partir do 31º (trigésimo primeiro) dia, contado da protocolização até o dia imediatamente anterior ao do provimento da respectiva vaga. (Parágrafo inserido pela RA nº 0037/2014)

§ 3º Em situação de excepcionalidade, também poderá o Presidente do Tribunal convocar Juiz Titular de Vara do Trabalho para atuar no Tribunal, por decisão da maioria absoluta do Órgão Especial, na forma prevista nos arts. 77 e 78 deste Regimento Interno. (Parágrafo inserido pela RA nº 0037/2014)

~~Art. 76. A convocação de Juiz Titular de Vara do Trabalho para substituir Desembargador, em caso de ausência definitiva ou temporária por prazo igual ou superior a 30 (trinta) dias, será feita pelo Presidente do Tribunal, na forma dos artigos 77, 78 e 81 deste Regimento. (Artigo alterado pela RA nº 0015/2008)~~

~~Art. 76. A convocação de Juiz Titular de Vara do Trabalho para substituir Desembargador, em caso de ausência definitiva ou temporária por prazo superior a 30 (trinta) dias, será feita pelo Presidente do Tribunal, na forma dos artigos 77, 78 e 81 deste Regimento. (Artigo alterado pela RA nº 0037/2014)~~

Art. 76. A convocação de Juiz Titular de Vara do Trabalho, seja para substituir Desembargador, em caso de ausência definitiva ou temporária por prazo superior

a 30 (trinta) dias, seja para auxiliar e atuar somente no exercício de atividade jurisdicional, será feita pelo Presidente do Tribunal, na forma dos artigos 77, 78 e 81 deste Regimento.

Parágrafo único. O prazo previsto no caput deste artigo não se aplica à substituição de Desembargador convocado para atuar na Mesa Diretora ou no Juízo de Conciliação de Segunda Instância.

~~Art. 77. Nos meses de junho e dezembro, em sessão do Órgão Especial, o Presidente sorteará, observado o critério de antiguidade, entre os 24 (vinte e quatro) Juízes titulares da Vara da sede do Tribunal, os magistrados que deverão funcionar como substitutos nos gabinetes dos Desembargadores no semestre seguinte. (Artigo alterado pela RA nº 0033/2008)~~

~~Art. 77. A convocação de Juiz Titular de Vara do Trabalho para substituir Desembargador, em caso de ausência definitiva ou temporária por mais de 30 (trinta) dias, será feita por sorteio público, entre os Juízes da sede integrantes do primeiro quinto da lista de antiguidade, aprovada no exercício anterior. (Artigo alterado pela RA nº 0025/2009)~~

~~Art. 77. A convocação de Juiz Titular de Vara do Trabalho para substituir Desembargador, em caso de ausência definitiva ou temporária por mais de 30 (trinta) dias, será feita por sorteio público, entre os Juízes integrantes do primeiro quinto da lista de antiguidade, aprovada no exercício anterior. (Artigo alterado pela RA nº 0053/2019)~~

~~§1º O sorteio será feito observando-se a ordem decrescente de antiguidade dos Desembargadores, e cada Juiz ficará vinculado, durante o semestre, ao respectivo gabinete, facultada a permuta por iniciativa dos próprios Desembargadores, mediante ato a ser homologado pelo Órgão Especial. (Parágrafo alterado pela RA nº 0033/2008)~~

~~§ 1º Ficam excluídos da convocação os Juízes: (Parágrafos e alíneas a e b alterados pela RA nº 0053/2019)~~

~~a) que tiverem acúmulo injustificado de processos conclusos, fora do prazo, para prolação de sentença ou despacho, ou que, ao término da convocação para o Tribunal, tenham extrapolado os prazos de julgamento, apurados conforme última publicação do Relatório de produtividade dos Magistrados ou Boletim Estatístico;~~

~~b) que tenham sofrido penalidade disciplinar nos 12 (doze) meses anteriores.~~

~~§2º Ficam excluídos da convocação os Juízes: (Parágrafo alterado pela RA nº 0033/2008)~~

~~a) que tiverem acúmulo injustificado de processos conclusos, fora do prazo, para prolação de sentença ou despacho, ou que, ao término da convocação para o Tribunal, tenham extrapolado os prazos de julgamento, apurados conforme última publicação do Relatório de Produtividade dos Magistrados ou Boletim Estatístico;~~

~~b) que tenham sofrido penalidade disciplinar nos 12 (doze) meses anteriores.~~

~~§ 2º Havendo prorrogação, sem interrupção, do afastamento do Desembargador, também será prorrogada a convocação do Juiz Titular de Vara do Trabalho que o estiver substituindo. (Parágrafo alterado pela RA nº 0053/2019)~~

~~§3º Havendo prorrogação, sem interrupção, do afastamento do Desembargador, também será prorrogada a convocação do Juiz Titular de Vara do Trabalho que o estiver substituindo. (Parágrafo revogado pela RA nº 0033/2008)~~

~~§ 3º O requisito exigido na alínea “a” do § 1º deste artigo poderá ser dispensado em situações excepcionais, por meio de Resolução Administrativa do Órgão Especial, observadas as formalidades previstas em Resoluções do Conselho Nacional de Justiça sobre a matéria. (Parágrafo inserido pela RA nº 0046/2019) (Parágrafo alterado pela RA nº 0053/2019)~~

~~Art. 77. A convocação de Juiz Titular de Vara do Trabalho para substituir Desembargador será feita, alternadamente, por antiguidade e merecimento, dentre os Juízes Titulares de Vara do Trabalho integrantes do primeiro quinto de antiguidade, observadas as listas respectivas aprovadas pelo Órgão Especial no exercício anterior. (Artigo alterado pela RA nº 0013/2020)~~

Art. 77. A convocação de Juiz Titular de Vara do Trabalho, para substituir ou auxiliar Desembargador ou para atuar na Turma, será feita, alternadamente, por antiguidade e merecimento, dentre os juízes titulares de Vara do Trabalho integrantes do primeiro quinto de antiguidade, observadas as listas respectivas aprovadas anualmente pelo Órgão Especial no exercício anterior.

§ 1º. Em cada exercício anual, a convocação se iniciará pela lista de antiguidade, alternando-se com a de merecimento, sendo que, no mesmo exercício anual, o Juiz que tiver substituído no Tribunal somente poderá ser novamente convocado após esgotada as duas listas.

§ 2º. A elaboração da lista de merecimento far-se-á observando a pontuação obtida pela soma dos critérios objetivos de produtividade, presteza e aperfeiçoamento técnico utilizados para elaboração da lista de merecimento para promoção de Juiz para o cargo de Desembargador, ressalvado o disposto neste Regimento.

§ 3º. Não será convocado o Juiz que, na data da convocação:

- a) tiver acúmulo injustificado de processos conclusos, fora do prazo para prolação de sentença, decisão ou despacho, ou que, ao término da convocação para o Tribunal, tenha extrapolado os prazos de julgamento;
- b) tenha sofrido penalidade disciplinar nos 12 (doze) meses anteriores;
- c) estiver afastado da função jurisdicional por prazo indeterminado ou por prazo certo remanescente superior a 30 (trinta) dias, inclusive em gozo de férias;
- d) tiver alguma restrição médica para o pleno exercício das atividades judicantes.

§ 4º. O Juiz não convocado na forma do parágrafo anterior manterá na lista de convocação sua posição originária, tendo preferência sobre os que lhe sucederem para nova convocação, observada a classe respectiva, sem prejuízo da aplicação da regra do parágrafo anterior se mantido algum impedimento. (Parágrafo inserido pela RA nº 0053/2019)

§ 5º. Aplicar-se-á a regra do parágrafo anterior em caso de o Juiz não aceitar a

convocação. *(Parágrafo inserido pela RA nº 0053/2019)*

§ 6º. Havendo prorrogação, sem interrupção, do afastamento do Desembargador, também será prorrogada a convocação do Juiz Titular de Vara do Trabalho que o estiver substituindo. *(Parágrafo inserido pela RA nº 0053/2019)*

~~§ 7º. O Órgão Especial, em casos e situações especiais, poderá autorizar a convocação de Juiz com a dispensa dos requisitos da alínea “a” do parágrafo terceiro deste artigo, observadas as formalidades previstas em Resoluções do Conselho Nacional de Justiça sobre a matéria. *(Parágrafo inserido pela RA nº 0053/2019)*  
*(Parágrafo revogado pela RA nº 0029/2020)*~~

§ 8º. O Presidente do Tribunal, em caso de ausência de previsão orçamentária ou limitação orçamentária para pagamento de diárias, não convocará Juiz que não possua residência na Capital do Estado e em sua Região Metropolitana, solicitando imediatamente o referendo de seu ato ao Conselho Nacional de Justiça. *(Parágrafo inserido pela RA nº 0053/2019)*

~~§ 9º. Em casos de urgência, o Presidente do Tribunal poderá, *ad referendum* do Órgão Especial, convocar Juiz com a dispensa do requisito da alínea “a” do parágrafo terceiro deste artigo, solicitando o referendo de seu ato ao Conselho Nacional de Justiça de forma imediata. *(Parágrafo inserido pela RA nº 0053/2019)*,  
*(Parágrafo revogado pela RA nº 0029/2020)*~~

§ 10. O Órgão Especial, mediante Resolução, estabelecerá normas relativas ao pagamento de diárias quando da convocação de Juiz Titular de Vara do Trabalho, podendo limitá-las em seus valores ou quantidades por razões financeiro-orçamentárias. *(Parágrafo inserido pela RA nº 0053/2019)* *(Parágrafo regulamentado pela RA nº 0014/2020)*

~~§ 11. Para fins de elaboração da lista de merecimento, a avaliação do Magistrado terá por base o período de 12 (doze) meses integrais, encerrado no dia 31 de outubro de cada ano, salvo quanto ao critério de aperfeiçoamento técnico, para o qual serão considerados todos os cursos realizados a partir do ingresso na magistratura. *(Parágrafo inserido pela RA nº 0053/2019)* *(Parágrafo alterado pela RA nº 0013/2020)*~~

§ 11. Para fins de elaboração da lista de merecimento, a avaliação do magistrado terá por base o período de 24 (vinte quatro) meses integrais, encerrado no dia 31 de outubro de cada ano, salvo quanto ao critério de aperfeiçoamento técnico, para o qual serão considerados todos os cursos realizados a partir do ingresso na magistratura.

§ 12. Para efeito de definição do período a que se refere o parágrafo anterior, será considerado como integral o mês em que o Magistrado atuar por período igual ou superior a 15 (quinze) dias. *(Parágrafo inserido pela RA nº 0053/2019)*

§ 13º. Na hipótese de afastamento superior a 15 (quinze) dias, em cada mês e a qualquer título, o mês correspondente será excluído da apuração e adicionados, retroativamente, tantos meses quantos forem necessários para completar o período a que se refere o parágrafo onze deste artigo. *(Parágrafo inserido pela RA nº 0053/2019)*

Art. 78. ~~Em havendo afastamento concomitante do juiz sorteado e do Desembargador ao qual está vinculado, será convocado juiz subsequente disponível na lista de antiguidade. Se se tratar do primeiro período de afastamento~~

~~do Desembargador no semestre, a vinculação do novo juiz será prorrogada para as convocações subseqüentes, retornando o juiz sorteado a sua ordem de antiguidade dentre os magistrados remanescentes. (Artigo alterado pela RA nº 0053/2019)~~

Art. 78. Havendo afastamento concomitante do Juiz Convocado e do Desembargador ao qual está vinculado, por mais de 30 (trinta) dias, será convocado Juiz subseqüente disponível nas listas, mantendo-se aquele primeiro na sua posição originária.

~~Art. 79. A Corregedoria deverá observar, quando do deferimento das férias de juízes sorteados, a existência de convocação prévia. (Artigo alterado pela RA nº 0053/2019)~~

Art. 79. Não havendo quem possa ser convocado dentre os integrantes das listas elaboradas do primeiro quinto de antiguidade de Juízes Titulares de Vara do Trabalho, a convocação será feita dentre os integrantes do segundo quinto da lista de antiguidade e assim sucessivamente, elaborando-se, previamente, as listas de antiguidade e merecimento.

Parágrafo único. Não havendo quem possa ser convocado dentre os integrantes das listas elaboradas, em casos urgentes, de forma precária e até a realização de novas listas, o Presidente do Tribunal convocará Juiz Titular de Primeiro Grau para atuar no Tribunal observando a lista de antiguidade respectiva, respeitado o disposto no parágrafo terceiro do art. 77 deste Regimento Interno. (Parágrafo inserido pela RA nº 0053/2019)

~~Art. 80. Não será permitida a convocação do juiz de primeira instância para gabinetes diversos dentro de um mesmo semestre. (Artigo alterado pela RA nº 0033/2008)~~

Art. 80. Tornando-se insuficiente o número de juízes sorteados na forma do art. 77, repetir-se-á o sorteio até alcançar o número de Juízes necessários para a substituição.

~~Art. 81. Nas convocações para o Tribunal, exceto no Órgão Especial, o Juiz convocado ocupará o lugar do titular em qualquer dos seus órgãos, ainda que este mude de Seção Especializada ou de Turma, e ficará vinculado, mesmo após vencido o prazo de convocação, aos processos para os quais foi sorteado como relator ou revisor. (Artigo alterado pela RA nº 0026/2017)~~

Art. 81. Nas convocações para o Tribunal, exceto no Órgão Especial, o Juiz convocado ocupará o lugar do titular em qualquer dos seus órgãos, ainda que este mude de Subseção ou de Turma, e ficará vinculado, mesmo após vencido o prazo de convocação, aos processos para os quais foi sorteado como relator ou revisor.

~~§1º Tratando-se de substituição de Desembargador integrante do Órgão Especial ou da Seção Especializada em Dissídios Coletivos, o Juiz convocado só ocupará o lugar do Titular na Turma, substituindo na Seção Especializada em Dissídios Individuais o Desembargador que houver se deslocado para o Órgão Especial ou para a Seção Especializada em Dissídios Coletivos. (Parágrafo alterado pela RA nº 0026/2017)~~

§1º Tratando-se de substituição de Desembargador integrante do Órgão Especial ou da Subseção de Dissídios Coletivos, o Juiz convocado só ocupará o lugar do



Titular na Turma, substituindo na Subseção de Dissídios Individuais o Desembargador que houver se deslocado para o Órgão Especial ou para a Subseção de Dissídios Coletivos.

§2º O Juiz do Trabalho, convocado em substituição, exercerá jurisdição plena, atuando nos processos em que figure como Relator, Revisor, nos que estejam em andamento no Gabinete, bem assim, naqueles em que esteja vinculado como integrante do quorum.

§3º O Juiz Titular, enquanto convocado, terá o título de Juiz Convocado.

## **Seção II**

~~**Das convocações para o Órgão Especial e Seção Especializada em Dissídios Coletivos** (Alterado pela RA nº 0026/2017)~~

### **Das convocações para o Órgão Especial e Subseção de Dissídios Coletivos**

~~Art. 82. Para assegurar o quorum estabelecido no artigo 144, incisos II, III e IV, deste Regimento, serão convocados para as sessões do Órgão Especial e da Seção Especializada em Dissídios Coletivos tantos Desembargadores quantos forem os afastados, nos termos previstos nos artigos 28 e 30 deste Regimento. (Artigo alterado pela RA nº 0026/2017)~~

Art. 82. Para assegurar o quorum estabelecido no artigo 144, incisos II, III e IV, deste Regimento, serão convocados para as sessões do Órgão Especial e da Subseção de Dissídios Coletivos tantos Desembargadores quantos forem os afastados, nos termos previstos nos artigos 28 e 30 deste Regimento.

## **Seção III**

~~**Das convocações para as Seções Especializadas em Dissídios Individuais e Turmas** (Alterado pela RA nº 0026/2017)~~

### **Das convocações para as Subseções de Dissídios Individuais e Turmas**

~~Art. 83. A convocação para as Seções Especializadas em Dissídios Individuais e Turmas far-se-á de acordo com o previsto nos artigos 76, 77, 78 e 81 do Regimento, para garantia do quorum estabelecido no artigo 144, incisos IV e V, também deste Regimento. (Artigo alterado pela RA nº 0026/2017)~~

Art. 83. A convocação para as Subseções de Dissídios Individuais e Turmas far-se-á de acordo com o previsto nos artigos 76, 77, 78 e 81 do Regimento, para garantia do quorum estabelecido no artigo 144, incisos IV e V, também deste Regimento.

~~§1º Serão convocados, pelo Presidente do Tribunal, para as sessões das Seções Especializadas em Dissídios Individuais e das Turmas, tantos Juízes Titulares de Vara do Trabalho quantos forem os Desembargadores afastados. (Parágrafo alterado pela RA nº 0026/2017)~~

§1º Serão convocados, pelo Presidente do Tribunal, para as sessões das Subseções de Dissídios Individuais e das Turmas, tantos Juízes Titulares de Vara do Trabalho quantos forem os Desembargadores afastados.

§2º Nos casos de convocação para fins de substituição, por ausência ou para completar quorum de julgamento, somente serão pagas diárias e ressarcimento de gastos de transporte, se for o caso.

§ 3º Os juízes de primeiro grau convocados para exercer função de substituição ou auxílio no Tribunal receberão, exclusivamente, a diferença de remuneração para o cargo de Desembargador, observado o disposto no parágrafo anterior, no que couber. *(Parágrafo inserido pela RA nº 0025/2009)*

§ 4º As Turmas deverão ser formadas com maioria de Desembargadores titulares e por um deles presidida, todos atuando como relator, revisor ou julgador. *(Parágrafo inserido pela RA nº 0025/2009)*

§5º Excepcionalmente, as Turmas poderão funcionar com a maioria de Juízes convocados, desde que presidida por um Desembargador. *(Parágrafo inserido pela RA nº 0046/2019)*

§ 6º Na ausência de Desembargador, a sessão será presidida pelo Juiz Convocado mais antigo presente. *(Parágrafo inserido pela RA nº 0046/2019)*

#### **Seção IV**

#### **Das convocações para desempate ou decorrentes de impedimento ou suspeição**

~~Art. 84. Se a convocação se fizer necessária em Seção Especializada ou Turma, será chamado Desembargador integrante de outra Seção Especializada ou Turma, por antiguidade, mediante rodízio. *(Artigo alterado pela RA nº 0026/2017)*~~

Art. 84. Se a convocação se fizer necessária em Subseção ou Turma, será chamado Desembargador integrante de outra Subseção ou Turma, por antiguidade, mediante rodízio.

~~§1º Para os fins deste artigo, será convocado Desembargador integrante da Turma de número de ordem imediatamente superior, recaindo na primeira quando a Turma que tiver de fazer a convocação for a última, excluídas aquelas que realizam sessões no mesmo dia e hora da que necessita de Desembargador para preferir voto de desempate. *(Parágrafo alterado pela RA nº 0005/2022)*~~

§1º Para os fins deste artigo, será convocado Desembargador integrante da Turma de número de ordem imediatamente superior, recaindo na primeira quando a Turma que tiver de fazer a convocação for a última, excluídas aquelas que realizam sessões no mesmo dia e hora.

~~§2º O pedido de convocação será encaminhado pelo Presidente de Seção Especializada ou Turma ao Presidente da que tiver de fazer a indicação. *(Parágrafo alterado pela RA nº 0026/2017)*~~

§2º O pedido de convocação será encaminhado pelo Presidente de Subseção ou Turma ao Presidente da que tiver de fazer a indicação.

~~§3º O Desembargador ou Juiz do Trabalho convocado poderá, na sessão a que comparecer, também ser convocado para, estando apto, proferir voto em outro caso de desempate, impedimento ou suspeição. (Parágrafo alterado pela RA nº 0005/2022)~~

§3º O Desembargador ou Juiz do Trabalho convocado poderá, na sessão a que comparecer, também ser convocado para, estando apto, proferir voto em outro caso de impedimento ou suspeição.

## Seção V

### Das vinculações aos processos

~~Art. 85. Com o sorteio, o Relator fica vinculado ao processo. Nos afastamentos do Desembargador sorteado Relator, os processos vinculados ao seu gabinete serão conclusos, com ou sem visto, ao substituto ou sucessor. (Artigo alterado pela RA nº 0025/2009)~~

~~§1º Encerrado o período de substituição e se houver processos pendentes de julgamento, ocorrerá a desvinculação do juiz convocado em número equivalente aos que lhe foram conclusos, na forma do caput deste artigo. (Parágrafo alterado pela RA nº 0025/2009)~~

~~§2º O disposto no §1º não se aplica aos processos que, no início da substituição, encontravam-se na Secretaria da Turma aguardando julgamento. (Parágrafo revogado pela RA nº 0025/2009)~~

Art. 85. Com o sorteio, o Relator fica vinculado ao processo. Nos afastamentos do Desembargador sorteado Relator, os processos vinculados ao seu gabinete serão conclusos, com ou sem visto, ao substituto ou sucessor, ressalvados aqueles em que haja lançado o relatório, ou que tenham sido incluídos em pauta, ou que estejam com prazo de encaminhamento vencido.

Parágrafo único. Encerrado o período de substituição, os processos em poder do Juiz convocado serão conclusos ao Desembargador substituído em número equivalente aos que lhe foram conclusos, ressalvados aqueles em que haja lançado o relatório ou que tenham sido incluídos em pauta para julgamento, ou, ainda que estejam com o prazo vencido. (Parágrafo alterado pela RA nº 0025/2009)

Art. 86. O Órgão Colegiado que, em exame de recurso, determinar o retorno dos autos do processo à Vara de origem, por haver anulado a sentença ou afastado questão preliminar ou prejudicial, ficará prevento, com vinculação do primitivo relator, ao processo de conhecimento ou ao de execução, inclusive para julgamento de recursos que venham a ser interpostos às novas decisões.

§1º Ficarão vinculados, também, relator e órgão originário, quando a decisão de 2º grau for anulada ou reformada por julgado do Tribunal Superior, a fim de que avance no julgamento.

§2º Estando o relator, por qualquer motivo, impedido de exercer suas funções judicantes, o processo será redistribuído entre os atuais integrantes do órgão originário, observada a compensação.

§3º Se, no julgamento de recursos simultâneos, prevalecer tese esposada pelo relator, no sentido de não conhecimento de um dos recursos, e se tal entendimento, em razão de impugnação formulada pelo interessado, vier a ser

revisto, o relator primitivo ficará vinculado, para, como tal, prosseguir no julgamento das demais matérias recursais.

~~Art. 87. Ocorrerá redistribuição de processos, mediante compensação, quando: (Artigo alterado pela RA nº 0037/2014)~~

Art. 87. Ocorrerá redistribuição de processos, mediante compensação, entre os integrantes do Órgão julgador originário quando:

I – houver declaração de impedimento ou suspeição do Relator;

II – em havendo tramitação preferencial, o afastamento do Desembargador não importar em substituição do Relator.

~~Parágrafo único. A redistribuição dar-se-á, mediante sorteio, entre os integrantes do Tribunal, observando-se a compensação com identidade de classes dos processos, se, pelo menos, dois integrantes da mesma Turma declararem-se impedidos ou suspeitos. (Parágrafo alterado pela RA nº 0037/2014)~~

Parágrafo único. A redistribuição dar-se-á, mediante sorteio, entre os integrantes do Tribunal, observando-se a compensação com identidade de classes dos processos, se, pelo menos, 3 (três) integrantes da mesma Turma declararem-se impedidos ou suspeitos.

~~Art. 88. Ficará desvinculado, como Relator ou Revisor, dos processos que lhe foram distribuídos, o Desembargador que assumir o cargo de Presidente, Vice-Presidente, Corregedor Regional ou Vice-Corregedor Regional. (Artigo alterado pela RA nº 0037/2014)~~

~~Parágrafo único. A desvinculação somente ocorrerá em relação aos processos que estiverem dentro do prazo regimental para atuação específica do Desembargador. (Parágrafo revogado pela RA nº 0037/2014)~~

Art. 88. Permanecerá vinculado, como Relator ou Revisor, aos processos que lhe foram distribuídos o Desembargador que assumir o cargo de Presidente, Vice-Presidente, Corregedor Regional ou Vice-Corregedor Regional.

Parágrafo único. Em nenhuma hipótese os processos que permanecerem vinculados aos membros da Mesa Diretora serão suspensos ou terão seus prazos interrompidos no curso do respectivo mandato por este simples motivo. (Parágrafo inserido pela RA nº 0043/2021)

~~Art. 89. Permanecerá vinculado, como Relator ou Revisor dos processos que lhe foram distribuídos, o Desembargador que substituir o Vice-Presidente. (Parágrafo alterado pela RA nº 0037/2014)~~

Art. 89. Permanecerá vinculado, como Relator ou Revisor, aos processos que lhe foram distribuídos, o Desembargador que substituir qualquer dos integrantes da Mesa Diretora.

~~Art. 90. O Desembargador removido, a pedido ou mediante permuta, ficará vinculado aos processos que lhe já houverem sido distribuídos, na qualidade de Relator ou Revisor, estendendo-se a vinculação também ao Redator, até a assinatura do acórdão, bem assim para o julgamento dos embargos de declaração. (Artigo alterado pela RA nº 0005/2013)~~

Art. 90. O Desembargador removido para outro órgão fracionário, a pedido ou mediante permuta, ficará vinculado aos processos que lhe já houverem sido distribuídos, na qualidade de Relator ou Revisor, estendendo-se a vinculação também ao Redator, até a assinatura do acórdão, bem assim para o julgamento dos embargos de declaração, sem prejuízo de distribuições futuras na nova unidade

~~Art. 91. O Juiz Titular de Vara do Trabalho que substituir Desembargador ficará vinculado aos processos que no período lhe foram distribuídos, participando dos respectivos julgamentos, ainda que vencido o prazo da convocação, incumbindo-lhe relatar os embargos de declaração interpostos a acórdãos da sua lavra. (Artigo alterado pela RA nº 0037/2014)~~

Art. 91. O Juiz Titular de Vara do Trabalho que substituir ou atuar no Tribunal ficará vinculado aos processos que no período lhe foram distribuídos, participando dos respectivos julgamentos, ainda que vencido o prazo da convocação, incumbindo-lhe relatar os embargos de declaração interpostos a acórdãos da sua lavra.

## **CAPÍTULO II**

### **DOS JUÍZES TITULARES DE VARA DO TRABALHO**

Art. 92. Os Juízes de Vara do Trabalho que não puderem comparecer no horário regulamentar ou que tiverem de se ausentar, por motivo relevante, deverão comunicar o fato, com a máxima brevidade possível, ao Corregedor Regional do Tribunal, para as providências necessárias.

Parágrafo único. Na falta ou impossibilidade de comunicação por parte do Juiz de Vara do Trabalho, fará a comunicação o Diretor da Secretaria, sob pena de responsabilidade funcional.

Art. 93. É facultado ao Juiz Titular de Vara do Trabalho expedir portarias, ordens de serviço e instruções, objetivando a organização e desenvolvimento dos trabalhos nas Secretarias das respectivas Varas do Trabalho, submetendo-as previamente à aprovação do Corregedor Regional.

Art. 93-A. Compete ao Juiz Titular de Vara do Trabalho indicar, preferencialmente entre bacharéis em Direito, para nomeação pelo Presidente do Tribunal, ressalvadas as situações consolidadas, o Diretor da respectiva Secretaria, observadas as restrições relativas a parentesco, casamento, união estável e concubinato, decorrentes de lei. (Artigo inserido pela RA nº 0005/2013)

Parágrafo único. O Diretor de Secretaria de Vara do Trabalho tomará posse perante o respectivo Juiz Titular. (Parágrafo inserido pela RA nº 0005/2013)

## **CAPÍTULO III**

### **DOS JUÍZES DO TRABALHO SUBSTITUTOS**

Art. 94. Para efeito de localização dos Juízes do Trabalho Substitutos, a área de jurisdição do Tribunal poderá ser dividida em tantas sub-regiões quantas forem necessárias, a critério do Desembargador Corregedor Regional do Tribunal.

## **CAPÍTULO IV**

### **DAS REMOÇÕES E TRANSFERÊNCIAS**

~~Art. 95. Faculta-se a remoção aos Juízes Titulares de uma Vara do Trabalho para outra, ou a permuta de magistrados, depois de consultados os juízes mais antigos, a pedido dos interessados e por decisão do Desembargador Presidente do Tribunal, e aos Desembargadores, mediante requerimento e aprovação do Órgão Especial, entre Seções Especializadas e Turmas, bem como a transferência, também extensiva aos Juízes do Trabalho Substitutos, para outro Regional, observados, quanto a esta, os termos da Instrução Normativa nº 5/95 do Tribunal Superior do Trabalho e os requisitos do inciso VIII-A do artigo 93 da Constituição Federal. *(Artigo alterado pela RA nº 0035/2010)*~~

~~Art. 95. Faculta-se a remoção aos Juízes Titulares de uma Vara do Trabalho para outra, ou a permuta de magistrados, depois de consultados os juízes mais antigos, a pedido dos interessados e por decisão do Desembargador Presidente do Tribunal, e aos Desembargadores, mediante requerimento e aprovação do Órgão Especial, entre Seções Especializadas e Turmas, bem como a transferência, também extensiva aos Juízes do Trabalho Substitutos, para outro Regional, observados, quanto a esta, os termos das Resoluções do Conselho Nacional de Justiça e do Conselho Superior da Justiça do Trabalho que regem a matéria e os requisitos do inciso VIII-A do artigo 93 da Constituição Federal. *(Artigo alterado pela RA nº 0026/2017)*~~

Art. 95. Faculta-se a remoção aos Juízes Titulares de uma Vara do Trabalho para outra, ou a permuta de magistrados, depois de consultados os juízes mais antigos, a pedido dos interessados e por decisão do Desembargador Presidente do Tribunal, e aos Desembargadores, mediante requerimento e aprovação do Órgão Especial, entre Subseções e Turmas, bem como a transferência, também extensiva aos Juízes do Trabalho Substitutos, para outro Regional, observados, quanto a esta, os termos das Resoluções do Conselho Nacional de Justiça e do Conselho Superior da Justiça do Trabalho que regem a matéria e os requisitos do inciso VIII-A do artigo 93 da Constituição Federal.

Parágrafo único. Fica vedada a remoção voluntária ou permuta de magistrado de 1º ou 2º grau que estiver com acúmulo injustificado de processos sob sua jurisdição. *(Parágrafo inserido pela RA nº 0057/2009)*

## **CAPÍTULO V**

### **DAS FÉRIAS**

Art. 96. Os Desembargadores, Juízes Titulares de Varas do Trabalho e Juízes do Trabalho Substitutos gozarão férias individuais de 60 (sessenta) dias em qualquer época do ano, que poderão ser parceladas em 2 (dois) períodos iguais de 30 (trinta) dias.

§1º Caberá à Presidência do Tribunal e Corregedoria, no âmbito de suas respectivas atribuições, elaborar a escala de férias dos Desembargadores e Juízes, que será submetida ao Órgão Especial.

§2º Para efeito do disposto no §1º deste artigo, os requerimentos de férias deverão ser encaminhados à Presidência do Tribunal até o final do mês de setembro de

cada ano, com indicação dos períodos de preferência para gozo no ano subsequente.

§3º Em caso de ausência de requerimento, caberá ao Presidente do Tribunal, ad referendum do Órgão Especial, definir as épocas de gozo de férias dos Juízes, e ao Órgão Especial, a dos Desembargadores.

§4º As alterações na escala de férias, elaboradas na forma deste artigo, e suas prorrogações, dependerão de prévia aprovação da Presidência do Tribunal, no caso dos juízes, e do Órgão Especial, no caso dos Desembargadores, observada a antecedência de, no mínimo, 20 (vinte) dias do início do respectivo gozo. Será obedecido o mesmo requisito na hipótese de prorrogação.

Art. 97. É vedado o afastamento em gozo de férias individuais, no mesmo período, de Desembargadores que possam comprometer o quorum dos Órgãos de que participem ou os serviços judiciários.

§1º Na hipótese de requerimentos simultâneos, de Juiz de qualquer instância, para gozo de férias em períodos concorrentes e quando não seja possível deferi-las, a preferência será estabelecida pela antigüidade do Magistrado.

§2º Para efeito da regra prevista no caput deste artigo, o Órgão Especial estabelecerá o número máximo de Desembargadores que poderá gozar férias em períodos concorrentes.

Art. 98. Ao Desembargador em gozo de férias é facultado atuar nos processos aos quais esteja vinculado.

## **CAPÍTULO VI**

### **DAS LICENÇAS**

Art. 99. Conceder-se-á licença:

I - para tratamento de saúde;

II - por motivo de doença em pessoa da família;

III - para repouso à gestante;

IV - paternidade, por 5 (cinco) dias.

Parágrafo único. Os períodos de licença concedidos aos magistrados não terão limites inferiores aos reconhecidos por lei ao funcionalismo da União.

Art. 100. Ao Desembargador licenciado, até o prazo de 30 (trinta) dias, é facultado atuar nos processos em que, antes da licença, haja lançado visto como relator ou revisor ou lhe tenham sido conclusos para julgamento, caso não haja contra indicação médica.

Art. 101. A licença para tratamento de saúde por prazo superior a 30 (trinta) dias, bem como as prorrogações que impliquem licença por período ininterrupto superior a este prazo, depende de inspeção por junta médica.

Art. 102. O Magistrado poderá afastar-se de suas funções por até oito dias consecutivos, sem prejuízo de vencimento, remuneração ou qualquer direito, em razão de:

I - casamento;

II - falecimento do cônjuge, de parente em linha ascendente, descendente ou de irmão.

Art. 103. Conceder-se-á afastamento ao Magistrado, sem prejuízo de vencimento, remuneração ou outro direito, para:

I - realização de missão ou serviços relevantes à administração da Justiça;

II – exercício da presidência de associação de classe;

III – freqüência a curso ou participação em estudos de extensão cultural, na forma do artigo 104 deste Regimento.

Art. 104. Para a concessão de afastamento, na hipótese do inciso III do artigo 103, requerida por magistrado, sem prejuízo de vencimentos, com a finalidade de freqüentar cursos ou participar de estudos de extensão cultural, em outra unidade federativa ou no exterior, devem ser observados os seguintes requisitos:

I – ter o Juiz ou o Desembargador exercido a magistratura trabalhista por, no mínimo, 5 (cinco) anos;

II – haver compatibilidade do curso com as áreas de atuação do Desembargador ou Juiz do Trabalho, que justificará o seu objetivo;

III – especificar cursos porventura realizados anteriormente;

IV – declarar se, em outra oportunidade, já usufruiu licença, com o mesmo objetivo.

§ 1º Não se deferirá afastamento para aperfeiçoamento profissional por período superior a 2 (dois) anos. *(Parágrafo inserido pela RA nº 0025/2009)*

§ 2º Não terá direito a percepção de diárias o magistrado que se afastar para a realização de curso de longa duração, salvo se a sua participação for obrigatória ou de iniciativa da administração do Tribunal. *(Parágrafo inserido pela RA nº 0025/2009)*

§ 3º Nos demais casos, o Tribunal poderá deferir o pagamento de diárias, na forma da lei. *(Parágrafo inserido pela RA nº 0025/2009)*

§ 4º Quando se tratar de especialização stricto sensu (mestrado e doutorado) ou de pós-doutorado, o afastamento de que trata o caput deste artigo 104 poderá ser concedido para a frequência de curso em instituição de ensino localizada em qualquer parte do Brasil (inclusive aquela em que o magistrado esteja lotado) ou do exterior. *(Parágrafo inserido pela RA nº 0039/2014)*

Art. 105. O requerimento para concessão de afastamento de que trata o artigo 104 deste Regimento deverá ser dirigido ao Presidente do Tribunal, que o encaminhará à Corregedoria Regional, e esta, à Comissão competente, para análise da conveniência.



Art. 106. A Corregedoria Regional certificará em qualquer das hipóteses de afastamento:

I – a existência, ou não, de sentenças pendentes, inclusive de embargos declaratórios;

II – o aprazamento da pauta (unas, iniciais, instruções e julgamentos);

III – eventuais procedimentos disciplinares em relação ao magistrado.

Art. 107. Serão considerados também para a concessão do afastamento:

I – a situação atual das vagas de juízes titulares de Varas do Trabalho e de juízes substitutos;

II – o número de titulares convocados para atuar neste sodalício;

III – a disponibilidade de Desembargador ou Juiz para cobrir a ausência do requerente durante o respectivo afastamento;

IV – a porcentagem de Desembargadores e Juízes afastados para estudos (cursos, teses, mestrados), no país ou fora dele, até no máximo de 3% (três por cento) da totalidade dos vitaliciados.

Parágrafo único. Nos casos de solicitações simultâneas que desatendam o disposto no inciso III deste artigo ou que ultrapassem o percentual previsto no inciso IV deste artigo, terá preferência, sucessivamente, aquele que não gozou licença semelhante em período pretérito, o mais antigo na carreira ou o mais idoso.

Art. 108. A licença para curso no exterior ou em outra unidade federativa, com prazo igual ou superior a 3 (três) meses, terá início 10 (dez) dias antes do começo das aulas e cessará 5 (cinco) dias após o respectivo término, excluídos os períodos de férias e recesso escolar.

§1º Quando o curso abranger um período letivo e um apenas para preparação e apresentação de dissertação ou tese, não havendo exigência por parte do órgão de ensino quanto à permanência do magistrado durante a segunda fase, a licença integral limitar-se-á apenas ao primeiro período.

§2º Para o período de preparação de dissertação ou tese, independentemente do local onde o curso é realizado, apenas será concedida uma licença de 60 (sessenta) dias, para a pesquisa e elaboração do texto, que antecederão a data final prevista para a apresentação do trabalho.

§3º Para a defesa oral da dissertação ou tese no Brasil serão concedidos 5 (cinco) dias úteis de licença e, se realizada no exterior, 15 (quinze) dias.

Art. 109. Após o gozo de licença para estudo por prazo superior a 5 (cinco) meses, o magistrado que se retirar da carreira nos três anos seguintes, contados do término da licença, terá que devolver integralmente todos os vencimentos percebidos no respectivo período, e valor correspondente a 50% (cinquenta por cento) dos vencimentos, se a retirada se der entre 3 (três) e 5 (cinco) anos. Decorridos 5 (cinco) anos, nada será devido.

Parágrafo único. Este artigo não se aplica ao magistrado que vier a falecer, permutar para outra Região, aposentar-se por invalidez ou que já tenha exercido efetivamente o cargo de magistrado por mais de 15 (quinze) anos.

Art. 110. O Magistrado que houver freqüentado curso, mediante licença, em outra unidade federativa ou no exterior, por ocasião de seu retorno, deverá apresentar atestado de freqüência, aproveitamento e diploma de conclusão.

Art. 111. O Magistrado, por ocasião de seu retorno, deverá, de acordo com o interesse da Escola Judicial, apresentar-se para realizar conferências sobre o tema de sua especialização.

Art. 112. Não se concederá nova licença para estudos ao mesmo magistrado antes que tenha decorrido o prazo de 5 (cinco) anos do término da licença anterior.

## **CAPÍTULO VII**

### **DA APOSENTADORIA**

Art. 113. O processo de aposentadoria terá início:

I - a requerimento do Magistrado;

II - por ato do Presidente do Tribunal ou da Corregedoria, de ofício;

III - em cumprimento à deliberação do Tribunal Pleno ou Órgão Especial.

Art. 114. O Magistrado que se afastar em licença para tratamento de saúde por 6 (seis) meses ou mais, dentro do prazo de 2 (dois) anos consecutivos, ao requerer nova licença para igual fim, deverá submeter-se a exame por junta médica para verificação de sua invalidez.

Art. 115. Se a maioria dos Juízes efetivos do Órgão Especial admitir a instauração do processo, o Magistrado será afastado do exercício do cargo até que seja, no prazo de 60 (sessenta) dias, proferida a decisão, depois de emitido o laudo médico.

Parágrafo único. O processo deverá ser concluído no prazo de 60 (sessenta) dias, justificadas as faltas do Desembargador e do Juiz do Trabalho neste período.

Art. 116. Os exames serão realizados por uma junta composta por três médicos, sendo 2 (dois), no mínimo, do Quadro de Pessoal da Justiça do Trabalho da Quinta Região, facultado ao Magistrado, desde logo, indicar assistente para oferecer os quesitos.

Parágrafo único. Se não dispuser o Tribunal, na ocasião, de 2 (dois) dos seus médicos em exercício, ou em caso de suspeição ou impedimento, o Presidente do Tribunal, ad referendum do Órgão Especial, providenciará a indicação de médicos do serviço público federal para integrar a junta.

Art. 117. O exame será realizado, quando possível, na sede do Tribunal. Caso contrário, o Presidente do Tribunal poderá:

I - determinar que a junta desloque-se para onde se encontre o Desembargador ou o Juiz do Trabalho impossibilitado de comparecer ao local de realização do exame;

II - deprecar o exame médico, no caso de achar-se o Magistrado em jurisdição estranha, sem condições de locomoção.

§ 1º Se o Magistrado não comparecer ou recusar-se, o Presidente determinará outro dia ou outra diligência.

§ 2º Se houver negativa frontal de submeter-se ao exame, o Magistrado será, de imediato, suspenso de suas funções, até o julgamento final.

Art. 118. Em se tratando de incapacidade mental, o Presidente do Tribunal nomeará curador, ad referendum do Pleno, sem prejuízo da defesa que o Magistrado possa oferecer, pessoalmente ou por procurador.

Art. 119. Cabe à Junta Médica, no prazo de quinze dias, oferecer laudo fundamentado, assinado por seus membros e, se houver, pelo assistente.

Art. 120. Em não se submetendo à perícia médica, por recusa, fica o Magistrado sujeito ao julgamento fundado em quaisquer outras provas.

Art. 121. Instruído o processo, o curador, se for o caso, o Magistrado ou seu procurador poderá oferecer razões finais, no prazo comum de quinze dias.

Art. 122. Distribuído o processo, o Relator lançará relatório sucinto e solicitará a designação de dia para julgamento pelo Tribunal Pleno.

§1º A decisão pela aposentadoria efetivar-se-á pelo voto da maioria absoluta dos membros efetivos do Tribunal Pleno.

§2º Em conselho, assegurar-se-á a sustentação oral ao procurador do Magistrado por dez minutos e, após, votarão o Relator e os Juízes do Tribunal.

Art. 123. Declarada a invalidez, o Presidente do Tribunal expedirá o ato de aposentadoria do Juiz de primeira instância e, em se tratando de Desembargador do Tribunal, encaminhará o processo ao Poder Executivo Federal.

Art. 124. As resoluções do Órgão Especial correrão em segredo de Justiça, e o julgamento que concluir pela incapacidade realizar-se-á em sessão reservada, com a presença tão-só das partes, seus advogados e membro do Ministério Público do Trabalho, comunicando-se o resultado da decisão ao Poder Executivo, quando necessário.

## **CAPÍTULO VIII**

### **DAS PENAS DISCIPLINARES**

Art. 125. O processo disciplinar dos magistrados passa a ser regido pela Resolução nº 30, de 7 de março de 2007, editada pelo Conselho Nacional de Justiça.

Art. 126. Decretada a remoção compulsória do Juiz, a titularidade da Vara do Trabalho será declarada vaga, ficando o Juiz Titular em disponibilidade, com todas as vantagens do cargo, até ser aproveitado em outra Vara do Trabalho, cabendo ao Órgão Especial resolver, posteriormente, por indicação do seu Presidente, em qual delas o Juiz removido terá exercício.

Parágrafo único. O Juiz removido assumirá a Vara do Trabalho que lhe for designada dentro de 30 (trinta) dias.

## **CAPÍTULO IX**

### **DAS PROMOÇÕES DOS JUÍZES DO TRABALHO**

Art. 127. Os Juízes Titulares de Varas do Trabalho e Substitutos serão promovidos, alternadamente, por antigüidade e merecimento, dentre os integrantes da primeira quinta parte da lista de antigüidade, entre os vitalícios.

§1º Caso não haja Juiz vitalício, a promoção dar-se-á, pelos mesmos critérios, entre os Juízes não-vitalícios.

§2º Para fixação da primeira quinta parte da lista de antigüidade, considerar-se-á, para promoção do Juiz Titular, o número total de Varas do Trabalho da Região, desde que já instaladas, enquanto para promoção dos Juízes Substitutos observar-se-á o número total destes.

§3º O merecimento será aferido pelo desempenho do Juiz, pelos critérios objetivos de produtividade e presteza no exercício da jurisdição e pela frequência e aproveitamento em cursos oficiais ou reconhecidos de aperfeiçoamento (letra c do artigo 93 da Constituição Federal).

Art. 128. Na promoção por antigüidade, a indicação deverá recair no Juiz mais antigo da respectiva lista, salvo recusa, por decisão fundamentada, tomada pelo voto de dois terços dos membros do Tribunal Pleno, repetindo-se o processo até fixar-se a indicação.

Art. 129. Será promovido por merecimento o Juiz que figurar por 3 (três) vezes consecutivas ou 5 (cinco) alternadas na lista tríplice de merecimento.

## **TÍTULO III**

### **DA ORDEM DE SERVIÇO NO TRIBUNAL**

#### **CAPÍTULO I**

#### **DA CLASSIFICAÇÃO DOS RECURSOS E PROCESSOS ORIGINÁRIOS**

Art. 130. Os recursos e processos originários de competência dos Órgãos do Tribunal serão classificados com as seguintes designações e siglas:

I . ação anulatória (AA);

II . ação cautelar (AC);

III. ação civil pública (ACP);

IV. ação de depósito (ADP);

V. ação de impugnação (AIMP);

VI. ação de prestação de contas (APC);

VII. ação declaratória (AD);

VIII. ação pauliana (APL);

IX. ação rescisória (AR);

X. agravo (A);

XI. agravo de instrumento (AI);

XII. agravo de instrumento sumaríssimo (AIS);

XIII. agravo de instrumento/TST (AIT);

XIV. agravo de petição (AP);

XV. agravo regimental (AG);

XVI. aplicação de penalidade (APP);

XVII. arguição de inconstitucionalidade (AIN);

XVIII. atentado (AT);

XIX. carta precatória (CP);

XX. conflito de competência (CC);

XXI. contra protesto judicial (CPJ);

XXII. declaração de bens (DB);

XXIII. dissídio coletivo – greve (DCG);

XXIV. dissídio coletivo (DC);

XXV. embargos de declaração (ED);

XXVI. exceção (EX2);

XXVII. exceção de impedimento (EXIP);

XXVIII. exceção de incompetência (EXIN);

XXIX. exceção de suspeição (EXS);

XXX. habeas corpus (HC);

XXXI. habeas data (HDA);

XXXII. impugnação de pedido de assistência (IPA);

XXXIII. incidente de falsidade (IF);

XXXIV. incidente de uniformização de jurisprudência (IUJ);

XXXV. interdito proibitório (IP);

XXXVI. interpelação judicial (IJ2);

XXXVII. mandado de segurança (MS);

XXXVIII. matéria administrativa (MA);

XXXIX. medida cautelar incidental (MCI);

XL. medida cautelar preparatória (MCP);

XLI. outros (OU);

XLII. pedido de assistência judiciária (PAJ);

XLIII. pedido de providência (PP);

XLIV. pedido de suspensão de tutela antecipada (PST);

XLV. precatório (PR);

XLVI. processo disciplinar (PD);

XLVII. protesto judicial (PJ1);

XLVIII. reclamação 2ª instância;

~~XLIX. reclamação correicional (RC);~~ *(Inciso alterado pela RA nº 0042/2012)*

XLIX. reclamação correicional ou correição parcial (CorPar);

L. recurso administrativo (RA);

LI. recurso de multa (RM);

LII. recurso de revista (RR);

LIII. recurso ordinário (RO);

LIV. recurso ordinário sumaríssimo (ROS);

LV. recurso ordinário TST (ROT);

LVI. remessa ex officio (RXOF);

LVII. restauração de autos (RA2);

LVIII. revisão de dissídio coletivo (RDC);

LIX. revisão do valor da causa (RVC).

Parágrafo único. Na hipótese de interposição de recurso ou ajuizamento de ação não previstos neste artigo, os autos serão remetidos à Secretaria-Geral da Presidência, para classificação.

Art. 131. Os recursos e processos originários, depois de classificados, serão remetidos ao Serviço competente para registro, autuação e demais trâmites pertinentes.

Parágrafo único. Constatado, em qualquer momento, equívoco quanto à numeração de folhas, o funcionário que o detectar procederá à correção, certificando nos autos.

## **CAPÍTULO II**

### **DA DISTRIBUIÇÃO E REDISTRIBUIÇÃO DE RECURSOS E PROCESSOS ORIGINÁRIOS**

#### **Seção I**

##### **Das disposições gerais**

Art. 132. A distribuição dos recursos e processos originários, realizada em audiências públicas, será feita obrigatoriamente de modo alternado, de acordo com as respectivas classes, com concorrência dos Desembargadores de cada Órgão do Tribunal pela ordem de antiguidade, sendo imediato o sorteio.

~~§1º O Presidente do Tribunal, o Vice-Presidente, o Corregedor Regional e o Vice-Corregedor Regional não participam de sorteio algum, ficando-lhes, entretanto, assegurado o direito de voto nas sessões dos Órgãos do Tribunal. (Parágrafo alterado pela RA nº 0018/2018)~~

§1º O Presidente do Tribunal, o Vice-Presidente, o Corregedor Regional e o Vice-Corregedor Regional somente participam de sorteio nos processos de competência do Tribunal Pleno, ficando-lhes, entretanto, assegurado o direito de voto nas sessões dos demais Órgãos do Tribunal dos quais são integrantes.

§2º Ao Desembargador que se deva aposentar, por implemento de idade, não serão distribuídos processos originários e recursos durante, respectivamente, os sessenta (60) e trinta (30) dias anteriores ao afastamento.

§3º No caso de aposentadoria voluntária, será suspensa a distribuição de processos originários e recursos a partir da protocolização do respectivo requerimento; ocorrendo desistência do pedido, far-se-á compensação.

~~§4º O Desembargador designado para funcionar no Juízo de Conciliação de Segunda Instância não participará do sorteio de processos da Turma, ficando, contudo, vinculado como Relator ou Revisor dos processos que já lhe tenham sido distribuídos, bem assim àqueles aos quais esteja vinculado como integrante do quorum de julgamento já iniciado. (Parágrafo revogado pela RA nº 0022/2008)~~

§5º Far-se-á a distribuição entre todos os Desembargadores ou Juízes convocados, inclusive os ausentes ou licenciados até trinta dias, salvo as exceções constantes deste artigo.

§6º A distribuição que deixar de ser feita a Desembargador ausente ou licenciado será compensada quando terminar a licença ou ausência.

~~§7º Nas hipóteses de férias, de licenças ou de ausências legais de integrantes da Mesa Diretora, e desde que se torne necessária a convocação, segundo avaliação do Presidente, de Desembargador mais antigo, em exercício e não impedido, o convocado ficará excluído dos sorteios. Neste caso, será também convocado, imediatamente, Juiz de Primeira Instância, que participará dos sorteios dos Processos de Turma e das Seções Especializadas em Dissídios Individuais. (Parágrafo alterado pela RA nº 0015/2008)~~

~~§ 7º Nas hipóteses de férias, de licenças ou de ausências legais de integrantes da Mesa Diretora, e desde que se torne necessária a convocação, segundo avaliação do Presidente, de Desembargador mais antigo, em exercício e não impedido, o convocado ficará excluído dos sorteios. Sendo a ausência superior a 30 (trinta) dias, será também convocado, imediatamente, Juiz de Primeira Instância, que participará dos sorteios dos processos de Turma e das Seções Especializadas em Dissídios Individuais. (Parágrafo alterado pela RA nº 0026/2017)~~

§ 7º Nas hipóteses de férias, de licenças ou de ausências legais de integrantes da Mesa Diretora, e desde que se torne necessária a convocação, segundo avaliação do Presidente, de Desembargador mais antigo, em exercício e não impedido, o convocado ficará excluído dos sorteios. Sendo a ausência superior a 30 (trinta) dias, será também convocado, imediatamente, Juiz de Primeira Instância, que participará dos sorteios dos processos de Turma e das Subseções de Dissídios Individuais.

~~§8º Tratando-se de férias, de licenças ou de ausências legais do Desembargador com atuação no Juízo de Conciliação de Segunda Instância, sua substituição será feita pelo Desembargador mais antigo em exercício, excluídos os integrantes da Mesa Diretora, convocando-se, nas mesmas condições previstas no §7º deste artigo, Juiz Titular de Primeira Instância para substituir, imediatamente, o convocado. (Parágrafo alterado pela RA nº 0022/2008)~~

§ 8º Tratando-se de férias, de licenças ou de ausências legais do Desembargador com atuação no Juízo de Conciliação de Segunda Instância, sua substituição será feita pelo Desembargador designado Vice Conciliador pelo Presidente do Tribunal

~~§9º O afastamento de Desembargador para gozo de férias, qualquer que seja a duração destas, acarretará convocação de Juiz de Primeira Instância, que receberá processos já neste período, inclusive aqueles que se encontrem em tramitação no gabinete ou redistribuídos. (Parágrafo alterado pela RA nº 0015/2008)~~

§ 9º O afastamento de Desembargador para gozo de férias, de duração superior a 30 (trinta) dias, acarretará convocação de Juiz de Primeira Instância, que receberá processos já neste período, inclusive aqueles que se encontrem em tramitação no gabinete ou redistribuídos.

§ 10 O Desembargador eleito para o cargo de Presidente do Tribunal, Vice-Presidente, Corregedor Regional ou Vice-Corregedor Regional ficará excluído do sorteio, observada a regra prevista no art. 88 deste Regimento. (Parágrafo inserido pela RA nº 0037/2014)

## Seção II



## **Da redistribuição**

Art. 133. Quando a ausência do Desembargador for por período não superior a 30 (trinta) dias, serão redistribuídos, mediante oportuna compensação, os habeas corpus, os mandados de segurança, os dissídios coletivos, os recursos ordinários e os agravos de instrumento contra a sua denegação em procedimentos sumaríssimos e os feitos que, consoante fundada alegação do interessado, reclamem solução urgente.

Parágrafo único. Para fins de cumprimento do disposto neste artigo, os Órgãos do Tribunal referidos no artigo 6º, incisos I a V, deste Regimento informarão à Secretaria do Tribunal Pleno as ausências de Desembargadores, inclusive para efeito da compensação referida no caput.

Art. 134. No caso de impedimento ou suspeição do Relator sorteado, proceder-se-á à nova distribuição do feito, mediante compensação, observada a regra prevista no parágrafo único do artigo 87 deste Regimento.

Parágrafo único. Caso o impedimento ou a suspeição seja do Revisor, os autos irão ao Desembargador que se lhe seguir na ordem do sorteio, dentro do respectivo Colegiado, permitida a compensação.

## **CAPÍTULO III**

### **DO RELATOR, DO REVISOR E DO REDATOR DESIGNADO**

#### **Seção I**

#### **Das disposições gerais**

~~Art. 135. Nos processos de competência do Tribunal, salvo nos casos de mandado de segurança, habeas corpus, habeas data, agravo de instrumento, conflito de competência, exceções de suspeição e de impedimento, embargos de declaração, agravo regimental e demandas sujeitas ao procedimento sumaríssimo, haverá sempre Revisor. (Artigo alterado pela RA nº 0057/2009)~~

Art. 135. Somente haverá revisor nas ações rescisórias.

~~§1º O Revisor será designado dentre os componentes do quorum de julgamento, em sistema de rodízio, a cada sessão, observando-se a distribuição equitativa do número de processos entre os seus integrantes, conforme determinação do Desembargador Presidente do Órgão. (Parágrafo alterado pela RA nº 0057/2009)~~

~~§ 1º Em havendo Revisor, será designado o Desembargador que se seguir ao Relator na ordem decrescente de antiguidade. (Parágrafo alterado pela RA nº 0003/2008)~~

§1º Será revisor o Desembargador que se seguir ao relator na ordem descendente de antiguidade.

~~§2º Os processos distribuídos ao Desembargador eleito Presidente do Tribunal, Vice-Presidente, Corregedor Regional ou Vice-Corregedor, como Relator ou Revisor, serão redistribuídos, salvo se já iniciado o julgamento, ou se estiverem fora do prazo regimental. (Parágrafo revogado pela RA nº 0037/2014)~~

Art. 136. Nos casos de falecimento, aposentadoria ou qualquer outro impedimento absoluto do Desembargador Relator ou Redator, redigirá o acórdão outro Desembargador prolator do voto vencedor, a ser designado pelo Presidente do Órgão.

## Seção II

### Do relator

Art. 137. Compete ao Relator:

I - ordenar e dirigir o processo;

II - determinar às autoridades judiciárias e administrativas providências relativas ao andamento e à instrução do processo, bem como à execução dos seus despachos, exceto nos casos de competência do Presidente ou do Tribunal;

III - submeter ao Presidente ou a qualquer dos Órgãos do Tribunal, conforme a competência, questões de ordem para o bom andamento do processo;

IV - submeter ao exame do Órgão do Tribunal que integra as medidas preventivas necessárias à proteção de qualquer direito suscetível de grave dano, de incerta reparação, ou ainda destinadas a garantir a eficácia da ulterior decisão da causa;

V - determinar, em caso de urgência, as medidas previstas no inciso IV deste artigo, ad referendum do Órgão que integra;

VI - requisitar, em agravo de instrumento, em agravo de petição e em agravo regimental os autos originais, quando necessário;

~~VII - homologar a desistência e os acordos, ressalvada, quanto a estes, nos dissídios coletivos, a competência reservada à Seção Especializada em Dissídios Coletivos, determinando, quando for o caso, a baixa dos autos à Vara do Trabalho de origem, ainda que o processo encontre-se em pauta; (Inciso alterado pela RA nº 0026/2017)~~

VII - homologar a desistência e os acordos, ressalvada, quanto a estes, nos dissídios coletivos, a competência reservada à Subseção de Dissídios Coletivos, determinando, quando for o caso, a baixa dos autos à Vara do Trabalho de origem, ainda que o processo encontre-se em pauta;

VIII - delegar atribuições a outras autoridades judiciárias, objetivando o andamento e a instrução do feito;

IX - praticar os demais atos que lhe incumbam ou sejam facultados na Lei e neste Regimento;

X - solicitar audiência do Ministério Público;

XI - processar, quando suscitado pelos litigantes, incidente de falsidade ou exceção de suspeição e de impedimento;

~~XII - encaminhar, decorridos 30 (trinta) dias úteis, os processos que recebeu para relatar, reduzido este prazo para 20 (vinte) dias nos casos de dissídio coletivo e 10 (dez) dias, nos de procedimento sumaríssimo; (Inciso alterado pela RA nº 0009/2011)~~

~~XII - encaminhar, decorridos 30 (trinta) dias úteis, os processos que recebeu para relatar, reduzido este prazo para 20 (vinte) dias, nos casos de dissídio coletivo, e 10 (dez) dias úteis, nos de procedimento sumaríssimo e nos feitos que tramitam com prioridade estabelecida na legislação processual; (A RA nº 0010/2016 fixou, a partir do dia 01.04.2016, o prazo indicado neste inciso em 90 dias úteis, enquanto não for efetivada, no âmbito da 2ª Instância do TRT da 5ª Região, a totalidade das disposições contidas na Resolução CSJT nº 0063/2010, no que tange ao efetivo de servidores lotados nos Gabinetes dos Desembargadores). (Inciso alterado pela RA nº 0046/2021)~~

XII - encaminhar, decorridos 90 (noventa) dias corridos, os processos que recebeu para relatar, reduzido este prazo para 20 (vinte) dias úteis nos casos de dissídio coletivo, e 30 (trinta) dias corridos nos de procedimento sumaríssimo e nos feitos que tramitam com prioridade estabelecida na legislação processual;

XIII - solicitar preferência para processos que julgue de manifesta urgência;

XIV - negar seguimento a recurso manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com jurisprudência dominante do respectivo Tribunal, do Supremo Tribunal Federal ou do Tribunal Superior do Trabalho (artigo 557 do CPC);

XV - dar provimento a recurso quando a decisão recorrida estiver em manifesto confronto com súmula ou jurisprudência dominante do Supremo Tribunal Federal ou do Tribunal Superior do Trabalho (artigo 557 do CPC).

~~Art. 138. Devolvido o processo pelo Relator, com seu visto, deverá a Secretaria incluí-lo em pauta, para julgamento, observadas a ordem de entrada e as preferências legalmente previstas. (Artigo alterado pela RA nº 0057/2009)~~

~~Art. 138. Devolvido o processo com visto do Relator ou Revisor, deverá a Secretaria incluí-lo em pauta, para julgamento, observadas a ordem de entrada e as preferências legalmente previstas. (Artigo alterado pela RA nº 0003/2008)~~

Art. 138. Devolvido o processo pelo revisor, com seu visto, deverá a Secretaria incluí-lo em pauta, para julgamento, observadas a ordem de entrada e as preferências legalmente previstas.

~~Parágrafo único. Incluídos em pauta, serão os autos conclusos ao Revisor, que os devolverá, com seu visto, pelo menos vinte e quatro horas antes do julgamento, ressalvados os casos excepcionais e resguardadas as exigências legais. (Parágrafo revogado pela RA nº 0003/2008) (A RA nº 0035/2010 menciona novamente a revogação deste parágrafo)~~

### **Seção III**

#### **Do revisor**

Art. 139. Compete ao Revisor:

~~I - fazer a revisão dos processos, devolvendo-os no prazo estabelecido no parágrafo único do artigo 138, observadas as disposições contidas no artigo 153 deste Regimento. (Inciso alterado pela RA nº 0003/2008)~~

~~I - fazer a revisão dos processos, devolvendo-os no prazo de 15 (quinze) dias úteis, contados do recebimento dos autos. *(Inciso alterado pela RA nº 0009/2011)*~~

I - fazer a revisão dos processos, devolvendo-os no prazo de 15 (quinze) dias úteis, contados do recebimento dos autos, reduzido este prazo para 10 (dez) dias úteis nos feitos que tramitam com a prioridade estabelecida na legislação processual.

II - sugerir diligência ao Juiz Relator, quando entender necessário.

Art. 140. O visto lançado pelo Revisor ficará sem efeito se, posteriormente, assumir a Presidência do Tribunal por período superior a 30 (trinta) dias.

## **Seção IV**

### **Do Redator designado**

Art. 141. Será designado Redator o autor do primeiro voto prevalecente, nos casos em que o Relator estiver vencido integralmente no mérito, inclusive em caso de recursos simultâneos.

~~§1º O acórdão será redigido no prazo de 20 (vinte) dias úteis. *(Parágrafo alterado pela RA nº 0042/2012)*~~

§ 1º O acórdão será redigido pelo Relator, ainda que vencido em preliminar, questão prejudicial ou pedidos acessórios.

~~§2º O acórdão será redigido pelo Relator, ainda que vencido em preliminar ou prejudicial, ou que fique vencido em verbas acessórias. *(Parágrafo alterado pela RA nº 0042/2012)*~~

§ 2º Havendo recursos simultâneos, o Relator continuará com o encargo de redigir o acórdão, mesmo na hipótese de ficar vencido no mérito de apenas um deles.

§ 3º O acórdão será redigido no prazo de 20 (vinte) dias úteis. *(Parágrafo inserido pela RA nº 0042/2012)*

## **CAPÍTULO IV**

### **DAS SESSÕES DOS ÓRGÃOS DO TRIBUNAL**

#### **Seção I**

##### **Da composição das mesas**

Art. 142. As mesas do Tribunal têm a seguinte composição:

I - nas sessões do Tribunal Pleno e do Órgão Especial, o Presidente do Tribunal tem assento na parte central da mesa de julgamento, ficando à sua direita o representante do Ministério Público do Trabalho; o Vice-Presidente ocupará o primeiro assento lateral à direita; o Corregedor Regional, o primeiro à esquerda e o Vice-Corregedor Regional, o segundo à direita;

~~II – nas sessões da Seção Especializada em Dissídios Coletivos, o Presidente do Tribunal tem assento na parte central da mesa de julgamento, ficando, à sua direita, o representante do Ministério Público do Trabalho e ocupando o Vice-Presidente o primeiro assento lateral à direita; (Inciso alterado pela RA nº 0026/2017)~~

II - nas sessões da Subseção de Dissídios Coletivos, o Presidente do Tribunal tem assento na parte central da mesa de julgamento, ficando, à sua direita, o representante do Ministério Público do Trabalho e ocupando o Vice - Presidente o primeiro assento lateral à direita;

~~III – nas sessões das Seções Especializadas em Dissídios Individuais e das Turmas, os respectivos Presidentes terão assento na parte central da mesa de julgamento, ficando o representante do Ministério Público do Trabalho à sua direita. (Inciso alterado pela RA nº 0026/2017)~~

III - nas sessões das Subseções de Dissídios Individuais e das Turmas, os respectivos Presidentes terão assento na parte central da mesa de julgamento, ficando o representante do Ministério Público do Trabalho à sua direita.

§1º Os demais Desembargadores, nas hipóteses previstas nos incisos I e II, seguirão a ordem de antigüidade, ocupando, alternadamente, os assentos laterais, a iniciar-se pela esquerda e, na hipótese do inciso III, a iniciar-se pela direita.

§2º O Desembargador ou Juiz do Trabalho convocado ocupará o local destinado ao substituído.

Art. 143. Nas sessões solenes, a composição da mesa ficará a critério dos respectivos Presidentes.

Parágrafo único. As sessões serão organizadas segundo normas de cerimonial instituídas ou aprovadas pela Presidência do Tribunal.

## **Seção II**

### **Do quorum para funcionamento e deliberação**

~~Art. 144. O quorum de funcionamento, salvo disposição em contrário neste Regimento, computado o Presidente, será: (Artigo alterado pela RA nº 0005/2022)~~

~~I – do Tribunal Pleno, de mais da metade dos seus membros efetivos;~~

~~II – do Órgão Especial, de 11(onze) Desembargadores; (Inciso alterado pela RA nº 0031/2017)~~

~~II – do Órgão Especial, de 7 (sete) Desembargadores;~~

~~III – da Seção Especializada em Dissídios Coletivos, de 4 (quatro) Desembargadores; (Inciso alterado pela RA nº 0026/2017)~~

~~III – da Subseção de Dissídios Coletivos, de 4 (quatro) Desembargadores; (Inciso alterado pela RA nº 0031/2017)~~

~~III – da Subseção de Dissídios Coletivos, de 3 (três) Desembargadores;~~

~~IV – das Seções Especializadas em Dissídios Individuais, de 4 (quatro) Desembargadores; (Inciso alterado pela RA nº 0026/2017)~~

~~IV – das Subseções de Dissídios Individuais, de 4 (quatro) Desembargadores; (Inciso alterado pela RA nº 0031/2017)~~

~~IV – da Subseção de Dissídios Individuais I, de 4 (quatro) Desembargadores;~~

~~V – das Turmas, de 3 (três) Desembargadores. (Inciso alterado pela RA nº 0031/2017)~~

~~V – da Subseção de Dissídios Individuais II, de 7 (sete) Desembargadores;~~

~~VI – das Turmas, de 3 (três) Desembargadores. (Inciso inserido pela RA nº 0031/2017)  
(Inciso alterado pela RA nº 0046/2019)~~

~~VI – das Turmas, de 3 (três) julgadores.~~

Art. 144. O quórum de funcionamento, salvo disposição em contrário neste Regimento, computado o Presidente, será:

I - do Tribunal Pleno, de mais da metade dos seus membros efetivos ou juízes convocados;

II - do Órgão Especial, de 9 (nove) Desembargadores;

III - da Subseção de Uniformização de Jurisprudência, de 9 (nove) Desembargadores;

IV - da Subseção de Dissídios Coletivos, de 3 (três) Desembargadores;

V - da Subseção de Dissídios Individuais Reunidas, de 9 (nove) Desembargadores ou juízes convocados;

VI - das Subseções de Dissídios Individuais I e II, de 5 (cinco) Desembargadores ou juízes convocados;

VII - das Turmas, de 3 (três) Desembargadores ou juízes convocados.

§1º O Desembargador que, em gozo de férias, comparecer espontaneamente à sessão de julgamento, só atuará nos processos em que for relator, revisor ou naqueles a que esteja vinculado como integrante do quorum.

§2º Se o Desembargador integrante do Órgão Especial, que não esteja em gozo de férias, comparecer à sessão, dela participará, mesmo que tenha sido convocado para seu lugar substituto.

§3º Fica facultado ao Desembargador, mesmo estando em gozo de férias, participar das deliberações sobre matérias exclusivamente administrativas, exceto as recursais e disciplinares, desde que anuncie seu comparecimento à Secretaria em prazo não inferior a dois dias úteis antes do dia da referida sessão.

§ 4º. Ficam excluídos, para efeito de contagem do quórum de funcionamento no Tribunal Pleno, o cargo vago, o cargo ocupado por Desembargador afastado da jurisdição por prazo indeterminado, o cargo ocupado por Desembargador afastado da jurisdição para atuar em outro Órgão e o cargo ocupado por Desembargador em gozo de licença médica por mais de 30 (trinta) dias. (Parágrafo inserido pela RA nº 0005/2022)

§ 5º. Além das hipóteses previstas no parágrafo anterior, para efeito de contagem do quórum de deliberação, também fica excluído o cargo ocupado pelo Desembargador que esteja impedido ou suspeito de atuar no procedimento em apreciação, inclusive na hipótese do art. 15 deste Regimento Interno, quando não for possível a convocação de outro desembargador ou de juiz de primeiro grau para substituí-lo. (Parágrafo inserido pela RA nº 0005/2022)

§ 6º. Para efeito de deliberação será levado em conta o quórum que se apurar na data da conclusão do julgamento. *(Parágrafo inserido pela RA nº 0005/2022)*

~~Art. 145. O quorum de deliberação em todos os Órgãos deste Tribunal, salvo disposição em contrário constante deste Regimento, será constituído pela maioria de seus membros presentes à sessão. *(Artigo alterado pela RA nº 0005/2022)*~~

Art. 145. O quórum de deliberação em todos os Órgãos do Tribunal, salvo disposição em contrário constante deste Regimento, será constituído pela maioria de seus membros presentes à sessão, observado o disposto no artigo anterior.

Art. 146. Os Órgãos do Tribunal reunir-se-ão, ordinariamente, em dia e hora previamente fixados e, extraordinariamente, quando necessário, mediante convocação do respectivo Presidente, neste caso, com antecedência mínima de 2 (dois) dias, observada a regra do artigo 153 deste Regimento, sempre com publicação da matéria judiciária no Órgão Oficial, excluído da contagem deste prazo o da publicação.

Parágrafo único. Das sessões participará o representante do Ministério Público.

Art. 147. Nas sessões dos Órgãos do Tribunal, os trabalhos obedecerão à seguinte ordem:

I – verificação do número de Desembargadores presentes;

II – discussão e aprovação da ata da sessão anterior;

III – expedientes;

IV – indicações e propostas;

V – julgamento dos processos adiados ou independentes de pauta, quando presentes os interessados;

VI – julgamento dos processos incluídos em pauta, quando presentes os interessados;

VII – julgamento dos processos adiados ou independentes de pauta, quando ausentes os interessados.

Art. 148. Resguardada a regra do artigo 38 da Lei Complementar nº 35/79, os processos não excedentes a vinte e que não tiverem sido julgados na sessão permanecerão em pauta, independentemente de nova publicação, com preferência sobre os demais, para julgamento na sessão seguinte.

Art. 149. O Desembargador não poderá eximir-se de votar, salvo quando não tiver assistido ao relatório, estiver impedido ou declarar-se suspeito.

Art. 150. O Desembargador não fará uso da palavra sem prévia solicitação ao Presidente, nem interromperá quem a estiver usando, sem que lhe seja concedido aparte.

Art. 151. Apregoado o julgamento do feito, nenhum dos membros do Tribunal poderá retirar-se do recinto sem permissão do Presidente.

Art. 152. O julgamento, uma vez iniciado, será ultimado na própria sessão, salvo pedido de vista regimental ou motivo relevante.

### Seção III

#### Da organização das pautas

~~Art. 153. A pauta de julgamento será organizada com observância da ordem de recebimento dos processos na Secretaria e antecedência mínima de 15 (quinze) dias, para os processos em que haja designação de Revisor, publicada no Órgão Oficial, atendendo-se ao disposto no artigo 146 deste Regimento e afixando-se cópia no quadro de editais da secretaria respectiva. (Artigo alterado pela RA nº 0003/2008)~~

~~Art. 153. A pauta de julgamento será organizada com observância da ordem de recebimento dos processos na Secretaria e antecedência mínima de 2 (dois) dias, publicada no Órgão Oficial, atendendo-se ao disposto no artigo 146 deste Regimento e afixando-se cópia no quadro de editais da secretaria respectiva. (Artigo alterado pela RA nº 0035/2010)~~

Art. 153. A Pauta de julgamento será organizada com observância da ordem de recebimento dos processos na Secretaria e antecedência mínima de 02 (dois) dias, publicada no Órgão Oficial, atendendo-se ao disposto no artigo 146 deste Regimento e afixando-se cópia no quadro de editais da secretaria respectiva.

Parágrafo único. Terão preferência os processos:

- a) de habeas corpus;
- b) de dissídios coletivos;
- c) de mandados de segurança;
- d) de ações cautelares;
- e) de conflitos de competência;
- f) submetidos ao rito sumaríssimo;
- ~~g) em que figure como parte pessoa com idade igual ou superior a 65 anos; (Alínea alterado pela RA nº 0009/2011)~~
- g) em que figure como parte pessoa com idade igual ou superior a 60 (sessenta) anos ou portadora de doença grave, estendendo-se esse benefício em favor dos sucessores, cônjuge supérstite, companheiro ou companheira em união estável, em caso de morte do beneficiado;
- h) cujo Relator ou Revisor deva afastar-se, por qualquer motivo;
- i) de cujo quorum deva participar Desembargador ou Juiz de outro Órgão, convocado, ou que, estando de férias, compareça espontaneamente para participar do julgamento;
- j) em que haja inscrição de advogado para sustentação oral;



k) em que a parte ou seu advogado, estando presente, manifeste interesse de preferência.

Art. 154. Publicada a pauta, os autos de qualquer processo nela incluídos somente poderão ser retirados da secretaria por Desembargador integrante do órgão julgador.

Art. 155. Independem de pauta o julgamento de habeas corpus e o de embargos de declaração.

## **Seção IV**

### **Das sessões de julgamento e deliberação**

Art. 156. Inexistindo quorum de funcionamento, aguardar-se-á, por 15 (quinze) minutos, a sua formação. Persistindo a ausência de quorum, poderá o Presidente fazer as convocações indispensáveis à realização dos julgamentos, encerrando-se a sessão, se não alcançada a composição mínima, depois de decorridos 30 (trinta) minutos.

Parágrafo único. A vinculação do Desembargador para composição do quorum dar-se-á com a leitura do relatório, observadas as ressalvas regimentais.

Art. 157. Retomado o julgamento adiado, serão computados os votos já proferidos pelos Desembargadores ausentes, ainda que Relator ou Revisor, mesmo que qualquer destes não mais integre o Órgão.

§1º Adiado o julgamento, ausente do serviço por qualquer motivo o Desembargador que ainda não tenha proferido seu voto, salvo se Relator ou Revisor, a decisão será tomada sem ele, caso não compareça, espontaneamente, no período de 15 (quinze) dias, contados a partir da data do adiamento.

§2º Ausente o Desembargador Relator ou Revisor por mais de 30 (trinta) dias, o processo passará à competência do Desembargador ou Juiz do Trabalho convocado para substituí-lo, reiniciando-se, em qualquer caso, o julgamento.

§3º Havendo deliberação sobre qualquer ponto da questão posta em julgamento, a substituição do Desembargador ausente não importará reinício do julgamento, mas apenas sua complementação.

Art. 158. Anunciado o julgamento pelo Diretor da Secretaria, será dada a palavra pelo Presidente ao Relator, para exposição da causa, com observância ao disposto no § 1º do artigo 166 deste Regimento.

Parágrafo único. Concluída a sustentação oral e após o voto do Revisor, será aberta a discussão, quando cada Desembargador ou Juiz convocado poderá usar da palavra, sendo-lhe facultado pedir esclarecimento ao Relator.

Art. 159. Cada Desembargador ou Juiz convocado terá o tempo necessário para proferir o seu voto, podendo ainda usar da palavra depois de haver votado o último Desembargador ou Juiz convocado e antes de ser proclamado o resultado do julgamento.

~~Art. 160. Encerrada a discussão, retomar-se-á a votação, que prosseguirá com o voto do Vice-Presidente, o do Corregedor Regional e o do Vice-Corregedor Regional, nos Órgãos que integram, seguindo-se os dos demais Desembargadores, na ordem decrescente de antigüidade. (Artigo alterado pela RA nº 0005/2022)~~

~~§1º Na hipótese de dispersão de votos, o voto médio será apurado somando-se os das várias correntes no que tiverem em comum. Permanecendo a divergência, sem possibilidade de soma alguma, serão as soluções em confronto submetidas ao pronunciamento de todos os Desembargadores votantes, duas a duas, eliminando-se, sucessivamente, as que obtiverem menor votação e prevalecendo a que reunir, por último, a maioria dos votos dos Desembargadores presentes ao julgamento.~~

~~§2º Em caso de empate no Tribunal Pleno e no Órgão Especial, caberá ao Presidente da sessão desempatar, sendo-lhe facultado adiar o julgamento, quando não se julgar habilitado a preferir o voto. Nas Seções Especializadas em Dissídios Individuais e nas Turmas, o desempate, se não puder ser feito por Desembargador integrante de cada uma delas que não tenha participado da votação de que se originou o impasse, far-se-á por convocação, mediante solicitação ao Presidente de outra Seção Especializada em Dissídios Individuais ou Turma. (Parágrafo alterado pela RA nº 0026/2017)~~

~~§2º Em caso de empate no Tribunal Pleno e no Órgão Especial, caberá ao Presidente da sessão desempatar, sendo-lhe facultado adiar o julgamento, quando não se julgar habilitado a preferir o voto. Nas Subseções de Dissídios Individuais e nas Turmas, o desempate, se não puder ser feito por Desembargador integrante de cada uma delas que não tenha participado da votação de que se originou o impasse, far-se-á por convocação, mediante solicitação ao Presidente de outra Subseção de Dissídios Individuais ou Turma.~~

Art. 160. Encerrada a discussão, retomar-se-á a votação, que prosseguirá com o voto do Vice-Presidente, o do Corregedor Regional e o do Vice-Corregedor Regional, nos Órgãos que integram, seguindo-se os dos demais Desembargadores ou Juízes convocados, na ordem decrescente de antiguidade.

§ 1º. Na hipótese de divergência, votar-se-á as questões na ordem de prejudicialidade ou antecedência, seguindo-se, se for o caso, a votação das questões subseqüentes até resultado final.

§ 2º. O julgador vencido na questão prejudicial ou antecedente deve votar na questão subseqüente, superada aquela.

§ 3º. Na hipótese de dispersão de votos em relação à mesma questão quantitativa, o resultado final será apurado pela média dos votos. (Parágrafo inserido pela RA nº 0005/2022)

§ 4º. Salvo regra em contrário constante neste Regimento, em caso de empate prevalecerá o voto do Relator, salvo em habeas corpus, hipótese na qual, diante do empate, prevalecerá o voto pela concessão da ordem. (Parágrafo inserido pela RA nº 0005/2022)

§ 5º. Proferidos todos os votos, o Presidente anunciará o resultado do julgamento, designando para redigir o acórdão o Relator ou, se vencido este integralmente, o autor do primeiro voto vencedor. (Parágrafo inserido pela RA nº 0005/2022)

§ 6º. O voto poderá ser alterado até o momento da proclamação do resultado pelo Presidente, salvo aquele já proferido por julgador afastado ou substituído. *(Parágrafo inserido pela RA nº 0005/2022)*

Art. 161. Concluído o julgamento, o Presidente proclamará a decisão, a partir da qual os Desembargadores não poderão modificar o voto nem se manifestar sobre o julgamento.

Art. 162. Finda a sessão, disporá a Secretaria do prazo de 2 (dois) dias úteis para certificar o resultado do julgamento e encaminhar os autos ao Relator ou Redator, se outra não for a solução.

Parágrafo único. Excedido o prazo, o Diretor da Secretaria certificará as razões do atraso.

## **Seção V**

### **Dos pedidos de vista**

~~Art. 163. A qualquer momento, após o relatório, poderá o Desembargador, inclusive o Relator e o Revisor, requerer vista dos autos, o que acarretará o adiamento do julgamento, pelo prazo requerido, que será, no máximo, de 10 (dez) dias corridos, findo o qual devolverá os autos à Secretaria. *(Artigo alterado pela RA nº 0046/2019)*~~

Art. 163. A qualquer momento poderá o julgador, inclusive o Relator, requerer vista dos autos, o que acarretará o adiamento do julgamento, pelo prazo requerido, que será, no máximo, de 10 (dez) dias úteis, contados a partir do dia do pedido, salvo nas hipóteses expressamente mencionadas neste Regimento, devendo prosseguir o julgamento do feito na sessão subsequente ao fim do prazo, com ou sem voto-vista.

~~§1º Ocorrendo mais de um pedido de vista do mesmo processo, o julgamento será adiado, de modo que a cada Desembargador seja facultado o exame dos autos, por prazo igual ao fixado no caput deste artigo, findo o qual o último a pedir vista restituirá os autos à Secretaria. *(Parágrafo alterado pela RA nº 0046/2019)*~~

§ 1º Ocorrendo mais de um pedido de vista do mesmo processo, o julgamento será adiado, de modo que a cada julgador seja facultado o exame dos autos, por prazo igual ao fixado no caput deste artigo, findo o qual o último a pedir vista restituirá os autos à Secretaria.

~~§2º Não se admitirá novo pedido de vista pelo mesmo Desembargador. *(Parágrafo alterado pela RA nº 0046/2019)*~~

§ 2º No processo eletrônico, ocorrendo mais de um pedido de vista, o prazo será comum dentre os requerentes.

~~§3º Independentemente do pedido de vista e antes de adiado o julgamento, poderão antecipar seus votos os demais Desembargadores, se assim o desejarem. *(Parágrafo alterado pela RA nº 0046/2019)*~~

§ 3º Independentemente do pedido de vista e antes de adiado o julgamento, poderão antecipar seus votos os demais julgadores, se assim o desejarem.

~~§4º Poderá o Desembargador formular pedido de vista em mesa, hipótese em que o julgamento dar-se-á na mesma sessão, tão logo se declare habilitado a votar. (Parágrafo alterado pela RA nº 0046/2019)~~

§ 4º Poderá o julgador formular pedido de vista em mesa, hipótese em que o julgamento dar-se-á na mesma sessão, tão logo se declare habilitado a votar.

§ 5º Vencido o prazo ou se não for solicitada pelo julgador sua prorrogação por no máximo mais 10 (dez) dias, o Presidente do Órgão Julgador incluirá o feito para julgamento na sessão ordinária subsequente, com publicação da pauta em que for incluído. (Parágrafo inserido pela RA nº 0046/2019)

§ 6º Se aquele que fez o pedido de vista não estiver presente ou ainda não se sentir habilitado a votar, o Presidente convocará, dentre os julgadores presentes à sessão, substituto para proferir voto, dando-se preferência ao mais antigo, garantindo-lhe o direito de vista, na forma regimental. (Parágrafo inserido pela RA nº 0046/2019)

§ 7º Se o julgador que pediu vista constatar a ocorrência de fato superveniente à decisão recorrida ou a existência de questão apreciável de ofício ainda não examinada, que deva ser considerada no julgamento do recurso ou ação, remeterá, por despacho, os autos do processo ao Relator para adoção das providências necessárias, notificando-se as partes. (Parágrafo inserido pela RA nº 0046/2019)

## **Seção VI**

### **Dos juízes convocados**

Art. 164. O Juiz convocado não terá voto quando se proceder a eleição ou se deliberar sobre questão de ordem administrativa, de qualquer natureza, representação contra autoridade da Justiça do Trabalho, reforma regimental ou matéria de economia interna do Tribunal.

## **Seção VII**

### **Da participação dos advogados**

Art. 165. Os advogados, quando tiverem que requerer ou proceder à sustentação oral, pedirão a palavra ao Presidente da sessão e, concedida, ocuparão a tribuna, usando, obrigatoriamente, a beca que lhes será disponibilizada.

Art. 166. A sustentação oral será feita de uma só vez, ainda que argüida matéria preliminar ou prejudicial, e observará o disposto nos parágrafos deste artigo.

§1º Ao relatar processos com pedidos de preferência de advogados para sustentação oral, o julgador fará um resumo da matéria em discussão e antecipará sua conclusão, hipótese em que poderá ocorrer a desistência da sustentação ante a antecipação do resultado. Havendo, porém, qualquer voto divergente daquele anunciado pelo Relator, o Presidente da sessão voltará a facultar a palavra ao advogado desistente. Não desistindo os advogados da sustentação, o Presidente concederá a palavra a cada um dos representantes das partes, por 10 (dez) minutos, sucessivamente.

§2º O advogado do recorrente terá prioridade no uso da palavra. Em se tratando de recursos simultâneos, usará da palavra, em primeiro lugar, o patrono do autor, salvo na hipótese de recurso adesivo.

§3º Aos litisconsortes representados por mais de um advogado, o tempo ser-lhes-á proporcionalmente distribuído, podendo haver prorrogação até o máximo de 20 (vinte) minutos, ante a relevância da matéria.

§4º Não haverá sustentação oral em agravos de instrumento, embargos de declaração e conflitos de competência, cabendo, no entanto, nos agravos regimentais interpostos a despacho do Relator que indefere liminarmente mandado de segurança, ação cautelar e ação rescisória e nos agravos a que se refere o §1º do artigo 557 do Código de Processo Civil.

§5º O Presidente do Órgão julgador cassará a palavra do advogado que, em sustentação oral, conduzir-se de maneira desrespeitosa ou, por qualquer motivo, inadequada.

§6º A inscrição, para fins de preferência para a sustentação, poderá ser feita por escrito, por fax, correio eletrônico, diretamente na Secretaria, pessoalmente ou por estagiário de Direito com respectivo registro na OAB, neste caso até 30 (trinta) minutos antes do início da sessão.

§7º As inscrições por escrito, fax ou correio eletrônico só serão válidas desde que haja clara identificação do processo, do Órgão Julgador, da data e da Vara do Trabalho e se recebidas na Secretaria do órgão até às dezesseis horas do dia útil antecedente à respectiva sessão.

Art. 167. O pedido de adiamento, quando ausente uma das partes, deverá ser formulado no início da sessão e será decidido pelo Relator.

Art. 168. O advogado poderá pedir a palavra, pela ordem, ao Presidente da sessão, durante o julgamento, para, mediante intervenção sumária, esclarecer equívoco ou dúvida surgida em relação a fatos, documentos ou afirmações que influam ou possam influir na decisão ou para replicar acusação ou censura que lhe tenha sido feita.

Parágrafo único. O Presidente da sessão, ou o Relator, poderá cassar a palavra do advogado que se afaste dos objetivos permitidos.

## **Seção VIII**

### **Das audiências de instrução**

Art. 169. As audiências para instrução dos feitos, quando necessárias, serão realizadas em dia e hora previamente designados pelo Desembargador Instrutor e serão públicas, ressalvadas as exceções previstas em lei.

## **Seção IX**

### **Das atas**

Art. 170. As atas das sessões registrarão, com clareza e concisão, tudo quanto nelas haja ocorrido e a relação dos processos julgados, dispensando-se a transcrição da certidão de cada processo, a qual constará dos autos respectivos.

§1º Submetida à discussão, no começo de cada sessão, a ata anterior será encerrada com as observações porventura feitas e aprovadas pelo Órgão, assinada por seu Presidente juntamente com o Diretor da Secretaria.

§2º Das atas somente serão extraídas cópias ou lavradas certidões após aprovadas pelo respectivo Órgão.

Art. 171. A ata de sessão secreta será lavrada pelo Desembargador designado para secretariá-la e aprovada em sessão, dela constando a data da realização, os nomes das pessoas presentes e as deliberações, podendo o Tribunal restringir a matéria a ser publicada.

Parágrafo único. O requerimento de certidão desta ata, se devidamente fundamentado, será apreciado pelo Presidente do Órgão.

Art. 172. A ata de audiência de instrução registrará os nomes das partes e dos advogados presentes, além dos requerimentos apresentados, decisões tomadas e demais ocorrências.

Art. 173. Contra erro contido em ata, poderá o interessado reclamar dentro de 5 (cinco) dias após sua aprovação, em petição dirigida ao Presidente do Órgão.

§1º Não se admitirá a petição quando usada com o fito de modificar a deliberação.

§2º A reclamação não suspenderá o prazo para recurso.

§3º A petição será protocolizada e encaminhada ao Diretor da Secretaria, que, com sua informação, deverá encaminhá-la ao Presidente, submetendo-a este a julgamento na primeira sessão.

§4º A decisão que julgar a reclamação será irrecorrível.

## **Seção X**

*(Seção X acrescida pela RA nº 0018/2015)*

### **Da suspensão e rejuízoamento dos recursos** *(Artigos 173-A a 173-E revogados pela RA nº 0005/2022)*

Art. 173-A. Compete ao Presidente do Tribunal:

~~I -- determinar a suspensão do recurso de revista quando este tratar de questão idêntica àquela afetada no recurso repetitivo perante o Tribunal Superior do Trabalho, ainda que contenha outra matéria;~~

~~II -- determinar a suspensão de recursos interpostos contra decisão de primeiro grau e das ações originárias propostas perante o Tribunal quando neles se discute matéria idêntica àquela afetada no recurso de revista repetitivo perante o Tribunal Superior do Trabalho, ainda que contenham outras matérias, comunicando essa decisão aos Desembargadores e Juizes convocados, cabendo a estes dar ciência às partes interessadas.~~

~~§ 1º. O Relator do recurso ou da ação, independentemente da decisão do Presidente do Tribunal, poderá determinar a suspensão do feito quando tiver que decidir sobre matéria idêntica àquela afetada em recurso de revista repetitivo perante o Tribunal Superior do Trabalho, ainda que ali contenham outras matérias.~~

~~§ 2º. Aplicar-se-á aos feitos suspensos por determinação do Tribunal Superior do Trabalho o disposto nesta Seção.~~

~~§ 3º. A parte interessada poderá requerer o prosseguimento do feito demonstrando a distinção entre a questão a ser decidida no processo e aquela a ser julgada no recurso afetado, adotando-se, no que couber, os procedimentos previstos no § 4º do art. 181 ou no § 7º do art. 183 deste Regimento.~~

~~§ 4º. A parte interessada também poderá requerer o prosseguimento do feito demonstrando que o recurso suspenso não preenche os pressupostos extrínsecos para sua admissão, adotando-se, no que couber, os procedimentos previstos no § 5º do art. 181 ou no § 8º do art. 183 deste Regimento.~~

~~§ 5º. Adotar-se-á o procedimento previsto neste artigo ainda que outras matérias, além daquela afetada no recurso de revista, sejam tratadas no feito.~~

~~Art. 173-B. Publicado o acórdão do Tribunal Superior do Trabalho por ocasião do julgamento do recurso repetitivo afetado, no processo em que foi interposto recurso de revista, tendo este sido sobrestado e cuja decisão impugnada seja no mesmo sentido do quanto decidido no recurso repetitivo, o Presidente do Tribunal proferirá o primeiro ou novo juízo de admissibilidade do recurso de revista negando-lhe seguimento.~~

~~Art. 173-C. Publicado o acórdão do Tribunal Superior do Trabalho quando do julgamento do recurso repetitivo afetado, no processo em que foi interposto recurso de revista, tendo este sido sobrestado e cuja decisão impugnada seja contrária ao que foi decidido no recurso repetitivo, observar-se-á o seguinte:~~

~~I— o Presidente encaminhará o feito para o órgão colegiado que julgou o recurso em segundo grau para sua reapreciação;~~

~~II— mantida a decisão regional, lavrar-se-á o acórdão respectivo, cabendo ao órgão julgador, se for o caso, demonstrar fundamentadamente a existência de distinção, por se tratar de caso particularizado por hipótese fática distinta ou questão jurídica não examinada e que impõe solução diversa, reencaminhando-se, em seguida, o feito ao Presidente do Tribunal para que seja processado o recurso de revista já interposto, independentemente de sua ratificação, procedendo-se ao juízo de admissibilidade, na hipótese de ainda não ter sido realizado;~~

~~III— realizado o juízo de retratação, se assim for o caso, proceder-se-á às adequações cabíveis em relação às questões conexas e acessórias, de modo a evitar contradições ou omissões em relação às matérias devolvidas ao Tribunal no recurso interposto contra decisão de primeiro grau, bem como serão apreciadas as demais questões, ainda não decididas, cujo enfrentamento se tornou necessário em face da alteração procedida, lavrando-se o acórdão respectivo;~~

~~IV— ao adequar a decisão em relação ao que vier a ser decidido pelo Tribunal Superior do Trabalho, o Relator ou Redator adotará como razões de decidir os fundamentos lançados no acórdão que apreciou o recurso repetitivo, transcrevendo-os, sem prejuízo de outras motivações;~~

~~V— adotar-se-á o procedimento previsto neste artigo ainda que outras matérias sejam tratadas no recurso interposto para o Tribunal Superior do Trabalho; nesta hipótese, e, se for o caso, depois do reexame pelo órgão de origem e, independentemente de ratificação do recurso ou de novo juízo de admissibilidade, cabe ao Presidente do Tribunal determinar a remessa do recurso ao Tribunal Superior do Trabalho para o julgamento das demais questões;~~

~~VI— na hipótese de o Relator ou Redator da decisão originária não integrar mais o Tribunal, o recurso será redistribuído entre os integrantes do órgão julgador que apreciou o feito que deva ser reexaminado.~~

~~Art. 173-D. Publicado o acórdão do Tribunal Superior do Trabalho no julgamento do recurso repetitivo afetado, os recursos interpostos contra decisão de primeiro grau e ações originárias que foram suspensos na forma do inciso II do art. 173-A e do seu § 1º, retornarão ao seu curso, cabendo ao órgão fracionário ou ao Tribunal Pleno, quanto à matéria idêntica, adotar a tese prevalecente na decisão proferida pelo Tribunal Superior do Trabalho.~~

~~Art. 173-E. A matéria decidida em recurso repetitivo pelo Tribunal Superior do Trabalho será objeto de súmula a ser proposta pela Comissão de Jurisprudência e Precedentes Normativos do Tribunal.~~

## **Seção XI**

*(Seção XI acrescida pela RA nº 0054/2019)*

~~Art. 173-F. Os Órgãos julgadores poderão apreciar os feitos judiciais de sua competência de forma não presencial, por meio de sessões virtuais, que serão designadas pelo respectivo Presidente. *(Alterado pela RA nº 0005/2022)*~~

~~§ 1º. Ficam excluídos da sessão virtual os processos de competência da Seção Especializada em Dissídios Coletivos.~~

~~§ 2º. O Órgão Especial, a seu critério, poderá submeter as matérias e processos administrativos para apreciação em ambiente eletrônico virtual.~~

Art. 173-F. Os Órgãos julgadores poderão apreciar os feitos judiciais e administrativos de sua competência de forma presencial ou não presencial, sendo esta última por meio de sessões virtuais ou telepresenciais, que serão designadas pelo respectivo Presidente.

§ 1º. Ficam excluídos do Plenário Eletrônico os processos de competência da Subseção de Dissídios Coletivos.

§ 2º. O Presidente de cada Órgão julgante poderá indicar à respectiva Secretaria Judiciária as classes processuais em que, preferencialmente, o julgamento ocorrerá em ambiente de Plenário Eletrônico, determinando que os processos sejam distribuídos com esse marcador, excetuados aqueles que, a critério do Relator, serão encaminhados à pauta presencial.

§ 3º. As sessões presenciais e virtuais dos Órgãos julgantes poderão ser publicadas na mesma pauta, respeitado o prazo de, no mínimo, 5 (cinco) dias úteis entre a data da sua publicação no Diário Eletrônico da Justiça do Trabalho e o início do julgamento, ressalvada a hipótese prevista no §1º do art. 24 deste Regimento. *(Parágrafo inserido pela RA nº 0005/2022)*

§ 4º. Na publicação da pauta no Diário Eletrônico da Justiça do Trabalho haverá a distinção dos processos que serão julgados em meio eletrônico daqueles que serão julgados na sessão presencial. *(Parágrafo inserido pela RA nº 0005/2022)*

§ 5º. Ainda que publicados os processos em pauta única, as sessões virtuais terão encerramento à 0 (zero) hora do dia útil anterior ao da sessão presencial correspondente. *(Parágrafo inserido pela RA nº 0005/2022)*

§ 6º. Quando a pauta for composta apenas por processos indicados a julgamento em sessão virtual, as partes serão notificadas no Diário Eletrônico da Justiça do Trabalho sobre a data e o horário de início e de encerramento da sessão. *(Parágrafo*



*inserido pela RA nº 0005/2022)*

§ 7º As sessões virtuais serão disponibilizadas para consulta em portal específico no sítio eletrônico do Tribunal, no qual será registrada a eventual remessa do processo para julgamento presencial ou o resultado final da votação. *(Parágrafo inserido pela RA nº 0005/2022)*

§ 8º. Quando a pauta for composta apenas por processos indicados a julgamento em sessão presencial ou telepresencial, as partes serão cientificadas no Diário Eletrônico da Justiça do Trabalho sobre a data e o horário de início e de encerramento da sessão, inclusive intervalo, se cabível. *(Parágrafo inserido pela RA nº 0005/2022)*

Art. 173-G. As sessões virtuais serão realizadas por sistema informatizado, ao qual terão acesso remoto os Desembargadores e os Juízes Convocados integrantes do respectivo Órgão julgador colegiado, bem como o representante do Ministério Público do Trabalho.

~~Parágrafo único. A sessão virtual terá duração estabelecida pelo Órgão julgador, não podendo ser inferior a 5 (cinco), nem superior a 10 (dez) dias úteis. *(Parágrafo alterado pela RA nº 0005/2022)*~~

§ 1º. A sessão virtual terá duração estabelecida pelo Órgão julgador, não podendo ser inferior a 5 (cinco), nem superior a 10 (dez) dias úteis.

§ 2º. Para a realização das sessões virtuais será necessária prévia publicação da pauta com indicação da data e do horário de início e de encerramento. *(Parágrafo inserido pela RA nº 0005/2022)*

~~Art. 173-H. Para a realização das sessões virtuais será necessária prévia publicação da pauta eletrônica no Diário Eletrônico da Justiça do Trabalho - DEJT, com a data e o horário de início e de encerramento. *(Artigo alterado pela RA nº 0005/2022)*~~

~~§ 1º. Na publicação da pauta, se for o caso, haverá a distinção dos processos que serão julgados em meio eletrônico daqueles que serão julgados na sessão presencial.~~

~~§ 2º. Quando da realização da sessão presencial, observar-se-á o mesmo quorum da sessão virtual, respeitadas as demais regras deste Regimento. *(Parágrafo revogado pela RA nº 0011/2021)*~~

Art. 173-H. Em ambiente eletrônico próprio serão lançados os votos do Relator e dos demais julgadores.

§ 1º. Qualquer membro integrante do Órgão julgador poderá, no curso da sessão virtual, lançar seu voto, observando-se o seguinte:

I - os processos da relatoria do julgador afastado temporariamente serão retirados de pauta pelo Presidente do Órgão julgante;

II - após o início da sessão, o processo em que houver pedido de desistência, pedido de homologação de acordo ou de adiamento, poderá, a critério do Relator, ser retirado de pauta;

III - até final do período da sessão virtual, o julgador poderá mudar seu voto, devendo comunicar tal fato aos demais julgadores.

§ 2º. Serão automaticamente excluídos do ambiente eletrônico e remetidos à sessão presencial ou telepresencial: *(Parágrafo inserido pela RA nº 0005/2022)*

I - os processos com destaque ou pedido de vista por um ou mais integrantes do Colegiado para julgamento presencial;

II - os destacados pelo membro do Ministério Público do Trabalho até o fim do julgamento virtual;

III - os processos pautados que tiverem pedido de sustentação oral, desde que requerido em até 24 (vinte e quatro) horas antes do início da sessão virtual.

§ 3º. Os processos em que houver impedimento, suspeição ou afastamento temporário de um dos componentes da composição do Órgão julgante quando houver prejuízo ao quórum de votação serão excluídos da sessão virtual, incluindo-se na primeira sessão que lhe seguir, quando possível. *(Parágrafo inserido pela RA nº 0005/2022)*

§ 4º. Considerar-se-á que acompanhou o voto do Relator o julgador que não se pronunciar durante a realização da sessão virtual. *(Parágrafo inserido pela RA nº 0005/2022)*

§ 5º. Havendo divergência fundamentada, exigir-se-á a manifestação expressa de acompanhamento do voto respectivo. *(Parágrafo inserido pela RA nº 0005/2022)*

§ 6º. Os processos objetos de pedido de vista em ambiente virtual serão devolvidos para prosseguimento do julgamento em sessão virtual, salvo se ainda aplicáveis as hipóteses previstas no § 2º deste artigo, oportunidade na qual os votos já proferidos poderão ser modificados, cabendo ao julgador respectivo, quando já iniciado o julgamento, comunicar essa alteração aos demais julgadores. *(Parágrafo inserido pela RA nº 0005/2022)*

§ 7º. Durante o período de realização da sessão de julgamento virtual não haverá qualquer espécie de óbice ao peticionamento pelas partes, competindo à Secretaria informar imediatamente ao Relator a juntada eletrônica de petição. *(Parágrafo inserido pela RA nº 0005/2022)*

§ 8º As opções de voto serão as seguintes: *(Parágrafo inserido pela RA nº 0005/2022)*

I – acompanhar o relator;

II - divergir em parte do relator;

III – divergir do relator.

§ 9º. Eleita qualquer das opções do parágrafo anterior, o julgador poderá inserir em campo próprio do Plenário Eletrônico destaque pela relevância do tema, razões de divergência ou de ressalva de entendimento, quando o sistema emitirá aviso automático aos demais gabinetes componentes do órgão julgante. *(Parágrafo inserido pela RA nº 0005/2022)*

§ 10. O relator e os demais componentes poderão, a qualquer tempo, mesmo com a votação iniciada, independentemente de terem votado em meio eletrônico, remeter o processo para julgamento presencial. *(Parágrafo inserido pela RA nº 0005/2022)*

§ 11. O Ministério Público, na condição de *custos legis*, terá assegurado o direito de acesso aos autos dos processos encaminhados para julgamento em meio eletrônico. *(Parágrafo inserido pela RA nº 0005/2022)*

~~Art. 173-I. Em ambiente eletrônico serão lançados os votos do Relator e dos demais julgadores. (Artigo alterado pela RA nº 0005/2022)~~

~~§ 1º. Qualquer membro integrante do Órgão julgador poderá, no curso da sessão virtual, lançar seu voto, observando-se o seguinte:-~~

~~I— os processos da relatoria do julgador afastado temporariamente serão retirados de pauta pelo Presidente do Órgão julgante;-~~

~~II— após o início da sessão, o processo em que houver pedido de desistência, pedido de homologação de acordo ou de adiamento, poderá, a critério do Relator, ser retirado de pauta;-~~

~~III— até final do período da sessão virtual, o julgador poderá mudar seu voto, devendo comunicar tal fato aos demais julgadores.-~~

~~§ 2º. Serão automaticamente excluídos do ambiente eletrônico e remetidos à sessão presencial:-~~

~~I— os processos com pedido de vista por qualquer dos integrantes do Colegiado;~~

~~II— os destacados por um dos integrantes do Colegiado ou por membro do Ministério Público do Trabalho até o fim da sessão de julgamento virtual;-~~

~~III— os processos que tiverem pedido de sustentação oral, desde que requerido em até 48 (quarenta e oito) horas antes do início da sessão virtual.-~~

~~§ 3º. Os processos em que houver impedimento, suspeição ou afastamento temporário de um dos componentes da composição do Órgão julgante quando houver prejuízo ao quórum de votação serão excluídos da sessão virtual, incluindo-se na primeira sessão que lhe seguir, quando possível.-~~

~~§ 4º. Considerar-se-á que acompanhou o voto do Relator o julgador que não se pronunciar durante a realização da sessão virtual.-~~

~~§ 5º. Havendo divergência fundamentada, exigir-se-á a manifestação expressa de acompanhamento do voto respectivo.-~~

~~§ 6º. Nas decisões do plenário virtual serão consignadas:-~~

~~I— a identificação, o número do processo e o nome das partes;-~~

~~II— o nome do Desembargador que presidiu a sessão de julgamento;-~~

~~III— o nome do Relator e dos julgadores que participaram do julgamento;-~~

~~IV— os impedimentos e suspeições dos julgadores para o julgamento;-~~

~~V — o período da sessão virtual.~~

~~§7º. Os processos objetos de pedido de vista em ambiente virtual serão devolvidos para prosseguimento do julgamento em sessão virtual, salvo se ainda aplicáveis as hipóteses previstas no § 2º deste artigo, oportunidade na qual os votos já proferidos poderão ser modificados, cabendo ao julgador respectivo, quando já iniciado o julgamento, comunicar essa alteração aos demais julgadores.~~

~~§ 8º. Durante o período de realização da sessão de julgamento virtual não haverá qualquer espécie de óbice ao peticionamento pelas partes, competindo à Secretaria informar imediatamente ao Relator a juntada eletrônica de petição.~~

~~§ 9º. Quando da realização da sessão presencial a que se refere o § 2º deste artigo, observar-se-á o mesmo quorum da sessão virtual, respeitadas as demais regras deste Regimento. *(Parágrafo revogado pela RA nº 0011/2021)*~~

Art. 173-I. Na hipótese de conversão de processo designado para julgamento em sessão virtual para sua apreciação presencial ou telepresencial, os julgadores poderão renovar ou modificar seus votos, cabendo ao julgador respectivo comunicar a alteração aos demais julgadores.

Parágrafo único. Os processos objetos de pedido de vista feito em sessão presencial ou telepresencial serão devolvidos para prosseguimento do julgamento no mesmo ambiente do qual foi retirado.

~~Art. 173-J. Na hipótese de conversão de processo designado para julgamento em sessão virtual para sua apreciação presencial, os julgadores poderão renovar ou modificar seus votos, cabendo ao julgador respectivo comunicar a alteração aos demais julgadores. *(Artigo alterado pela RA nº 0005/2022)*~~

~~Parágrafo único. Os processos objetos de pedido de vista feito em sessão presencial serão devolvidos para prosseguimento do julgamento em ambiente virtual, salvo se ainda aplicáveis as hipóteses previstas no § 2º do art. 173-I, oportunidade na qual os votos já proferidos poderão ser modificados. *(Parágrafo alterado pela RA nº 0005/2022)*~~

Art. 173-J. O portal de acompanhamento dos julgamentos em plenário virtual não disponibilizará os votos do Relator ou razões de divergência ou convergência, exceto para o Ministério Público do Trabalho, nos processos em que não figurar como parte. Os votos somente serão tornados públicos depois de concluído seu julgamento, com a publicação do acórdão.

Parágrafo único. O sistema registrará os dados referentes ao acesso, dentre os quais o nome do Procurador do Trabalho, data e horário, que constarão da cópia que for disponibilizada.

Art. 173-K. Os casos omissos serão resolvidos pelo Presidente do respectivo Órgão julgador colegiado.

## CAPÍTULO V

### DOS ACÓRDÃOS

Art. 174. Cabe ao Relator, ou Redator, redigir o acórdão no prazo de 20 (vinte) dias úteis.

§1º Se todos os Desembargadores forem vencidos, redigirá o acórdão o Relator.

~~§2º O acórdão será assinado pelo Desembargador que o redigiu com a aposição do ciente do Ministério Público, quando tenha emitido parecer circunstanciado ou requerido vista dos autos antes de proclamado o resultado, publicando-se sua conclusão no Órgão Oficial. (Parágrafo alterado pela RA nº 0057/2009)~~

§2º O acórdão será lavrado e assinado pelo Desembargador que o redigiu, publicando-se a conclusão no Órgão Oficial e encaminhando-se cópia, para ciência, ao Ministério Público do Trabalho.

~~§3º Considera-se lavrado o acórdão com a assinatura do Desembargador que o redigiu e com o seu encaminhamento para a aposição do ciente do Ministério Público, nas hipóteses do parágrafo 2º deste artigo. (Parágrafo alterado e renumerado pela RA nº 0057/2009)~~

§3º O acórdão poderá ser acompanhado de justificação de voto, vencido ou não. Impressa e assinada pelo Desembargador respectivo, a justificativa de voto deverá ser entregue no Gabinete do Relator ou Redator, no prazo de 5 (cinco) dias, contados da data do julgamento.

~~§4º O acórdão poderá ser acompanhado de justificação de voto, vencido ou não. Impressa e assinada pelo Desembargador respectivo, a justificativa de voto deverá ser entregue no Gabinete do Relator ou Redator, no prazo de 5 (cinco) dias, contados da data do julgamento. (Parágrafo renumerado pela RA nº 0057/2009)~~

§ 4º Se o Desembargador a quem couber assinar o acórdão estiver afastado por prazo igual ou superior a trinta dias, a decisão será assinada pelo Presidente em exercício do Órgão julgador.

~~§5º Se o Desembargador a quem couber assinar o acórdão estiver afastado por prazo igual ou superior a trinta dias, este será assinado pelo Revisor. Se o Revisor também não se encontrar em exercício ou se foi totalmente vencido no julgamento, o acórdão será assinado pelo Juiz mais antigo entre aqueles de cujos votos haja resultado a decisão. (Parágrafo alterado e renumerado pela RA nº 0057/2009)~~

§ 5º Havendo impossibilidade de lavratura ou de assinatura do acórdão pelo Relator ou Redator, será o acórdão lavrado ou assinado pelo Desembargador autor do primeiro voto prevalecente que se seguir, na ordem de votação, ao Relator ou Redator.

~~§6º Havendo impossibilidade de lavratura ou de assinatura do acórdão pelo Relator ou Redator, será ele lavrado ou assinado pelo Desembargador autor do primeiro voto prevalecente que se seguir, na ordem de votação, ao Relator ou Redator. (Parágrafo renumerado para § 5º pela RA nº 0057/2009)~~

Art. 175. Nas demandas submetidas ao procedimento sumaríssimo, o acórdão consistirá na certidão de julgamento com a indicação do processo, da parte

dispositiva e das razões de decidir do voto prevalecente ou na simples certidão de julgamento quando confirmada a sentença pelos seus próprios fundamentos.

## TÍTULO IV

### DO PROCESSO NO TRIBUNAL

#### CAPÍTULO I

#### ~~DA DECLARAÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE DE LEI OU DE ATO NORMATIVO DO PODER PÚBLICO~~ *(Alterado pela RA nº 0005/2022)*

#### DOS INCIDENTES DE UNIFORMIZAÇÃO

~~Art. 176. Argüida a inconstitucionalidade de lei ou de ato normativo do poder público, o Relator, após manifestação do Ministério Público, submeterá a questão ao Órgão julgador.~~ *(Artigo alterado pela RA nº 0005/2022)*

#### Seção I

##### Da vinculação

Art. 176. O Tribunal deve uniformizar a sua jurisprudência e mantê-la estável, íntegra e coerente.

§ 1º. Verificada a existência de votos que possam levar qualquer Órgão fracionário do Tribunal a pronunciamento contrário à decisão anterior e atual de outro Órgão fracionário do Tribunal, em relação à mesma questão de direito ainda não objeto de precedente vinculante, desde que a decisão anterior tenha sido invocada pela parte, o julgamento do processo será imediatamente suspenso, devendo ser suscitado o incidente de resolução de demandas repetitivas (IRDR) ou incidente de assunção de competência (IAC), conforme o caso, desde que preenchidos os requisitos e pressupostos legais e regimentais aplicáveis a estes incidentes. *(Parágrafo inserido pela RA nº 0005/2022)*

§ 2º. Será vinculante, inclusive no âmbito do Primeiro Grau, a tese jurídica firmada pelo voto da maioria absoluta dos membros do Órgão, no julgamento: *(Parágrafo inserido pela RA nº 0005/2022)*

I - do incidente de resolução de demandas repetitivas, do incidente de assunção de competência e do incidente de arguição de inconstitucionalidade de lei ou ato normativo pela Subseção de Uniformização da Jurisprudência;

II – de processo judicial ou administrativo pelo Tribunal Pleno;

III – de procedimentos judiciais, inclusive em incidentes processuais, ou administrativo pelo Órgão Especial;

§ 3º. A alteração de tese jurídica adotada, salvo se superada por tese contrária firmada por tribunal superior, poderá ser precedida de audiências públicas e da participação de pessoas, órgãos ou entidades que possam contribuir para a rediscussão da tese. *(Parágrafo inserido pela RA nº 0005/2022)*

§ 4º. Na hipótese de alteração da tese jurídica pode haver modulação dos efeitos da modificação em face do interesse social e da segurança jurídica. *(Parágrafo inserido pela RA nº 0005/2022)*

§ 5º. A modificação da tese jurídica observará a necessidade de fundamentação

adequada e específica, considerando os princípios da segurança jurídica, da proteção da confiança e da isonomia. *(Parágrafo inserido pela RA nº 0005/2022)*

§ 6º. Para os efeitos deste Regimento são incidentes de uniformização da jurisprudência os de resolução de demandas repetitivas, de assunção de competência e de arguição de inconstitucionalidade de lei ou ato normativo. *(Parágrafo inserido pela RA nº 0005/2022)*

§ 7º. Se, no julgamento de qualquer procedimento, o Órgão fracionário verificar a existência de votos que possam conduzir a decisão contrária a outra proferida pelo mesmo Órgão, em relação à mesma questão de direito ainda não objeto de precedente vinculante, o julgamento deverá ser suspenso, designando-se nova sessão para deliberação com sua composição integral. *(Parágrafo inserido pela RA nº 0005/2022)*

§ 8º. Não se adotará o procedimento previsto no parágrafo anterior se, no julgamento da causa, for adotada nova decisão pela maioria absoluta dos membros do Órgão julgador. *(Parágrafo inserido pela RA nº 0005/2022)*

§ 9º. Firmada a decisão pela maioria absoluta, o Órgão Colegiado respectivo fixará a tese jurídica prevalecente. *(Parágrafo inserido pela RA nº 0005/2022)*

§ 10. Verificando o Órgão fracionário que a tese fixada diverge de outra adotada por outro Órgão fracionário do Tribunal, aquele suscitará o incidente de assunção de competência (IAC) para compor ou prevenir divergências quando ocorrer relevante questão de direito a respeito da qual seja conveniente a prevenção ou a composição de divergência entre câmaras ou turmas do tribunal. *(Parágrafo inserido pela RA nº 0005/2022)*

~~Art. 177. Rejeitada a alegação, prosseguirá o julgamento; se acolhida, será lavrado o acórdão, a fim de ser submetida a questão ao Órgão Especial. *(Artigo alterado pela RA nº 0005/2022)*~~

~~Parágrafo único. Não será submetida ao Órgão Especial a arguição de inconstitucionalidade, quando já houver pronunciamento dele próprio ou do Supremo Tribunal Federal sobre a questão.~~

~~Art. 178. Após o julgamento pelo Órgão Especial, ou decisão do Relator, se for o caso, baixarão os autos do processo para o Órgão de origem. *(Artigo alterado pela RA nº 0005/2022)*~~

## **SEÇÃO II**

### **Das disposições gerais aplicáveis aos incidentes de uniformização**

Art. 177. Admitido o incidente pelo Órgão colegiado, poderá o Presidente da Subseção de Uniformização da Jurisprudência determinar a suspensão das ações em curso no Primeiro Grau, dos recursos interpostos contra decisão de primeiro grau e das ações originárias propostas perante o Tribunal quando neles se discute matéria idêntica ao do objeto do incidente, ainda que contenham outras matérias, comunicando essa decisão aos Desembargadores, Juízes convocados e Juízes de Primeiro Grau, cabendo a estes dar ciência às partes interessadas.

§ 1º. O Relator do recurso ou da ação, independentemente da decisão do Presidente da Subseção de Uniformização da Jurisprudência, poderá determinar a suspensão do feito quando tiver que decidir sobre matéria idêntica ao do objeto do incidente, ainda que ali contenham outras matérias. *(Parágrafo inserido pela RA nº 0005/2022)*

§ 2º. A suspensão poderá ser parcial e, se for o caso, sem prejuízo da instrução

integral das causas e do julgamento antecipado parcial dos eventuais pedidos distintos e cumulativos igualmente deduzidos no feito. *(Parágrafo inserido pela RA nº 0005/2022)*

§ 3º. A parte interessada poderá requerer, a qualquer tempo, o prosseguimento do feito, demonstrando a distinção entre a questão a ser decidida no processo respectivo e aquela a ser julgada no incidente. *(Parágrafo inserido pela RA nº 0005/2022)*

§ 4º. O requerimento a que se refere o parágrafo anterior será dirigido: *(Parágrafo inserido pela RA nº 0005/2022)*

I - ao juiz, se o processo sobrestado estiver em primeiro grau;

II - ao relator, se o processo sobrestado estiver no tribunal.

§ 5º. A outra parte deverá ser ouvida sobre o requerimento a que se refere o § 3º, no prazo de 5 (cinco) dias. *(Parágrafo inserido pela RA nº 0005/2022)*

§ 6º. Reconhecida a distinção no caso o próprio juiz ou Relator dará prosseguimento ao processo. *(Parágrafo inserido pela RA nº 0005/2022)*

§ 7º. Da decisão que resolver o requerimento a que se refere o § 3º caberá: *(Parágrafo inserido pela RA nº 0005/2022)*

I – reclamação correccional, dirigida ao Corregedor, se o processo estiver em primeiro grau, sem prejuízo do eventual ajuizamento de reclamação perante a Subseção de Uniformização da Jurisprudência;

II - agravo interno, se a decisão for de relator.

§ 8º. A parte interessada também poderá requerer, a qualquer tempo, o prosseguimento do feito demonstrando que o recurso suspenso não preenche os pressupostos extrínsecos para sua admissão, quando será adotado o seguinte procedimento: *(Parágrafo inserido pela RA nº 0005/2022)*

I - o Relator, acolhendo o pedido de revogação da suspensão, monocraticamente e, de imediato, proferirá decisão;

II - da decisão do Relator que indefere o requerimento de revogação da suspensão, ou que, deferindo-o na forma do inciso anterior não admite monocraticamente o recurso, cabe agravo interno para o Órgão colegiado competente para apreciar o feito;

III – provendo o Órgão colegiado o agravo contra a decisão que indeferiu o requerimento de revogação da suspensão, de imediato mandará processar o recurso suspenso para sua apreciação posterior;

IV - provendo o Órgão colegiado o agravo contra a decisão monocrática que não admitiu o recurso, de imediato, determinará a suspensão do feito até o julgamento do incidente.

§ 9º. As partes serão intimadas da decisão de suspensão de seus processos, a ser proferida pelo respectivo juiz ou Relator, quando informados acerca da suspensão pelo Relator do incidente. *(Parágrafo inserido pela RA nº 0005/2022)*

§ 10. A suspensão não poderá ultrapassar 1 (um) ano, caso em que, se ultrapassado, cessará seus efeitos, salvo decisão do Órgão julgador do incidente. *(Parágrafo inserido pela RA nº 0005/2022)*

§ 11. Publicada a decisão do incidente, os feitos suspensos retornarão ao seu curso. *(Parágrafo inserido pela RA nº 0005/2022)*

§ 12. Não caberá recurso contra a decisão que admitir a instauração dos incidentes de uniformização. *(Parágrafo inserido pela RA nº 0005/2022)*



§ 13. Aplicar-se-á, no que couber, aos feitos suspensos por determinação do Tribunal Superior do Trabalho ou pelo Supremo Tribunal Federal, o disposto neste artigo. *(Parágrafo inserido pela RA nº 0005/2022)*

Art. 178. Admitido o incidente e independentemente da publicação de seu acórdão, os autos retornarão conclusos ao Relator, que proferirá decisão na qual:

I – identificará, com precisão, a questão a ser submetida a julgamento;

II – identificará as circunstâncias fáticas que ensejam a controvérsia em torno da questão jurídica;

III – caso a questão objeto do incidente seja relativa à prestação de serviço concedido, permitido ou autorizado, comunicará ao ente público ou à agência reguladora competente para, querendo, participar do incidente, prestando informações;

IV - determinará a inclusão do incidente no Cadastro de Incidentes do Tribunal, publicando-o no sítio do Tribunal na rede mundial de computadores.

§ 1º. O Relator poderá requisitar informações a Órgãos e juízos nos quais tramitem processos, judiciais ou administrativos, que tenha como objeto a mesma matéria debatida no incidente, que as prestarão no prazo de 15 (quinze) dias. *(Parágrafo inserido pela RA nº 0005/2022)*

§ 2º. Incumbe ao Relator informar ao Conselho Nacional de Justiça a instauração do incidente de resolução de demandas repetitivas. *(Parágrafo inserido pela RA nº 0005/2022)*

## **CAPÍTULO II** *(Alterado pela RA nº 0005/2022)*

### **DA UNIFORMIZAÇÃO DA JURISPRUDÊNCIA**

#### **Seção I**

*(A RA nº 0018/2015, modificou os artigos 179, 180, 181 e 182 do Regimento Interno do TRT da 5ª Região) (Alterado pela RA nº 0005/2022)*

#### **Da uniformização da jurisprudência incidental**

~~Art. 179. Compete ao Tribunal Pleno o julgamento do incidente de uniformização da jurisprudência incidental, que se regerá pelas disposições legais pertinentes, além daquelas aqui dispostas.~~

~~Parágrafo único. Em qualquer hipótese será ouvido o Ministério Público do Trabalho~~

#### **Do processamento do incidente** *(Alterado pela RA nº 0005/2022)*

~~Art. 179. Compete ao Tribunal Pleno o julgamento do incidente de uniformização da jurisprudência, que se regerá pelas disposições do Código de Processo Civil e deste Regimento.~~

~~Parágrafo único. Em qualquer caso será ouvido o Procurador Chefe da Procuradoria Regional do Trabalho da Quinta Região.~~

#### **Da uniformização da jurisprudência incidental** *(Alterado pela RA nº 0005/2022)*

~~Art. 179. Compete ao Tribunal Pleno o julgamento do incidente de uniformização da jurisprudência incidental, que se regerá pelas disposições legais pertinentes, além daquelas aqui dispostas~~ *(Alterado pela RA nº 0005/2022)*

~~Parágrafo único. Em qualquer hipótese será ouvido o Ministério Público do Trabalho.~~

Art. 179. O Relator ouvirá as partes e os demais interessados, inclusive pessoas, órgãos e entidades com interesse na controvérsia, que, no prazo comum de 15 (quinze) dias úteis, poderão requerer a juntada de documentos, bem como as diligências necessárias para a elucidação da questão de direito controvertida.

§ 1º. O Relator poderá, de ofício ou a requerimento, determinar consulta pública ou convocar audiência pública para colher informações de terceiros potencialmente atingidos pela decisão ou de especialistas cujos conhecimentos sejam relevantes para a decisão. *(Parágrafo inserido pela RA nº 0005/2022)*

§ 2º. A consulta pública será realizada por meio do sítio eletrônico do tribunal na rede mundial de computadores ou plataforma do Conselho Nacional de Justiça, conterá exposição sucinta da discussão do processo, e trará, quando adequado, perguntas que deverão ser redigidas em termos simples e compreensíveis por todos. *(Parágrafo inserido pela RA nº 0005/2022)*

§ 3º. A audiência pública será convocada na plataforma de editais e, quando possível, terá ampla divulgação em veículos de comunicação apropriados às características do público destinatário. *(Parágrafo inserido pela RA nº 0005/2022)*

§ 4º. A convocação deverá ocorrer com antecedência mínima de quinze dias, salvo em situações de urgência. *(Parágrafo inserido pela RA nº 0005/2022)*

§ 5º. O edital de convocação deverá conter o assunto da audiência, a descrição do público destinatário do ato, o local e horário de sua realização e os critérios de inscrição e manifestação. *(Parágrafo inserido pela RA nº 0005/2022)*

§ 6º. Será garantida a participação das diversas correntes de opinião em torno da questão discutida. *(Parágrafo inserido pela RA nº 0005/2022)*

§ 7º. A audiência pública será presidida pelo Relator, a quem cabe selecionar as pessoas que serão ouvidas, divulgar a lista de habilitados, determinar a ordem dos trabalhos e fixar o tempo de manifestação de cada um, que deve restringir-se à questão discutida. *(Parágrafo inserido pela RA nº 0005/2022)*

§ 8º. Todos os membros do órgão colegiado competente para o julgamento da causa podem participar da audiência e formular perguntas aos participantes devendo a secretaria respectiva dar-lhes ciência dos termos do edital de convocação por ofício específico encaminhado ao gabinete com antecedência de 5 (cinco) dias. *(Parágrafo inserido pela RA nº 0005/2022)*

§ 9º. A audiência ocorrerá em horários apropriados à participação do público destinatário, preferencialmente não coincidentes com o horário normal de expediente comercial. *(Parágrafo inserido pela RA nº 0005/2022)*

§ 10. O Relator determinará a realização da audiência, de forma presencial, em local de fácil acesso ao público destinatário, inclusive fora da sede, ou que seja realizada por videoconferência em plataforma acessível ao público em geral. *(Parágrafo inserido pela RA nº 0005/2022)*

§ 11. A audiência pública será registrada em ata e mediante gravação de áudio e vídeo, bem como transmitida por meio da rede mundial de computadores e redes de televisão estatais, sempre que possível. *(Parágrafo inserido pela RA nº 0005/2022)*

§ 12. As questões levantadas durante a audiência pública, desde que relevantes para o julgamento da causa, deverão ser examinadas pelo órgão julgador. *(Parágrafo inserido pela RA nº 0005/2022)*

~~Art. 180. A uniformização da jurisprudência poderá ser suscitada no âmbito deste Regional: *(Alterado pela RA nº 0005/2022)*~~

~~I – por qualquer Desembargador ao proferir voto no Órgão Especial, nas Seções Especializadas ou suas Turmas quando, no julgamento do feito, verificar que a matéria objeto de apreciação já recebeu interpretação diversa em qualquer dos Órgãos do Tribunal; *(Inciso alterado pela RA nº 0026/2017)*~~

~~I – por qualquer Desembargador ao proferir voto no Órgão Especial, nas Subseções ou suas Turmas quando, no julgamento do feito, verificar que a matéria objeto de apreciação já recebeu interpretação diversa em qualquer dos Órgãos do Tribunal;~~

~~II – pelas partes, em petição devidamente fundamentada, apresentada até a sessão designada para julgamento do feito, competindo ao órgão julgador apreciar preliminarmente o requerimento;~~

~~III – pelo Ministério Público, em parecer ou arrazoado fundamentado, apresentado até a sessão designada para julgamento do feito, competindo ao órgão julgador apreciar preliminarmente o requerimento.~~

Art. 180. Excluídas as partes do processo no qual foi suscitado o incidente e os amicus curiae, caso se manifestem, na forma prevista no caput do artigo anterior, 5 (cinco) ou mais interessados, considerando individualmente cada polo processual, o Relator, em audiência de organização, em cooperação com todos os sujeitos intervenientes, poderá designar um ou mais condutor processual líder, que atuará representando os demais.

§ 1º. Caso os interessados, por polo processual, em comum acordo, não indiquem o condutor processual líder, caberá ao Relator designá-lo, preferindo aquele que:

I - possui maior representatividade para defesa do interesse objeto do incidente;

II – possui maior capacidade para apresentar argumentos;

III – tem maior potencialidade de influência jurídica;

IV - esteja representado por advogado com elevada capacidade técnica, considerando em relação a este a experiência em atuar em procedimentos de uniformização da jurisprudência, em demandas e procedimentos coletivos, em outros processos complexos e com pretensões alegadas no incidente, o conhecimento sobre o direito aplicável e a disponibilidade para representar os interessados, bem como qualquer outra questão pertinente à habilidade do advogado em representar justa e adequadamente os interesses em litígio, inclusive quanto a eventual conflito de interesses considerando o conjunto de seus clientes;

V – não tenha conflito de interesse com os demais interessados.

§ 2º. Escolhido o condutor líder, os demais interessados não poderão intervir no incidente, podendo, porém, opor embargos de declaração e interpor recurso da decisão final do incidente, quando cabíveis.

§ 3º. Demonstrando que o condutor líder não esteja atuando de modo satisfatório, qualquer interessado poderá pedir a sua destituição ou apresentar petição com outros argumentos.

§ 4º. O controle jurisdicional da adequação da legitimidade do condutor processual líder deverá ser feito durante todo o decorrer do processo, levando-se em consideração a qualidade da sua atuação e a sua aderência aos interesses do grupo que representa. *(Parágrafo inserido pela RA nº 0005/2022)*

§ 5º. Reconhecida a ausência de legitimidade adequada, o Relator promoverá a substituição do condutor processual líder, ouvido os interessados. *(Parágrafo inserido)*

*pela RA nº 0005/2022)*

~~Art. 181. Acolhido o incidente pelo órgão fracionário, suspender-se-á o julgamento dos demais pontos do recurso, lavrando-se o acórdão respectivo no prazo de 10 (dez) dias, encaminhando em seguida o feito ao Presidente do Tribunal. (Artigo alterado pela RA nº 0005/2022)~~

~~§ 1º. A determinação da remessa é irrecorrível, assegurado às partes a faculdade de sustentação oral por ocasião do julgamento do incidente.~~

~~§ 2º. Autuado o incidente, o Relator comunicará ao Presidente do Tribunal, que determinará, em decisão irrecorrível, a suspensão das ações e recursos em trâmite no Tribunal que versem sobre matéria idêntica, inclusive os feitos que retornaram do Tribunal Superior do Trabalho com a determinação de uniformização da jurisprudência sobre a mesma matéria, bem como os recursos de revista ainda não encaminhados para o Tribunal Superior, cujos pressupostos extrínsecos foram preenchidos, dando ciência a todos os Desembargadores e juizes convocados.~~

~~§ 3º. A suspensão a que se refere o parágrafo anterior não poderá ultrapassar 180 (cento e oitenta) dias, salvo por decisão justificada do Tribunal Pleno, não podendo, em qualquer caso, ultrapassar o prazo de um ano.~~

~~§ 4º. A parte interessada poderá requerer ao Relator o prosseguimento do feito suspenso, demonstrando a distinção entre a questão a ser decidida no processo respectivo e aquela a ser julgada no incidente de uniformização da jurisprudência, e, assim ocorrendo, adotar-se-á o seguinte procedimento:~~

~~I – a outra parte será ouvida sobre o requerimento no prazo de 5 (cinco) dias;~~

~~II – indeferido o pedido pelo Relator, da decisão cabe agravo, no prazo de 8 (oito) dias, para o órgão competente para julgamento do feito;~~

~~III – a decisão que defere o pedido de revogação da suspensão é irrecorrível, sem prejuízo do órgão colegiado competente para conhecer do feito, determinar a suspensão quando entender inexistir a distinção entre a questão a ser decidida e aquela a ser julgada no incidente.~~

~~§ 5º. A parte interessada também poderá requerer ao Relator o prosseguimento do feito, demonstrando que o recurso suspenso não preenche os pressupostos extrínsecos para sua admissão, quando será adotado o seguinte procedimento:~~

~~I – o Relator, acolhendo o pedido de revogação da suspensão, monocraticamente e, de imediato, proferirá decisão não admitindo o recurso em face do não preenchimento dos pressupostos extrínsecos;~~

~~II – da decisão do Relator que indefere o requerimento de revogação da suspensão, ou que, deferindo-o na forma do inciso anterior não admite monocraticamente o recurso, cabe agravo para o órgão colegiado competente para apreciar o feito;~~

~~III – provendo o órgão colegiado o agravo contra a decisão que indeferiu o requerimento de revogação da suspensão, de imediato mandará processar o recurso suspenso para sua apreciação posterior;~~

~~IV – provendo o órgão colegiado o agravo contra a decisão monocrática que não admitiu o recurso, de imediato, determinará a suspensão do feito até o julgamento do incidente de uniformização da jurisprudência.~~

Art. 181. Encerrada a fase de manifestação e de instrução, o Relator tomará o parecer do Ministério Público do Trabalho no prazo de quinze dias úteis; findo este, com ou sem parecer, o Relator, no prazo de 30 (trinta) dias úteis, lançará voto eletrônico e encaminhará o feito ao Presidente do Órgão colegiado para que designe sessão de julgamento.

§ 1º. O Relator poderá mudar seu voto até final julgamento do incidente.

§ 2º Os Desembargadores não terão direito a vista do incidente após designada a data para o seu julgamento, salvo se houver modificação de posicionamento do Relator nas 48 (quarenta e oito) horas que antecedem a sessão, quando se permitirá o seu adiamento para a primeira seguinte.

§ 3º. Iniciado o julgamento do incidente, este não será suspenso ou adiado, salvo motivo relevante, aprovado pelo próprio Órgão, ou quando não obtida a maioria absoluta, quando, então, nova data será designada para colher os votos dos Desembargadores ausentes.

§ 4º. Suspenso ou adiado o julgamento do incidente pelo Órgão julgador, caberá ao seu Presidente, na mesma sessão, designar, de logo, a data para o seu prosseguimento, no prazo máximo de 40 (quarenta) dias.

§ 5º. Uma vez obtida a maioria absoluta, não se adiará o julgamento do incidente para colher os votos dos Desembargadores ausentes.

§ 6º. O julgamento do incidente pelo Órgão julgador, adotado pela maioria absoluta dos membros, será objeto de enunciado de tese jurídica, a ser redigida pelo Relator ou Redator e aprovada pelo Órgão julgador, na mesma sessão em que finalizar o seu julgamento, devendo seu teor ser divulgado no Diário Eletrônico e no sítio do Tribunal na rede mundial de computadores, no prazo máximo de 5 (cinco) dias, independentemente da publicação do acórdão. *(Parágrafo Inserido pela RA nº 0005/2022)*

~~Art. 182. Recebido o incidente, caberá ao Presidente do Tribunal proceder ao sorteio do Relator dentre os Desembargadores, excluídos os que integram a Mesa Diretora. *(Artigo alterado pela RA nº 0005/2022)*~~

~~§ 1º. O Relator tomará o parecer do Ministério Público do Trabalho no prazo de quinze dias. Findo este, com ou sem parecer, o Relator, no prazo de 30 (trinta) dias, lançará relatório e voto eletrônico e encaminhará o feito ao Presidente do Tribunal para que designe sessão de julgamento.~~

~~§ 2º. O Relator poderá mudar seu voto até final julgamento do incidente.~~

~~§ 3º. Os Desembargadores não terão direito a vista do incidente após designada a data para o seu julgamento, salvo se houver modificação de posicionamento do Relator nas 48 (quarenta e oito) horas que antecedem a sessão, quando se permitirá o seu adiamento para a primeira seguinte.~~

~~§ 4º. O julgamento do incidente pelo Tribunal Pleno, tomados os votos da maioria absoluta dos membros efetivos que o integram, será objeto de súmula, a ser redigida pelo Relator ou Redator e aprovada pelo Tribunal Pleno, na mesma sessão em que finalizar o seu julgamento, constituindo precedente de uniformização da jurisprudência predominante.~~

~~§ 5º. Iniciado o julgamento do incidente, este não será suspenso ou adiado, salvo motivo relevante, aprovado pelo próprio Tribunal Pleno, ou quando não obtida a maioria absoluta dos membros efetivos que o integram, quando, então, nova data será designada para colher os votos dos Desembargadores ausentes.~~

~~§ 6º. Suspenso ou adiado o julgamento do incidente pelo Tribunal Pleno, caberá ao Presidente do Tribunal, na mesma sessão, designar, de logo, a data para o seu prosseguimento, no prazo máximo de 40 (quarenta) dias.~~

~~§ 7º. Uma vez obtida a maioria absoluta dos membros efetivos do Tribunal Pleno, não se adiará o julgamento do incidente para colher os votos dos Desembargadores ausentes.~~

~~§ 8º. O incidente será julgado para que se delibere sobre a questão jurídica pertinente, de modo a constituir súmula, ainda que proposto por qualquer das partes no processo e que posteriormente venha a haver desistência do recurso, ou mesmo se por qualquer motivo o feito venha a ser extinto. Neste caso, a decisão adotada pelo Tribunal Pleno não se aplicará ao recurso ou ação no qual foi provocado o incidente, constituindo, porém, precedente de uniformização da jurisprudência predominante.~~

~~§ 9º. Na hipótese de julgamento do incidente em que os votos se dividam entre mais de duas interpretações, proceder-se-á a nova votação, restrita à escolha de uma dentre as duas interpretações anteriormente mais votadas.~~

~~§ 10. Caberá a cada Desembargador emitir o seu voto em exposição fundamentada.~~

~~§ 11. Considerando a relevância da matéria, a especificidade do tema objeto da demanda ou a repercussão social da controvérsia, o Relator poderá admitir ou solicitar, por decisão irrecorrível, a manifestação de pessoa natural ou jurídica, órgão, inclusive o Ministério Público do Trabalho, ou entidade especializada, com representatividade adequada, no prazo de 15 (quinze) dias, a contar da sua intimação, definindo, de imediato, os poderes do *amicus curiae*.~~

~~§ 12. A decisão adotada no incidente é irrecorrível, ressalvada a oposição de embargos de declaração, inclusive por parte dos intervenientes mencionados no parágrafo anterior.~~

~~§ 13. A decisão adotada no incidente de uniformização deve ser observada por todos os Desembargadores, juízes convocados e órgãos fracionários do Tribunal, seja no feito na qual ela foi adotada, seja nos demais feitos ainda não julgados.~~

~~§ 14. Havendo necessidade de esclarecimento de matéria ou circunstância de fato, ou na hipótese de notória insuficiência de informações existentes nos autos, poderá o Relator requisitar informações adicionais, designar perito ou comissão de peritos para que seja emitido parecer sobre a questão, ou até mesmo fixar data para, em audiência pública, ouvir depoimentos de pessoas com experiência e autoridade na matéria, não podendo ser ultrapassado, de qualquer modo e, em qualquer hipótese, o prazo de 30 (trinta) dias, contado da solicitação do Relator, inclusive para entrega de pareceres, quando esta for a opção.~~

~~§ 15. O conteúdo do acórdão abrangerá a análise de todos os fundamentos suscitados em relação à tese jurídica discutida, favoráveis ou contrários, inclusive, e, se for o caso, quando alegados pelo assistente simples e pelas pessoas, órgãos ou entidades ouvidas na forma do § 11º aqui disposto.~~

~~§ 16. Publicada a decisão do incidente de uniformização, o feito respectivo retornará ao órgão originário para prosseguimento do julgamento, assim como os recursos e as ações originárias que foram suspensas, na forma do § 2º do art. 181, retornarão ao seu curso, cabendo ao órgão fracionário ou ao Tribunal Pleno, quanto à matéria idêntica, adotar a tese jurídica prevalecente na decisão proferida pelo Pleno, adotando-se ainda, no que couber, o procedimento previsto no art. 186-A deste Regimento Interno.~~

~~§ 17. O Desembargador, quando afastado, em gozo de férias, ou licença, poderá participar do julgamento do incidente.~~

~~§ 18. O Desembargador impedido ou suspeito participará do julgamento do incidente para efeito de constituição da súmula, não podendo seu voto ser computado para definição da decisão na demanda na qual esteja impedido ou suspeito de atuar, não podendo também funcionar como Relator.~~

~~§ 19. Não se adotará a regra do parágrafo anterior quando a questão jurídica a ser decidida somente se aplique aos processos judiciais nos quais o Desembargador esteja impedido ou suspeito de atuar.~~

~~§ 20. O cargo vago, a vaga do Desembargador afastado da jurisdição e a vaga do Desembargador impedido ou suspeito de atuar na hipótese do parágrafo anterior não serão contados para efeito de apuração da maioria absoluta dos membros do Tribunal.~~

Art. 182. O incidente será julgado para que se delibere sobre a questão jurídica pertinente, de modo a constituir enunciado de tese jurídica predominante, ainda que ocorra a desistência do recurso ou da ação, ou mesmo se por qualquer motivo o feito possa ser extinto sem resolução do mérito; neste caso, a decisão adotada pelo Órgão julgador não se aplicará ao recurso ou ação no qual foi provocado o incidente, constituindo, porém, tese jurídica vinculante.

§ 1º. Na hipótese de julgamento do incidente em que os votos se dividam entre mais de duas interpretações, proceder-se-á a nova votação, restrita à escolha de uma dentre as duas interpretações anteriormente mais votadas.

§ 2º. Caberá a cada Desembargador emitir o seu voto em exposição fundamentada.

§ 3º. O conteúdo do acórdão abrangerá a análise de todos os fundamentos suscitados em relação à tese jurídica discutida, favoráveis ou contrários, inclusive, e, se for o caso, quando alegados pelo assistente simples e pelas pessoas, órgãos ou entidades intervenientes.

§ 4º. São elementos essenciais do acórdão que julgar o incidente:

I - o relatório, que conterá os nomes das partes, a identificação do caso, com a suma do pedido e da contestação, e o registro das principais ocorrências havidas no andamento do processo;

II – a identificação das circunstâncias fáticas que ensejam a controvérsia em torno da questão jurídica;

III – a indicação de todos fundamentos favoráveis e contrários à tese jurídica discutida;

IV – a análise de todos os fundamentos contrários e favoráveis à tese jurídica discutida;

V – os dispositivos normativos relacionados à questão discutida;

VI – a enunciação da tese jurídica objeto do incidente;

VII – a fundamentação para a solução do caso;

VIII – o dispositivo, em que o tribunal resolverá o caso que lhe foi submetido.

§ 5º. A interposição de recurso contra a decisão de mérito proferida nos incidentes de assunção de competência não prejudicará o julgamento das demais questões postas à deliberação no feito respectivo, salvo se concedido efeito suspensivo ao recurso ou determinada a suspensão nacional dos processos que tratam da matéria objeto do incidente.

## **Seção II** *(Alterada pela RA nº 0005/2022)*

*(A RA nº 0018/2015 modificou os artigos 183, 184, 185 e 186 do Regimento Interno do TRT da 5ª Região e acrescentou o artigo 186-A)*

## Da uniformização da jurisprudência a *posteriori*

Art. 183. O Tribunal Pleno deverá proceder à uniformização de sua jurisprudência após o julgamento do recurso interposto contra decisão de primeiro grau, ou depois de julgada ação originária, quando provocado pelo Presidente do Tribunal, ou quem lhe substitua nesta atribuição, por determinação do Tribunal Superior do Trabalho, ou qualquer de seus Ministros. *(Artigo alterado pela RA nº 0005/2022)*

§ 1º. O Presidente do Tribunal suscitará o incidente, ao emitir juízo de admissibilidade em recurso de revista, sempre que constatar a existência de decisões atuais e conflitantes no âmbito do Tribunal sobre o tema objeto do recurso de revista.

§ 2º. O Presidente do Tribunal obrigatoriamente provocará o incidente de uniformização da jurisprudência no recurso interposto para Tribunal Superior, quando constatar que a decisão recorrida contraria súmula do Tribunal Regional, súmula do Supremo Tribunal Federal, súmula ou orientação jurisprudencial do Tribunal Superior do Trabalho ou divergir de decisão proferida em julgamento de recurso repetitivo pelo TST, bem como divergir de súmula do Superior Tribunal de Justiça, salvo, nesta última hipótese, em matéria relacionada a direito e processo do trabalho.

§ 3º. É irrecorrível a decisão do Presidente do Tribunal que suscita o incidente de uniformização da jurisprudência a *posteriori*.

§ 4º. O Presidente do Tribunal somente provocará o incidente de uniformização da jurisprudência no recurso de revista cujos pressupostos extrínsecos foram preenchidos.

§ 5º. Iniciado o procedimento incidental, o Presidente do Tribunal determinará, em decisão irrecorrível, a suspensão das ações e recursos em trâmite no Tribunal que versem sobre matéria idêntica, inclusive os feitos que retornaram do Tribunal Superior do Trabalho com a determinação de uniformização da jurisprudência sobre a mesma matéria, bem como os recursos de revista ainda não encaminhados para o Tribunal Superior, cujos pressupostos extrínsecos foram preenchidos, comunicando a todos os Desembargadores e juízes convocados.

§ 6º. A suspensão a que se refere o parágrafo anterior não poderá ultrapassar 180 (cento e oitenta) dias, salvo por decisão justificada do Tribunal Pleno, não podendo, em qualquer caso, ultrapassar o prazo de um ano.

§ 7º. A parte interessada poderá requerer ao Relator, nos recursos e ações originárias ainda não apreciados no Regional, ou ao Presidente do Tribunal, nos recursos de revista suspensos, salvo aqueles que retornaram do Tribunal Superior do Trabalho com a determinação de uniformização da jurisprudência, o prosseguimento do feito, demonstrando a distinção entre a questão a ser decidida no processo respectivo e aquela a ser julgada no incidente de uniformização da jurisprudência, conforme as regras a seguir postas:

I— a outra parte será ouvida sobre o requerimento no prazo de 5 (cinco) dias;

II— indeferido o pedido pelo Relator, da decisão cabe agravo, no prazo de 8 (oito) dias, para o órgão competente para julgamento do feito;

III— a decisão do Relator que defere o pedido de revogação da suspensão é irrecorrível, sem prejuízo do órgão colegiado competente para conhecer do feito ainda não apreciado pelo Regional determinar a suspensão quando entender inexistir a distinção entre a questão a ser decidida e aquela a ser julgada no incidente;

IV— indeferido o pedido pelo Presidente do Tribunal, da decisão cabe agravo, no prazo de 8 (oito) dias, para o Órgão Especial;



~~V — na hipótese de ser provido o agravo mencionado no inciso anterior e revogada a ordem de suspensão, o Presidente do Tribunal procederá ao juízo de admissibilidade do recurso de revista;~~

~~VI — a decisão do Presidente do Tribunal que defere o pedido de revogação da suspensão é irrecorrível, cabendo prosseguir no processamento do recurso de revista já interposto.~~

~~§ 8º. A parte interessada também poderá requerer ao Relator, nos recursos interpostos contra decisão de Primeiro Grau ainda não apreciados no Regional, o prosseguimento do feito respectivo, demonstrando para isso que o recurso suspenso não preenche os pressupostos extrínsecos para sua admissão, adotando-se o procedimento previsto no § 5º do art. 181 deste Regimento.~~

~~§ 9º. A parte interessada também poderá requerer ao Presidente do Tribunal, nos recursos de revista suspensos, salvo naqueles que retornaram do Tribunal Superior do Trabalho com a determinação de uniformização da jurisprudência, o prosseguimento do feito respectivo, demonstrando que o recurso suspenso não preenche os pressupostos extrínsecos para sua admissão, aplicando-se, no que couber, as regras dos incisos IV a VI do § 7º deste artigo.~~

Art. 183. Julgado o incidente, a tese jurídica será aplicada:

I – a todos os processos individuais ou coletivos não transitados em julgado que versem sobre idêntica questão de direito e que tramitem na área de jurisdição do Tribunal;

II – aos casos futuros que versem idêntica questão de direito e que venham a tramitar no território de competência do Tribunal.

Parágrafo único. Se o incidente tiver por objeto questão relativa a prestação de serviço concedido, permitido ou autorizado, o resultado do julgamento será comunicado ao órgão, ao ente ou à agência reguladora competente para fiscalização da efetiva aplicação, por parte dos entes sujeitos a regulação, da tese adotada.

~~Art. 184. Iniciado o incidente por provocação do Presidente do Tribunal ou por determinação do Tribunal Superior do Trabalho, adotar-se-á, no que couber, o procedimento previsto no art. 182 deste Regimento. *(Artigo alterado pela RA nº 0005/2022)*~~

Art. 184. O Desembargador, quando afastado, em gozo de férias, ou licença - desde que não haja contraindicação médica -, poderá participar do julgamento do incidente.

Parágrafo único. O Desembargador impedido ou suspeito não participará do julgamento do incidente, cabendo a convocação de outro Desembargador para recomposição do Colegiado.

#### **Da edição de súmula *(Arts. 185, 186 e 187)***

~~Art. 185. O julgamento do Tribunal Pleno, tomado pelo voto da maioria absoluta dos membros efetivos que o integram, será objeto de Súmula, a ser redigida pelo Relator ou Redator e aprovada pelo Tribunal Pleno, na mesma sessão ou na primeira sessão ordinária subsequente, constituindo precedente da uniformização da jurisprudência predominante. *(Artigo alterado pela RA nº 0018/2015)*~~

~~Parágrafo único. O projeto de edição de súmula permanecerá na pauta das sessões do Tribunal Pleno, computados os votos já proferidos, até que todos os membros efetivos do Tribunal venham a deliberar sobre a matéria, ou até que se alcance o quorum para o caso de constituição de súmula.~~

~~Art. 185. Publicada a decisão do Tribunal Pleno quanto ao incidente de uniformização, no respectivo feito adotar-se-á um dos seguintes procedimentos: (Redação conforme a RA nº 0018/2015. Alterado pela RA nº 0005/2022)~~

~~I — prolatada decisão pelo Tribunal Pleno coincidente com aquela adotada pelo órgão fracionário em acórdão objeto do recurso para o Tribunal Superior, lavrará o acórdão respectivo e, em seguida, encaminhará o feito ao Presidente do Tribunal para que se dê andamento ao recurso já interposto, independentemente de sua ratificação.~~

~~II — na hipótese de vir a ser adotada pelo Tribunal Pleno decisão em sentido contrário àquela proferida pelo órgão fracionário, após lavrado o acórdão respectivo, o feito será encaminhado ao Relator do recurso ou da ação julgada pelo órgão fracionário para que proceda às adequações cabíveis, em relação às questões conexas e acessórias, de modo a evitar contradições ou omissões quanto às matérias devolvidas ao Tribunal no recurso interposto contra decisão de Primeiro Grau ou referentes às questões postas nas ações originárias, bem como apreciará as demais questões ainda não decididas, cujo enfrentamento se tornou necessário em face da alteração procedida, lavrando-se o acórdão respectivo.~~

~~§ 1º. Adotar-se-á o procedimento previsto neste artigo ainda que outras matérias sejam tratadas no recurso interposto para o Tribunal Superior; sendo esta a hipótese, depois do reexame pelo órgão de origem e, independentemente de ratificação do recurso ou de novo juízo de admissibilidade, cabe ao Presidente do Tribunal determinar a remessa do recurso ao Tribunal Superior para julgamento das demais questões.~~

~~§ 2º. Se o Relator ou Redator da decisão originária não integrar mais o Tribunal, o recurso será redistribuído entre os integrantes do órgão julgador ao qual estava vinculado.~~

Art. 185. O Tribunal manterá banco eletrônico de dados atualizados com informações específicas sobre questões de direito submetidas ao incidente.

§ 1º. Após julgamento do incidente, o registro eletrônico das teses jurídicas constantes do cadastro conterà, no mínimo, os fundamentos determinantes da decisão e os dispositivos normativos a ela relacionados.

§ 2º. O Tribunal atualizará o seu cadastro eletrônico para incluir informações relativas ao ingresso de *amicus curiae*, designação de audiências públicas e outras informações relevantes para a instrução e o julgamento do incidente, informando o Conselho Nacional de Justiça para que proceda às alterações no cadastro nacional.

§ 3º. Além dos cadastros mantidos pelo Tribunal ou pelo Conselho Nacional de Justiça, o Tribunal manterá os autos eletrônicos do incidente disponíveis para consulta pública na rede mundial de computadores. (Parágrafo inserido pela RA nº 0005/2022)

~~Art. 186. Qualquer integrante do Tribunal poderá propor à Comissão de Jurisprudência, fundamentadamente, a edição, a revisão ou o cancelamento de súmula. (Artigo alterado pela RA nº 0018/2015)~~

~~§1º Definida a conveniência e a relevância, a proposta de edição de súmula será autuada e instruída, com a cópia dos acórdãos divergentes, em dez dias, remetendo-se os autos, em seguida, ao Presidente do Tribunal para deliberação do Pleno, dispensada a manifestação do Ministério Público do Trabalho.~~

~~§2º Admitido por relevante o pedido de revisão ou o cancelamento de súmula, será ele submetido ao Tribunal Pleno na primeira sessão que se seguir.~~

Art. 186. Publicada a decisão do Tribunal Pleno no incidente de uniformização a posteriori, os recursos oriundos do Primeiro Grau e as ações originárias ainda não

apreciados e que foram suspensos, na forma do § 5º do art. 183, retornarão ao seu curso, cabendo ao órgão fracionário ou ao Tribunal Pleno, quanto à matéria idêntica, adotar a tese prevalecente na decisão proferida pelo Pleno, lançando como razões de decidir os fundamentos do acórdão regional que fixou o precedente jurídico, transcrevendo-os, sem prejuízo de outras motivações. *(Redação conforme RA nº 0018/2015. Artigo alterado pela RA nº 0005/2022)*

Art. 186-A. Publicada a decisão do Tribunal Pleno referente ao incidente de uniformização da jurisprudência a *posteriori*, nos recursos de revista suspensos ainda não encaminhados para o Tribunal Superior e nos recursos que já tinham retornado do Tribunal Superior do Trabalho e que foram suspensos na forma do § 5º do art. 183, bem como nos recursos de revista que posteriormente retornarem do Tribunal Superior do Trabalho para instauração do incidente de uniformização sobre matéria que já foi objeto de uniformização por parte do Regional, em qualquer das hipóteses será certificado no feito respectivo o teor da decisão do Pleno, passando a ser adotado, em seguida e, no que couber, o procedimento previsto no art. 185 deste Regimento. *(Artigo inserido pela RA nº 0018/2015 e revogado pela RA nº 0005/2022)*

### **Seção III** *(Alterada pela RA nº 0005/2022)*

*(A RA nº 0018/2015 modificou o artigo 187 do Regimento Interno do TRT da 5ª Região e acrescentou os artigos 187-A e 187-B)*

#### **Da edição de súmula**

Art. 187. Aprovado o verbete, será numerado e registrado em livro próprio e publicado no órgão oficial por 3 (três) vezes consecutivas, passando a integrar a Súmula da jurisprudência predominante do Tribunal. *(Artigo alterado pela RA nº 0018/2015)*

Art. 187. Além da súmula editada a partir do incidente de uniformização de jurisprudência, o Tribunal deverá uniformizar sua jurisprudência mediante a edição de súmulas na forma regulamentada nesta Seção. *(Redação conforme a RA nº 0018/2015. Alterada pela RA nº 0005/2022)*

Art. 187-A. Qualquer integrante do Tribunal poderá propor à Comissão de Jurisprudência, fundamentadamente, a edição, a revisão ou o cancelamento de súmula. *(Artigo inserido pela RA nº 0018/2015 e revogado pela RA nº 0005/2022)*

§1º. Definida a conveniência e a relevância pela Comissão de Jurisprudência, a proposta de edição de súmula será autuada e instruída, com a cópia dos acórdãos divergentes, em dez dias, remetendo-se os autos, em seguida, ao Presidente do Tribunal para deliberação do Pleno, dispensada a manifestação do Ministério Público do Trabalho.

§ 2º. Adotar-se-á, no que couber, no processamento da proposta de edição, revisão ou cancelamento de súmula, o disposto nos artigos 181 e 182 deste Regimento.

Art. 187-B. As súmulas aprovadas, revistas ou canceladas serão publicadas no Diário Oficial, por três dias consecutivos, e serão objeto de ampla divulgação, passando a integrar a súmula da jurisprudência predominante do Tribunal em caráter vinculativo para todos os seus órgãos fracionários. *(Artigo inserido pela RA nº 0018/2015 e revogado pela RA nº 0005/2022)*

§ 1º. As súmulas manterão os seus números, que não serão reutilizados, mesmo quando canceladas ou modificadas, e, nos casos de revisão, o novo texto seguirá a sequência atual, com remissão à súmula alterada.

~~§ 2º. O enunciado da súmula poderá não ser seguido quando o órgão jurisdicional distinguir o caso sob julgamento, demonstrando fundamentadamente se tratar de situação particularizada por hipótese fática distinta ou questão jurídica não examinada, a impor solução jurídica diversa.~~

~~§ 3º. O Tribunal manterá e dará publicidade a suas súmulas, orientações jurisprudenciais e teses jurídicas prevaletentes mediante banco de dados, organizando-o por questão jurídica decidida, divulgando-a de forma permanente na rede mundial de computadores.~~

### **Seção III** *(Seção conforme RA nº 0005/2022)*

#### **Da revisão da tese jurídica**

Art. 186. A revisão da tese jurídica firmada far-se-á pela Subseção de Uniformização da Jurisprudência.

§ 1º. O pedido de revisão da tese jurídica será dirigido ao Presidente da Subseção de Uniformização da Jurisprudência:

I – por qualquer Desembargador integrante do Tribunal, por ofício;

II – pelo Ministério Público ou pela Defensoria Pública, por petição;

III – pela Ordem dos Advogados do Brasil, em petição;

IV – por confederação ou federação sindical, em petição;

V – por ente de direito público interno, em petição;

VI – por qualquer outra pessoa legitimada para propositura de ação coletiva.

§ 2º. Sorteado o Relator, adotar-se-á, no que couber, o procedimento estabelecido na Seção anterior.

### **Seção IV** *(Seção inserida pela RA nº 0005/2022)*

#### **Do incidente de assunção de competência**

Art. 187. Quando o julgamento de qualquer recurso, de remessa necessária ou de processo de competência originária envolver relevante questão de direito, com grande repercussão social, ainda que sem repetição em múltiplos processos, ou quando seja conveniente a prevenção ou a composição de divergência entre os Órgãos fracionários do Tribunal, é admissível o incidente de assunção de competência.

§ 1º. O processamento do incidente de assunção de competência poderá ser proposto ao Órgão do Tribunal originariamente competente para apreciar o recurso, a remessa necessária ou a ação de competência originária do Tribunal, pelo Relator, por qualquer de seus membros, pela parte, pelo Ministério Público ou pela Defensoria Pública. *(Parágrafo inserido pela RA nº 0005/2022)*

§ 2º. O requerimento da parte, do Ministério Público ou da Defensoria Pública poderá ser formulado até 48 (quarenta e oito) horas antes da data designada para julgamento do feito. *(Parágrafo inserido pela RA nº 0005/2022)*

§ 3º. Acolhido o incidente pelo Órgão fracionário, o feito respectivo será apreciado pela Subseção de Uniformização da Jurisprudência se reconhecer interesse público na assunção de competência. *(Parágrafo inserido pela RA nº 0005/2022)*

§ 4º. O acórdão proferido em assunção de competência vinculará todos os Juízes

e Órgãos fracionários. *(Parágrafo inserido pela RA nº 0005/2022)*

§ 5º. Sorteado o Relator na Subseção de Uniformização da Jurisprudência, este, na primeira sessão que se seguir, independentemente de pauta, submeterá ao colegiado a deliberação quanto a admissibilidade da assunção de competência. *(Parágrafo inserido pela RA nº 0005/2022)*

§ 6º. Não admitido o incidente, o feito retornará ao Órgão originário para prosseguimento de seu julgamento. *(Parágrafo inserido pela RA nº 0005/2022)*

§ 7º. Admitido o incidente, adotar-se-á o procedimento previsto nas disposições gerais aplicáveis aos incidentes de uniformização. *(Parágrafo inserido pela RA nº 0005/2022)*

§ 8º. Somente será vinculante a tese jurídica objeto do julgamento do incidente. *(Parágrafo inserido pela RA nº 0005/2022)*

### **CAPÍTULO III** *(Alterado pela RA nº 0005/2022)*

#### **DAS EXCEÇÕES DE IMPEDIMENTO E DE SUSPEIÇÃO**

~~Art. 188. As exceções de impedimento e de suspeição serão deduzidas em petição assinada por procurador regularmente constituído.~~

~~§1º Serão rejeitadas, liminarmente, pelo Relator, as exceções de impedimento e de suspeição consideradas manifestamente improcedentes.~~

~~§2º Se o excepto for o Relator ou o Revisor, haverá redistribuição do processo incidental.~~

~~§3º Considerada relevante a exceção, o Relator ordenará o processamento do feito em autos distintos.~~

~~§4º Ouvido o Desembargador recusado em 5 (cinco) dias, o Relator ordenará o processo e colherá as provas requeridas e deferidas, levando em seguida o processo a julgamento.~~

~~§5º Acolhida a exceção, prosseguirá o julgamento do processo principal, sem a participação do Desembargador impedido ou suspeito, repetindo-se, se necessário, os atos por ele praticados, com redistribuição do feito, nos casos regimentalmente previstos.~~

### **CAPÍTULO IV** *(Capítulo alterado pela RA nº 0005/2022)*

#### **DO INCIDENTE DE FALSIDADE**

~~Art. 189. O incidente de falsidade será processado pelo Relator do processo principal, observando-se, no que couber, as disposições pertinentes do Código de Processo Civil.~~

### **CAPÍTULO V** *(Capítulo alterado pela RA nº 0005/2022)*

#### **DOS CONFLITOS DE COMPETÊNCIA**

~~Art. 190. O conflito de competência é o que pode ocorrer entre autoridades judiciárias da Justiça do Trabalho.~~

~~Art. 191. Ocorrerá conflito quando:~~

~~I – ambas as autoridades declararem-se competentes;~~

~~II – ambas declararem-se incompetentes;~~

~~III – houver controvérsia entre as autoridades sobre a reunião ou separação de processos.~~

~~Art. 192. O conflito pode ser suscitado pelos representantes das partes interessadas, pelo Ministério Público do Trabalho, pelos Desembargadores e Juízes do Trabalho da Região.~~

~~Parágrafo único. O Ministério Público, quando suscitante do conflito, será considerado parte.~~

~~Art. 193. O Relator, de ofício ou a requerimento da parte, quando o conflito for positivo, poderá determinar que seja sobrestado o processo, mas neste caso ou sendo negativo o conflito, designará órgão ou Desembargador para resolver, em caráter provisório, as medidas urgentes.~~

~~Art. 194. O Relator mandará ouvir os interessados no prazo de 5 (cinco) dias, quando necessário.~~

~~Art. 195. Por determinação do Relator, o processo será incluído em pauta para julgamento.~~

~~Art. 196. A decisão proferida será comunicada, imediatamente, às autoridades em conflito, prosseguindo o feito perante a autoridade competente.~~

~~Art. 197. A decisão do conflito é irrecorrível e não admite renovação no processo principal.~~

## **Seção V** *(Seção inserida pela RA nº 0005/2022)*

### **Do Incidente De Arguição De Inconstitucionalidade**

Art. 188. Arguida, em controle difuso, a inconstitucionalidade de lei ou de ato normativo do poder público, o Relator, após ouvir o Ministério Público e as partes, submeterá a questão ao Órgão colegiado ao qual competir o conhecimento do processo.

Art. 189. Se a arguição for:

I – rejeitada, prosseguirá o julgamento;

II – acolhida, a questão será submetida à Subseção de Uniformização da Jurisprudência, salvo se o feito originário for de competência do Tribunal Pleno.

Parágrafo único. Não será admissível a arguição de inconstitucionalidade quando já houver pronunciamento do Tribunal Pleno, da Subseção de Uniformização da Jurisprudência e do plenário do Supremo Tribunal Federal ou do Tribunal Superior do Trabalho sobre a questão.

Art. 190. A pessoa jurídica de direito público responsável pela edição do ato questionado poderá manifestar-se no incidente de inconstitucionalidade se assim o requerer ou por provocação do Relator, no prazo de até 15 (quinze) dias após publicação no Diário Oficial de sua instauração, sendo-lhe assegurado o direito de apresentar memoriais ou de requerer a juntada de documentos.

§ 1º. A parte legitimada à propositura das ações previstas no art. 103 da Constituição Federal poderá manifestar-se, por escrito, sobre a questão constitucional objeto de apreciação, no mesmo prazo de 15 (quinze) dias, sendo-lhe assegurado o direito de apresentar memorial ou requerer a juntada de documentos. *(Parágrafo inserido pela RA nº 0005/2022)*

§ 2º. A confederação, federação sindical ou a entidade de classe de âmbito estadual também poderá se manifestar, nos termos do parágrafo anterior, assim como a Seção do Estado da Bahia da Ordem dos Advogados do Brasil – OAB. *(Parágrafo inserido pela RA nº 0005/2022)*

§ 3º. Após o julgamento do incidente, o processo retornará para o Órgão de origem. *(Parágrafo inserido pela RA nº 0005/2022)*

§ 4º. É irrecorrível, de imediato, a decisão que aprecia o incidente de arguição de inconstitucionalidade. *(Parágrafo inserido pela RA nº 0005/2022)*

## **Seção VI** *(Seção inserida pela RA nº 0005/2022)*

### **Do incidente de resolução de demandas repetitivas**

Art. 191. É cabível a instauração do incidente de resolução de demandas repetitivas quando houver, simultaneamente:

I – efetiva repetição de processos que contenham controvérsia sobre a mesma questão unicamente de direito;

II – risco de ofensa à isonomia e à segurança jurídica.

§ 1º. A desistência ou o abandono do processo não impede o exame de mérito do incidente, hipótese o Ministério Público do Trabalho assume a titularidade, salvo se for o Requerente. *(Parágrafo inserido pela RA nº 0005/2022)*

§ 2º. A não admissão do incidente de resolução de demandas repetitivas por ausência de qualquer de seus pressupostos de admissibilidade não impede que, uma vez satisfeito o requisito, seja o incidente novamente suscitado. *(Parágrafo inserido pela RA nº 0005/2022)*

§ 3º. É incabível o incidente de resolução de demandas repetitivas quando um dos Tribunais superiores, no âmbito de sua respectiva competência, já tiver afetado recurso para definição de tese sobre questão de direito material ou processual repetitiva. *(Parágrafo inserido pela RA nº 0005/2022)*

Art. 192. O pedido de instauração do incidente será dirigido ao Presidente da Subseção Uniformizadora da Jurisprudência:

I – pelo Juiz ou Relator, por ofício;

II – pelas partes, pelo Ministério Público ou pela Defensoria Pública, por petição.

§ 1º. Da decisão do Relator que suscita o incidente não caberá recurso. *(Parágrafo inserido pela RA nº 0005/2022)*

§ 2º. O incidente também poderá ser provocado por deliberação do Órgão fracionário originariamente competente para apreciar o feito, por proposta de qualquer de seus membros, desde que aprovada por maioria dos membros

efetivos do respectivo Órgão. *(Parágrafo inserido pela RA nº 0005/2022)*

§ 3º. O ofício ou a petição será instruído com os documentos necessários à demonstração do preenchimento dos pressupostos para a instauração do incidente. *(Parágrafo inserido pela RA nº 0005/2022)*

§ 4º. Se houver mais de um pedido de instauração de incidente, tendo por objeto a mesma questão de direito, todos serão distribuídos para o mesmo Relator na Subseção de Uniformização da Jurisprudência, que escolherá o caso que mais bem represente a controvérsia e que contenham abrangente argumentação e discussão a respeito da questão a ser decidida. *(Parágrafo inserido pela RA nº 0005/2022)*

§ 5º. Efetuado a escolha do processo no qual será apreciado o incidente, os demais requerimentos e os novos pedidos envolvendo a mesma questão de direito serão rejeitados e devolvidos ao requerente com a informação de que já foi instaurado incidente sobre o tema em outro processo. *(Parágrafo inserido pela RA nº 0005/2022)*

Art. 193. A Subseção de Uniformização da Jurisprudência, após julgamento do tema objeto do incidente, julgará o recurso no capítulo relativo à matéria do recurso, da remessa necessária ou do processo de competência originária na qual se originou o incidente, cabendo o julgamento das demais questões suscitadas no recurso serem apreciadas pelo órgão fracionário originariamente competente para o julgamento do recurso, da remessa necessária ou do processo de competência originária do Tribunal, no qual foi suscitado o respectivo incidente.

§ 1º. Estabelecida a tese jurídica no julgamento do incidente de resolução de demandas repetitivas suscitado em processo em curso no Primeiro Grau, as demais questões a serem apreciadas no feito respectivo serão julgadas pelo Juízo originariamente competente para apreciar a demanda. *(Parágrafo inserido pela RA nº 0005/2022)*

§ 2º. Somente será vinculante a tese jurídica objeto do julgamento do incidente. *(Parágrafo inserido pela RA nº 0005/2022)*

Art. 194. Após a distribuição, o Relator submeterá à Subseção de Uniformização da Jurisprudência, no prazo de 10 (dez) dias, a apreciação do juízo de admissibilidade do incidente.

Parágrafo único. Não admitido o incidente, o requerente e demais interessados serão cientificados, prosseguindo-se no julgamento do feito respectivo perante o órgão originariamente competente. *(Parágrafo inserido pela RA nº 0005/2022)*

Art. 195. No julgamento do incidente, observar-se-á a seguinte ordem:

I – o Relator fará a exposição do objeto do incidente;

II – poderão sustentar suas razões, sucessivamente:

a) o autor e o réu do processo originário, pelo prazo de 30 (trinta) minutos cada um;

b) os demais interessados, no prazo de 30 (trinta) minutos, divididos entre todos, sendo exigida inscrição com 2 (dois) dias de antecedência, sendo que, considerando o número de inscritos, este prazo poderá ser ampliado por deliberação do Órgão julgador;

c) o Ministério Público do Trabalho, quando atue na qualidade de fiscal da ordem jurídica, pelo prazo de 30 (trinta) minutos.

## **CAPÍTULO II**



## **DA SUSPENSÃO E REJULGAMENTO EM FACE DO RECURSO REPETITIVO OU EM REPERCUSSÃO GERAL**

Art. 196. Compete ao Presidente do Tribunal:

I - determinar a suspensão do recurso dirigido ao Tribunal Superior quando este tratar de questão idêntica àquela afetada no recurso repetitivo perante o Tribunal Superior do Trabalho ou no recurso extraordinário repetitivo ou em repercussão geral perante o Supremo Tribunal Federal, ainda que contenha outra matéria;

II - determinar a suspensão de recursos interpostos contra decisão de primeiro grau e das ações originárias propostas perante o Tribunal quando neles se discute matéria idêntica àquela afetada no recurso repetitivo perante o Tribunal Superior do Trabalho ou no recurso extraordinário repetitivo ou em repercussão geral perante o Supremo Tribunal Federal, ainda que contenham outras matérias, comunicando essa decisão aos Desembargadores e Juízes convocados, cabendo a estes dar ciência às partes interessadas.

§ 1º. Aplicar-se-á aos feitos suspensos por determinação do Tribunal Superior do Trabalho ou do Supremo Tribunal Federal o disposto neste artigo. *(Parágrafo inserido pela RA nº 0005/2022)*

§ 2º. Aplicar-se-á, no que couber, em relação aos processos em que se discuta idêntica matéria jurídica ao afetado em recurso repetitivo ou em repercussão geral, as regras disciplinadoras dos incidentes de uniformização, inclusive quanto ao requerimento de revogação da suspensão. *(Parágrafo inserido pela RA nº 0005/2022)*

§ 3º. Adotar-se-á o procedimento previsto neste artigo ainda que outras matérias, além daquela afetada no recurso repetitivo ou em repercussão geral, sejam tratadas no feito. *(Parágrafo inserido pela RA nº 0005/2022)*

Art. 197. Publicado o acórdão paradigma pelo Tribunal Superior do Trabalho ou pelo Supremo Tribunal Federal por ocasião do julgamento do recurso repetitivo ou em repercussão geral:

I - o presidente do Tribunal negará seguimento aos recursos de revista sobrestados, se o acórdão recorrido coincidir com a orientação do tribunal superior, podendo essa atribuição ser delegada a um dos membros do cargo de direção;

II - o órgão do Tribunal que proferiu o acórdão recorrido, reexaminará o processo de competência originária, a remessa necessária ou o recurso anteriormente julgado, se o acórdão recorrido contrariar a orientação do tribunal superior;

III - os processos suspensos em primeiro e segundo graus de jurisdição retomarão o curso para julgamento e aplicação da tese firmada pelo tribunal superior.

§ 1º. Mantido o acórdão divergente pelo Tribunal, na hipótese do inciso II, o recurso interposto será remetido ao respectivo tribunal superior. *(Parágrafo inserido pela RA nº 0005/2022)*

§ 2º. Realizado o juízo de retratação, com alteração do acórdão divergente, o Órgão julgador, se for o caso, decidirá as demais questões ainda não decididas cujo enfrentamento se tornou necessário em decorrência da alteração. *(Parágrafo inserido pela RA nº 0005/2022)*

§ 3º. Quando ocorrer a retratação e o recurso já interposto versar sobre outras questões, caberá ao presidente do tribunal, depois do reexame pelo órgão de origem e independentemente de ratificação do recurso ou de juízo de admissibilidade, determinar a remessa do recurso ao tribunal superior para julgamento das demais questões. *(Parágrafo inserido pela RA nº 0005/2022)*

## **CAPÍTULO VI** *(Capítulo alterado pela RA nº 0005/2022)*

### **DA AÇÃO RESCISÓRIA**

~~Art. 198. A ação rescisória será ajuizada por petição acompanhada de tantas cópias quantos sejam os réus, observadas as regras processuais pertinentes, independentemente da realização de depósito. *(Artigo alterado pela RA nº 0003/2008)*~~

~~Art. 198. A ação rescisória será ajuizada por petição acompanhada de tantas cópias quantos sejam os réus, observadas as regras processuais pertinentes.~~

~~Art. 199. O Relator, constatando a existência de irregularidades, determinará que a parte regularize o feito, em 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da inicial.~~

~~Parágrafo único. À distribuição da ação rescisória não concorrerá o Desembargador Relator ou Redator do acórdão rescindendo.~~

~~Art. 200. Estando em ordem a inicial, competirá ao Relator:~~

~~I – determinar a citação do réu, fixando, nos limites da lei, prazo para a resposta;~~

~~II – decidir sobre as intimações requeridas;~~

~~III – designar, quando for o caso, audiência para produção de provas requeridas, podendo delegar a Juiz do Trabalho a oitiva de partes e testemunhas, no prazo que fixar;~~

~~IV – submeter a julgamento as questões incidentes e as exceções opostas e regularmente processadas.~~

~~Art. 201. Concluída a instrução, serão intimados, sucessivamente, autor e réu para, no prazo de 10 (dez) dias, apresentar razões finais.~~

~~Parágrafo único. Decorrido o prazo, com ou sem razões finais, os autos serão encaminhados para manifestação do Ministério Público.~~

~~Art. 202. Retornando, os autos serão conclusos ao Relator.~~

## **CAPÍTULO III**

### **DO CONFLITO DE COMPETÊNCIA ENTRE AUTORIDADES JUDICIÁRIAS**

Art. 198. O conflito de competência poderá ser suscitado ao Tribunal:

I – pelo Juiz ou Desembargador relator, por ofício;

II – pela parte e pelo Ministério Público, por petição.

§ 1º. O ofício ou a petição será instruído com os documentos necessários à prova do conflito. *(Parágrafo inserido pela RA nº 0005/2022)*

§ 2º. A decisão quanto a competência proferida pelo Órgão Especial do Tribunal prevalece sobre as dos demais Órgãos do Tribunal. *(Parágrafo inserido pela RA nº 0005/2022)*

§ 3º. Pode ser suscitado conflito de competência quando haja controvérsia relativa à reunião, apensamento ou centralização de processos por ato concertado de cooperação quando um juiz ou órgão se oponha ao dever de recíproca

cooperação. *(Parágrafo inserido pela RA nº 0005/2022)*

§4º Não pode suscitar conflito a parte que, no processo, arguiu incompetência relativa. *(Parágrafo inserido pela RA nº 0005/2022)*

§5º O conflito de competência não obsta, porém, a que a parte que não o arguiu suscite a incompetência. *(Parágrafo inserido pela RA nº 0005/2022)*

Art. 199. Após a distribuição o Relator determinará a oitiva dos Juízes ou Órgãos do Tribunal em conflito ou, se um deles for suscitante, apenas do suscitado.

§ 1º. No prazo de 5 (cinco) dias úteis, incumbirá ao Juiz ou aos Juízes prestar as informações. *(Parágrafo inserido pela RA nº 0005/2022)*

§ 2º. Se o conflito ocorrer entre Órgãos do Tribunal, caberá ao Relator do feito respectivo, no prazo de 5 (cinco) dias úteis, prestar as informações. *(Parágrafo inserido pela RA nº 0005/2022)*

Art. 200. O Relator poderá, de ofício ou a requerimento de qualquer das partes, determinar, quando o conflito for positivo, o sobrestamento do processo e, nesse caso, bem como no de conflito negativo, designará um dos Juízes ou Relator para resolver, em caráter provisório, as medidas urgentes.

Art. 201. O Relator poderá julgar de plano o conflito de competência quando sua decisão se fundar em:

I – súmula do Supremo Tribunal Federal, súmula ou orientação jurisprudencial do Tribunal Superior do Trabalho ou súmula do próprio Tribunal;

II – tese jurídica vinculante;

III – precedente do Órgão Especial adotado pela maioria absoluta.

Art. 202. Colhidas as informações dos Juízes ou Órgãos em conflito, o Relator mandará ouvir os interessados no prazo de 5 (cinco) dias, se necessário, e, em seguida, dará vista ao Ministério Público pelo prazo de 5 (cinco) dias, enviando o incidente a julgamento.

Art. 203. Por determinação do Relator, o processo será incluído em pauta para julgamento.

§ 1º. A decisão proferida será comunicada às Autoridades em conflito, prosseguindo o feito perante a Autoridade competente, cabendo ao Tribunal, na mesma oportunidade, se for o caso, pronunciar-se sobre a validade dos atos praticados pelo juízo incompetente. *(Parágrafo inserido pela RA nº 0005/2022)*

§ 2º. A decisão do conflito é irrecorrível e não admite renovação no processo principal. *(Parágrafo inserido pela RA nº 0005/2022)*

## **~~CAPÍTULO VII~~ *(Capítulo alterado pela RA nº 0005/2022)*** **~~DOS DISSÍDIOS COLETIVOS~~**

~~Art. 203. Suscitado o dissídio coletivo, o Presidente do Tribunal, verificando que estão satisfeitos os requisitos, ou depois de sanadas, se for o caso, as irregularidades existentes, designará dia e hora para audiência de conciliação, mandando notificar as partes e cientificar a Procuradoria Regional do Trabalho.~~

~~Art. 204. A audiência ocorrerá no prazo máximo de 10 (dez) dias, salvo na hipótese de greve, em que se realizará no menor tempo possível, notificadas as partes dissidentes por mandado, telefonema, telegrama ou fax, e o Ministério Público, na forma da lei.~~

~~Parágrafo único. Da notificação do suscitado constará, expressamente, que as suas razões escritas e a proposta de conciliação, também por escrito, deverão ser apresentadas na audiência de conciliação.~~

~~Art. 205. Havendo acordo, recusada a conciliação ou não comparecendo as partes ou uma delas, desde que regularmente notificadas, o Presidente do Tribunal fixará a data da sessão de julgamento, determinará o sorteio do processo e o encaminhamento dos autos ao Relator.~~

~~Art. 206. Se o processo não estiver, a critério do Relator, suficientemente instruído, este determinará as providências necessárias para suprir a deficiência.~~

~~Art. 207. Nos casos de suspensão coletiva do trabalho, suscitado o dissídio pelo Ministério Público, o Presidente do Tribunal designará audiência e fixará prazo para oferecimento das razões escritas e propostas de conciliação pelas partes ou pela suscitada, se a instauração houver sido requerida por uma delas.~~

~~Art. 208. Quando o dissídio ocorrer fora da sede do Tribunal, poderá o seu Presidente, se julgar conveniente, delegar ao Titular da Vara do Trabalho ou Juiz de Direito com jurisdição trabalhista as atribuições de que tratam os artigos 860 e 862 da CLT.~~

## **CAPÍTULO IV**

### **DA RECLAMAÇÃO**

Art. 204. Caberá reclamação da parte interessada ou do Ministério Público para:

I – preservar a competência do Tribunal;

II – garantir a autoridade das decisões do tribunal;

III - garantir a observância de enunciado de súmula ou de tese jurídica vinculante, compreendendo, nestas hipóteses, a aplicação indevida da tese jurídica e sua não aplicação aos casos que a ela correspondam.

§ 1º. A reclamação será proposta perante o Órgão do Tribunal cuja competência se busca preservar ou cuja autoridade ou tese jurídica se pretenda garantir. *(Parágrafo inserido pela RA nº 0005/2022)*

§ 2º. A reclamação deverá ser instruída com prova documental e dirigida ao Presidente do Órgão competente para apreciá-la. *(Parágrafo inserido pela RA nº 0005/2022)*

§ 3º. Recebida a reclamação, ela será autuada e distribuída: *(Parágrafo inserido pela RA nº 0005/2022)*

I - ao Relator ou Redator do processo cuja decisão, competência ou tese se busca preservar;

II – ao Redator quando editada súmula por procedimento autônomo;

III – ao integrante do Órgão competente, por sorteio, se o Relator originário não mais o compor;

IV - ao integrante do Órgão, por sorteio, cuja competência se pretende preservar, desde que inexistente procedimento prévio vinculado.

§ 4º. É inadmissível a reclamação proposta após o trânsito em julgado da decisão. *(Parágrafo inserido pela RA nº 0005/2022)*

§ 5º. A inadmissibilidade ou o julgamento do recurso interposto contra a decisão proferida pelo Órgão reclamado não prejudica a reclamação. *(Parágrafo inserido pela RA nº 0005/2022)*

§ 6º. A reclamação, sem prejuízo de outras hipóteses previstas em lei ou neste Regimento, tem cabimento nas hipóteses de julgamento contrário à tese jurídica firmada nos procedimentos indicados no § 2º do art. 176 deste Regimento Interno. *(Parágrafo inserido pela RA nº 0005/2022)*

Art. 205. Ao despachar a reclamação, o Relator:

I – requisitará informações da Autoridade a quem for imputada a prática do ato impugnado, que as prestará no prazo de 10 (dez) dias úteis;

II – se necessário, ordenará a suspensão do processo ou do ato impugnado para evitar dano irreparável;

III – determinará a citação do beneficiário da decisão impugnada, que terá prazo de 15 (quinze) dias para apresentar a sua contestação;

IV – poderá determinar liminarmente a remessa dos respectivos autos do processo ao Tribunal.

Art. 206. Qualquer interessado poderá impugnar o pedido do reclamante.

Art. 207. Na reclamação que não figurar como autor, o Ministério Público terá vista do processo por 5 (cinco) dias, após o decurso do prazo para informações e para o oferecimento da contestação pelo beneficiário do ato impugnado.

Art. 208. Julgando procedente a reclamação, o Tribunal poderá:

I – avocar o conhecimento do processo em que se verifique usurpação de sua competência;

II – ordenar que lhe sejam remetidos, com urgência, os autos do recurso para ele interposto;

III – cassar a decisão exorbitante de seu julgado ou determinar medida adequada à solução da controvérsia.

Parágrafo único. O presidente do Órgão competente determinará o imediato cumprimento da decisão, lavrando-se o acórdão posteriormente.

## **CAPÍTULO VIII** *(Capítulo alterado pela RA nº 0005/2022)*

### **DO MANDADO DE SEGURANÇA**

~~Art. 209. A petição de mandado de segurança será apresentada em 2 (duas) vias, acompanhadas de cópias de todos os documentos, sendo aquelas que residam nos autos devidamente autenticadas.~~

~~Parágrafo único. Deverá o impetrante, ainda, apresentar as cópias da inicial necessárias à citação dos litisconsortes.~~

~~Art. 210. O Relator sorteado poderá indeferir, liminarmente, a inicial quando desatendidos quaisquer requisitos previstos em lei, ou não for caso de mandado de segurança. *(Artigo alterado pela RA nº 0035/2010)*~~

~~Art. 210. O Relator sorteado poderá indeferir, liminarmente, a inicial quando desatendidos quaisquer requisitos previstos em lei, não for caso de mandado de segurança ou decorrido o prazo legal para a impetração~~

~~§1º O Desembargador apontado como autoridade coatora não concorrerá à distribuição do mandado de segurança~~

~~§2º O Relator declarará a incompetência do Órgão, quando manifesta, remetendo os autos ao juízo competente.~~

~~Art. 211. Estando em ordem a inicial, o Relator despachá-la-á, solicitando, por meio de ofício, acompanhado da cópia da inicial e dos documentos, informações à autoridade impetrada, no prazo de 10 (dias).~~

~~§1º Se entender cabível, ordenará a suspensão liminar do ato impugnado, no todo ou em parte.~~

~~§2º Havendo litiseconsorte, será determinada sua citação.~~

~~Art. 212. Decorrido o prazo previsto no caput do artigo 211 deste Regimento, os autos serão encaminhados ao Ministério Público do Trabalho.~~

~~§1º Devolvidos os autos, com o parecer, o Relator determinará a inclusão do processo em pauta para julgamento.~~

~~§2º A decisão será comunicada à autoridade impetrada, com urgência.~~

## **CAPÍTULO V** *(Capítulo conforme a RA nº 0005/2022)*

### **DA EDIÇÃO, REVISÃO E CANCELAMENTO DE SÚMULA**

Art. 209. A Subseção de Uniformização da Jurisprudência, sem prejuízo dos outros procedimentos uniformizadores, deverá uniformizar a jurisprudência do Tribunal em procedimento administrativo mediante a edição de súmulas na forma regulamentada neste Capítulo.

Art. 210. São legitimados a propor a edição, a revisão ou o cancelamento de enunciado de súmula em procedimento administrativo:

I – qualquer Desembargador do Tribunal;

II – o Procurador Chefe do Ministério Público do Trabalho na Bahia;

III – o Procurador Chefe do Ministério Público Federal na Bahia;

IV – o Conselho Federal da Ordem dos Advogados do Brasil, Seção do Estado da Bahia;

V – o Defensor Público Chefe da Defensoria da União na Bahia;

VI – partido político com representação na Assembleia Legislativa da Bahia;

VII – federação sindical ou entidade de classe de âmbito estadual;

VIII – a Mesa da Assembleia Legislativa do Estado da Bahia;

IX – o Procurador Geral do Estado da Bahia.

§ 1º. A proposta de edição de súmula será dirigida à Comissão de Jurisprudência e Precedentes Normativos, fundamentadamente, comprovando a presença dos pressupostos estabelecidos em lei.

§ 2º. Recebido o requerimento, ouvido o Ministério Público do Trabalho, no prazo

de 15 (quinze) dias, a Comissão de Jurisprudência e Precedentes Normativos, aprovando-o, inclusive quanto à conveniência e a relevância da proposta, remeterá os autos, em seguida, ao Presidente do Tribunal para deliberação por este Órgão na primeira sessão que se seguir.

§ 3º. A Comissão de Jurisprudência e Precedentes Normativos, de ofício, proporá a edição de súmula, preenchido os pressupostos indicados na lei, bem como a revisão ou cancelamento de súmula. *(Parágrafo inserido pela RA nº 0005/2022)*

§ 4º. O parecer da Comissão de Jurisprudência e Precedentes Normativos deverá conter sua posição fundamentada acerca da proposta de edição da súmula; na hipótese de acolhimento da proposta, deverá sugerir o texto a ser editado, instruído com as cópias dos precedentes, com citação da legislação pertinente. *(Parágrafo inserido pela RA nº 0005/2022)*

§ 5º. A Comissão de Jurisprudência e Precedentes Normativos, antes de deliberar sobre a proposta, poderá admitir manifestação de pessoa, órgão ou entidade com interesse na controvérsia. *(Parágrafo inserido pela RA nº 0005/2022)*

§ 6º. Se a Subseção de Uniformização da Jurisprudência, ao apreciar qualquer procedimento, proferir decisão, por maioria absoluta dos seus membros efetivos, em sentido contrário à súmula, esta deixará de ser vinculante, passando-se a adotar a nova tese jurídica prevalecente. *(Parágrafo inserido pela RA nº 0005/2022)*

§ 7º. A modificação da tese esposada na súmula poderá fundar-se, entre outras alegações, na revogação ou modificação de norma em que se firmou a tese ou em alteração econômica, política ou social referente à matéria decidida, bem como na jurisprudência firmada por Tribunal Superior. *(Parágrafo inserido pela RA nº 0005/2022)*

§ 8º. A decisão sobre a revisão ou cancelamento da súmula poderá ser precedida de audiências públicas e da participação de pessoas, órgãos ou entidades que possam contribuir para a rediscussão da tese, inclusive o Ministério Público. *(Parágrafo inserido pela RA nº 0005/2022)*

§ 9º. Na edição, revisão ou cancelamento da súmula, a Subseção de Uniformização da Jurisprudência poderá modular os efeitos da decisão, limitando sua retroatividade ou lhe atribuindo efeitos prospectivos. *(Parágrafo inserido pela RA nº 0005/2022)*

§ 10. A revisão ou cancelamento da súmula observará a necessidade de fundamentação adequada e específica, considerando os princípios da segurança jurídica, da proteção da confiança e da isonomia. *(Parágrafo inserido pela RA nº 0005/2022)*

§ 11. Na hipótese de matéria de relevante interesse público, poderá qualquer dos Órgãos judicantes do Tribunal, a Comissão de Jurisprudência e Precedentes Normativos, o Procurador Chefe do Ministério Público do Trabalho na Bahia, o Conselho Federal da Ordem dos Advogados do Brasil, Seção do Estado da Bahia, ou federação sindical ou entidade de classe de âmbito estadual, suscitar ou requerer a edição de súmula. Nesse caso, serão dispensados os pressupostos dos incisos I a VI do § 1º deste artigo, e deliberada, preliminarmente, por três quartos dos votos da Subseção de Uniformização da Jurisprudência, a existência de relevante interesse público. *(Parágrafo inserido pela RA nº 0005/2022)*

§ 12. Iniciado o procedimento de edição, revisão ou cancelamento de enunciado de súmula o Relator poderá propor a suspensão dos processos em que se discuta a mesma questão, submetendo a matéria à apreciação do Colegiado da Subseção de Uniformização da Jurisprudência. *(Parágrafo inserido pela RA nº 0005/2022)*

Art. 211. As súmulas aprovadas, revistas ou canceladas serão publicadas no Diário Eletrônico, por três dias consecutivos, e serão objeto de ampla divulgação,

inclusive no sítio do Tribunal na rede mundial de computadores, passando a integrar a súmula da jurisprudência predominante do Tribunal em caráter vinculativo para todos os seus Órgãos fracionários.

§ 1º. As súmulas serão numeradas e, quando canceladas, não será reutilizado seu número.

§ 2º. O enunciado da súmula poderá não ser seguido quando o Órgão jurisdicional distinguir o caso sob julgamento, demonstrando fundamentadamente se tratar de situação particularizada por hipótese fática distinta ou questão jurídica não examinada, a impor solução jurídica diversa.

§ 3º. O Tribunal manterá e dará publicidade a suas súmulas, orientações jurisprudenciais e teses jurídicas prevaletentes mediante banco de dados, organizando-o por questão jurídica decidida, divulgando-a de forma permanente na rede mundial de computadores. *(Parágrafo inserido pela RA nº 0005/2022)*

## **CAPÍTULO IX** *(Capítulo alterado pela RA nº 0005/2022)*

### **DO HABEAS CORPUS**

~~Art. 213. Distribuído o feito, será solicitado à autoridade indicada coatora, se necessário, que preste ao Relator as informações cabíveis, no prazo de 24 (vinte e quatro) horas.~~

~~§1º Decorrido o prazo para informações, o Relator remeterá cópias das peças essenciais do processo, inclusive as informações da autoridade, com antecedência de 24 (vinte e quatro) horas, ao Ministério Público do Trabalho, que poderá oficiar por escrito ou oralmente na sessão de julgamento.~~

~~§2º O Relator submeterá o processo a julgamento, pelo Órgão competente, com a urgência requerida.~~

~~Art. 214. O Relator poderá, a requerimento da parte ou de ofício, conceder liminarmente ordem de habeas corpus, quando verificar que alguém sofre ou está na iminência de sofrer coação ilegal.~~

~~Art. 215. Concedida a ordem de habeas corpus, será expedido pelo Relator ou Presidente do órgão julgador, conforme o caso, o salvo conduto, sendo a autoridade coatora imediatamente comunicada, na forma prevista no Código de Processo Penal.~~

## **CAPÍTULO VI** *(Capítulo conforme a RA nº 0005/2022)*

### **DOS INCIDENTES DE IMPEDIMENTO E DE SUSPEIÇÃO**

#### **Seção I**

#### **Dos incidentes de impedimento e suspeição de integrante do Tribunal**

Art. 212. Os incidentes de impedimento e de suspeição serão deduzidos em petição assinada por procurador regularmente constituído.

§ 1º. Serão rejeitadas, liminarmente, pelo Relator, as exceções de impedimento e de suspeição consideradas manifestamente improcedentes.

§ 2º. Se o excepto for o Relator, haverá redistribuição da exceção.



§ 3º. O Relator, ao receber o incidente, declarará o efeito da exceção: *(Parágrafo inserido pela RA nº 0005/2022)*

I - sem efeito suspensivo, o processo voltará a correr;

II – com efeito suspensivo, o processo permanecerá suspenso até o julgamento do incidente.

§ 4º. Enquanto não for declarado o efeito em que é recebido o incidente ou quando este for recebido com efeito suspensivo, a tutela de urgência será requerida ao Presidente do Órgão competente para apreciar o processo. *(Parágrafo inserido pela RA nº 0005/2022)*

§ 5º. Ouvido o Desembargador ou Juiz convocado recusado em 5 (cinco) dias, o Relator ordenará o seu processamento e colherá as provas requeridas e deferidas, levando em seguida o incidente a julgamento. *(Parágrafo inserido pela RA nº 0005/2022)*

§ 6º. Acolhida a exceção, prosseguirá o julgamento do processo principal, sem a participação do Desembargador ou Juiz convocado impedido ou suspeito, repetindo-se, se necessário, os atos por ele praticados, com redistribuição do feito, nos casos regimentalmente previstos. *(Parágrafo inserido pela RA nº 0005/2022)*

§ 7º. Reconhecido o impedimento ou a suspeição, o Tribunal fixará o momento a partir do qual o Desembargador ou Juiz convocado não poderia ter atuado. *(Parágrafo inserido pela RA nº 0005/2022)*

§ 8º. Da decisão do Órgão Colegiado caberá agravo regimental para o Órgão Especial, no prazo de 8 (oito) dias, pelo excepto. *(Parágrafo inserido pela RA nº 0005/2022)*

§ 9º. Se a decisão for proferida pelo Órgão Especial, caberá agravo regimental para o Tribunal Pleno, no prazo de 8 (oito) dias, pelo excepto. *(Parágrafo inserido pela RA nº 0005/2022)*

§ 10. Da decisão do Tribunal Pleno não cabe recurso. *(Parágrafo inserido pela RA nº 0005/2022)*

## **Seção II** *(Seção inserida pela RA nº 0005/2022)*

### **Das exceções de impedimento e suspeição do Juiz de primeiro grau**

Art. 213. Distribuída exceção de impedimento ou de suspeição oposta em face de Juiz de primeiro grau, o Relator, ao receber o incidente, declarará o efeito da exceção:

I – sem efeito suspensivo, o processo voltará a correr;

II – com efeito suspensivo, o processo permanecerá suspenso até o julgamento do incidente.

§ 1º. Enquanto não for declarado o efeito em que é recebido o incidente ou quando este for recebido com efeito suspensivo, a tutela de urgência será requerida ao substituto legal.

§ 2º. Serão rejeitadas, liminarmente, pelo Relator, as exceções de impedimento e de suspeição consideradas manifestamente improcedentes.

§ 3º. O Relator ordenará a exceção e colherá as provas requeridas e deferidas, levando em seguida o incidente a julgamento. *(Parágrafo inserido pela RA nº 0005/2022)*

§ 4º. Acolhida a alegação, o Tribunal remeterá os autos ao substituto legal do Juiz declarado impedido ou suspeito. *(Parágrafo inserido pela RA nº 0005/2022)*

§ 5º. Reconhecido o impedimento ou a suspeição, o Tribunal fixará o momento a

partir do qual o Juiz não poderia ter atuado. *(Parágrafo inserido pela RA nº 0005/2022)*

§ 6º. O Tribunal decretará a nulidade dos atos do Juiz, se praticados quando já presente o motivo de impedimento ou de suspeição. *(Parágrafo inserido pela RA nº 0005/2022)*

7º. Da decisão do Órgão Especial caberá agravo interno para o Tribunal Pleno, no prazo de 8 (oito) dias, pelo excepto. *(Parágrafo inserido pela RA nº 0005/2022)*

## **CAPÍTULO VII** *(Capítulo conforme a RA nº 0005/2022)*

### **DA AÇÃO RESCISÓRIA**

Art. 214. A ação rescisória será processada na forma prevista no Código de Processo Civil.

Art. 215. À distribuição da ação rescisória não concorrerá o Relator ou Redator do acórdão rescindendo ou o juiz prolator da decisão rescindenda.

## ~~CAPÍTULO X~~ *(Capítulo alterado pela RA nº 0005/2022)*

### ~~DO HABEAS DATA~~

~~Art. 216. Enquanto não forem editadas as disposições legais relativas ao processo de habeas data, serão observadas, no que couber, as normas processuais compatíveis.~~

## **CAPÍTULO VIII** *(Capítulo conforme a RA nº 0005/2022)*

### **DAS RECLAMAÇÕES CORRECIONAIS**

Art. 216. Cabe Correição Parcial (CorPar) ou Reclamação Correicional de atos de juízes de primeiro grau atentatórios à boa ordem processual, contra os quais inexistam recurso específico ou a possibilidade de correção por outro meio de defesa admitido em lei.

§ 1º. O pedido de Correição Parcial será dirigido ao Corregedor Regional por meio do Sistema Processual Eletrônico (PJ-e) de segundo grau. *(Parágrafo inserido pela RA nº 0005/2022)*

§ 2º. Partes desassistidas de advogados ou que não possuam certificado digital deverão apresentar as peças processuais e os documentos em papel diretamente na Corregedoria Regional para digitalização autuação; no caso de ato atentatório praticado em processos que tramitam nas Varas do Trabalho do interior, a documentação poderá ser apresentada na respectiva Unidade Judiciária para digitalização e encaminhamento, por malote digital, à Corregedoria Regional, no prazo de 24 (vinte e quatro) horas. *(Parágrafo inserido pela RA nº 0005/2022)*

§ 3º. Ao receber a Correição Parcial, o Corregedor Regional apreciará eventuais providências liminares e, em seguida, assinará prazo de 10 (dez) dias ao Juízo Requerido para apresentação de informações, instruídas com documentação que reputar necessárias, ou reconsideração do ato impugnado, hipótese em que a Correição Parcial perderá o seu objeto. *(Parágrafo inserido pela RA nº 0005/2022)*

§ 4º O servidor da Vara deverá certificar a decisão de reconsideração nos autos principais e a Secretaria da Corregedoria Regional deverá arquivar a Correição Parcial. *(Parágrafo inserido pela RA nº 0005/2022)*

§ 5º O prazo para a formulação do pedido de Correição Parcial será de 05 (cinco) dias contados da ciência do ato impugnado ou da omissão processual. *(Parágrafo inserido pela RA nº 0005/2022)*

§ 6º. A decisão do Corregedor Regional na Correição Parcial não obsta a interposição do recurso judicial cabível. *(Parágrafo inserido pela RA nº 0005/2022)*

§ 7º. Comunicada a decisão ao juiz de primeiro grau, este deverá dar-lhe imediato cumprimento, sob pena de responsabilidade. *(Parágrafo inserido pela RA nº 0005/2022)*

§ 8º. Após a conclusão, a decisão deverá ser proferida, no prazo de 30 (trinta) dias, cabendo agravo interno para o Órgão Especial. *(Parágrafo inserido pela RA nº 0005/2022)*

## **CAPÍTULO XI** *(Capítulo alterado pela RA nº 0005/2022)*

### **DA RESTAURAÇÃO DOS AUTOS**

~~Art. 217. A restauração dos autos será feita de ofício, a requerimento das partes ou do Ministério Público do Trabalho, e será distribuída, sempre que possível, ao Relator do processo extraviado.~~

~~Art. 218. Sendo a reconstituição requerida pelo Ministério Público do Trabalho, ou determinada de ofício, as partes serão notificadas para trazer aos autos, em 10 (dez) dias, cópias dos documentos pertinentes em seu poder.~~

~~Art. 219. Quando requerida por uma das partes, a petição deverá ser acompanhada das cópias dos documentos que possuir.~~

~~§1º O Relator determinará a citação da parte contrária, para, em 5 (cinco) dias, contestar o feito, intimando-a a trazer a juízo cópias de documentos que possua necessários à instrução.~~

~~§2º O Relator ordenará as diligências cabíveis, podendo solicitar cópias autenticadas de documentos a outros juízes.~~

~~Art. 220. Se as partes concordarem com a restauração, será lavrado auto, por elas assinado, que, homologado pelo Relator, suprirá o processo extraviado.~~

~~Parágrafo único. Não havendo concordância das partes, o processo da reconstituição será levado ao Órgão competente para julgamento.~~

~~Art. 221. Julgada a reconstituição, ou homologada a restauração, o processo seguirá os trâmites normais.~~

~~Art. 222. Encontrados os autos do processo principal, neles prosseguirá o feito, apensando-se os do reconstituído.~~

~~Art. 223. Na restauração dos autos serão observadas as disposições contidas no artigo 1.068, e parágrafos, do CPC.~~

~~Art. 224. As despesas com a restauração correrão à conta de quem deu causa à perda ou ao extravio.~~

## **CAPÍTULO IX** *(Capítulo conforme a RA nº 0005/2022)*

## **DO PEDIDO DE GRATUIDADE DA JUSTIÇA**

Art. 217. Requerida a concessão da gratuidade da justiça em demanda de competência originária do Tribunal, caberá ao Relator decidir sobre o pedido, aplicando-se, no que couber, as disposições pertinentes do Código de Processo Civil.

## **CAPÍTULO X** *(Capítulo conforme a RA nº 0005/2022)*

### **DOS DISSÍDIOS COLETIVOS**

Art. 218. Suscitado o dissídio coletivo, o Presidente do Tribunal, verificando que estão satisfeitos os requisitos, ou depois de sanadas, se for o caso, as irregularidades existentes, designará dia e hora para audiência de conciliação, mandando notificar as partes e cientificar a Procuradoria Regional do Trabalho.

Art. 219. A audiência ocorrerá no prazo máximo de 10 (dez) dias, salvo na hipótese de greve, em que se realizará no menor tempo possível, notificadas as partes dissidentes por mandado, telefonema, telegrama, fax, meio eletrônico ou outro hábil, e o Ministério Público, na forma da lei.

Parágrafo único. Da notificação do suscitado constará, expressamente, que as suas razões escritas e a proposta de conciliação, também por escrito, deverão ser apresentadas na audiência de conciliação.

Art. 220. Havendo acordo, recusada a conciliação ou não comparecendo as partes ou uma delas, desde que regularmente notificadas, o Presidente do Tribunal fixará a data da sessão de julgamento, determinará o sorteio do processo e o encaminhamento dos autos ao Relator.

Art. 221. Se o processo não estiver, a critério do Relator, suficientemente instruído, este determinará as providências necessárias para suprir a deficiência.

Art. 222. Nos casos de suspensão coletiva do trabalho, suscitado o dissídio pelo Ministério Público, o Presidente do Tribunal designará audiência e fixará prazo para oferecimento das razões escritas e propostas de conciliação pelas partes ou pela suscitada, se a instauração houver sido requerida por uma delas.

Art. 223. Quando o dissídio ocorrer fora da sede do Tribunal, poderá o seu Presidente, se julgar conveniente, delegar ao Titular da Vara do Trabalho ou Juiz de Direito com jurisdição trabalhista as atribuições de que tratam os artigos 860 e 862 da CLT.

## **CAPÍTULO XII** *(Capítulo alterado pela RA nº 0005/2022)*

### **DAS RECLAMAÇÕES CORRECIONAIS**

~~Art. 225. As reclamações correccionais serão oferecidas em petição fundamentada, dirigida ao Desembargador Corregedor Regional, no prazo de 5 (cinco) dias, contados da ciência do ato ou despacho impugnado, mas apresentadas, diretamente, ao Juiz da causa. *(Artigo alterado pela RA nº 0042/2012)*~~

~~Art. 225. As correções parciais serão oferecidas em petição fundamentada, dirigida ao Desembargador Corregedor Regional, no prazo de 5 (cinco) dias, contados da ciência do ato ou despacho impugnado, mas apresentadas, diretamente, ao Juiz da causa.~~

~~§1º Recebendo a reclamação correcional, o Juiz determinará, de imediato, a autuação e a notificação da parte contrária do processo principal para que, no mesmo prazo do caput, ofereça contrariedade. (Parágrafo alterado pela RA nº 0042/2012)~~

~~§ 1º Recebendo a correção parcial, o Juiz determinará, de imediato, a autuação e a notificação da parte contrária do processo principal para que, no mesmo prazo do caput, ofereça contrariedade.~~

~~§2º Decorrido o prazo, com ou sem contrariedade, o Juiz encaminhará a reclamação, com suas informações, no prazo de 15 (quinze) dias, contados do ajuizamento, ao Corregedor Regional, em autos apartados, se mantiver o despacho.~~

~~§3º Na hipótese de reconsideração do despacho, os autos serão apensados aos do processo principal.~~

### **CAPÍTULO XIII** *(Capítulo alterado pela RA nº 0005/2022)*

#### **DOS PRECATÓRIOS REQUISITÓRIOS**

~~Art. 226. Os precatórios de requisição de pagamentos devidos pela Fazenda Pública Estadual, Municipal, suas autarquias e, quando for o caso, suas fundações, em consequência de sentenças proferidas pela Justiça do Trabalho, serão dirigidos pelo Juiz da execução ao Presidente do Tribunal e processados nos autos principais, os quais serão remetidos a este último.~~

~~Parágrafo único. O mandado de citação deverá conter os valores correspondentes ao principal corrigido e às custas processuais.~~

~~Art. 227. O Presidente, depois de ouvido o Ministério Público do Trabalho, determinará as diligências para promover a requisição do pagamento. Quando se tratar de condenação contra a Fazenda Federal (União Federal – Administração Direta – Autarquias e Fundações), procederá de conformidade com as disposições estabelecidas pelo Tribunal Superior do Trabalho.~~

### **CAPÍTULO XIV** *(Capítulo alterado pela RA nº 0005/2022)*

#### **DOS RECURSOS**

##### **Seção I**

##### **Do Agravo Regimental**

~~Art. 228. Cabe agravo regimental, no prazo de 8 (oito) dias, a contar da ciência ou intimação:~~

~~I – dos despachos ou decisões do Presidente e do Vice-Presidente do Tribunal, dos Presidentes do Órgão Especial, das Seções e das Turmas ou dos Relatores, contrários às disposições regimentais; *(Inciso alterado pela RA nº 0026/2017)*~~

~~I – dos despachos ou decisões do Presidente e do Vice-Presidente do Tribunal, dos Presidentes do Órgão Especial, das Subseções e das Turmas ou dos Relatores, contrários às disposições regimentais;~~

~~II – dos despachos ou decisões do Corregedor Regional ou Vice-Corregedor Regional que violem expressa disposição legal ou regimental;~~

~~III – das decisões dos Relatores a que se referem os incisos XIV e XV do artigo 137 deste Regimento, bem como das que decretarem a extinção dos processos que lhes tenham sido distribuídos, concederem ou denegarem liminares em mandado de segurança ou ação cautelar e decidirem sobre pedido de antecipação de tutela;~~

~~IV – do despacho do Presidente do Tribunal que indeferir recurso administrativo;~~

~~V – do despacho do Corregedor Regional que cancele ou negue homologação a portaria, aviso, ordem de serviço ou ato de Juiz Titular de Vara do Trabalho;~~

~~VI – do despacho do Juízo de Conciliação de Segunda Instância que negue homologação a acordo.~~

~~Art. 229. O agravo regimental será submetido ao prolator da decisão ou do despacho, que poderá reconsiderá-lo ou submetê-lo, depois de ouvido o Ministério Público do Trabalho, quando for o caso, a julgamento, como seu Relator, computando-se também o seu voto.~~

~~§1º Interposto o agravo, o Desembargador prolator da decisão ou do despacho agravado, se o mantiver, notificará a parte interessada, quando necessário, para que lhe ofereça contrariedade, em 8 (oito) dias.~~

~~§2º Caso o prolator da decisão ou do despacho agravado mantenha o e não integre o Órgão competente para apreciar o recurso, o agravo será submetido a sorteio. Na hipótese de o prolator ter deixado de integrar o referido Órgão, o agravo será redistribuído.~~

~~§3º No julgamento, havendo empate, prevalecerá a decisão ou o despacho agravado.~~

~~§4º O agravo regimental não terá efeito suspensivo, salvo em virtude de circunstância relevante, a critério do Relator.~~

~~§5º O agravo regimental interposto contra decisão interlocutória será autuado em apartado, cabendo ao recorrente instruí-lo com as peças necessárias ao seu julgamento, sob pena de não conhecimento. *(Parágrafo inserido pela RA nº 0009/2011)*~~

## **Seção II** *(Seção alterada pela RA nº 0005/2022)*

### **Dos Embargos de Declaração**

~~Art. 230. Relatará os embargos de declaração o Relator ou o Redator da decisão embargada, observada a vinculação prevista nos artigos 89, 90 e 91 deste Regimento. Na hipótese de ausência de qualquer deles, o encargo ficará com o Juiz que estiver, em exercício, no respectivo Gabinete. *(Artigo alterado pela RA nº 0005/2022)*~~

~~Parágrafo único. Ocorrendo ausência do Desembargador, por período não superior a 30 (trinta) dias, o feito será redistribuído se houver fundada alegação, pela parte interessada, de urgência na solução da matéria. *(Parágrafo alterado pela RA nº 0005/2022)*~~

~~Art. 231. Quando os embargos de declaração objetivarem efeito modificativo, será notificada a parte contrária, na forma da lei, para pronunciar-se no mesmo prazo assinado para o recurso. (Artigo revogado pela RA nº 0005/2022)~~

### **Seção III** *(Seção alterada pela RA nº 0005/2022)*

#### **Do Recurso em Matéria Administrativa**

~~Art. 232. Caberá recurso administrativo, no prazo de 30 (trinta) dias, contados da publicação ou da ciência pelo interessado, da decisão ou despacho proferido pelo Presidente, Vice-Presidente, Corregedor Regional e Vice-Corregedor Regional, em processo administrativo, nos casos previstos em lei e neste Regimento.~~

### **CAPÍTULO XI** *(Capítulo conforme a RA nº 0005/2022)*

#### **DOS RECURSOS**

##### **Seção I** *(Seção conforme a RA nº 0005/2022)*

###### **Disposição geral**

Art. 224. O Relator ou Órgão colegiado poderá desconsiderar vício formal de recurso tempestivo ou determinar sua correção, na forma disposta no parágrafo único do art. 932 do Código de Processo Civil.

##### **Seção II** *(Seção conforme a RA nº 0005/2022)*

###### **Do recurso administrativo**

Art. 225. Cabe recurso administrativo, em matéria administrativa, no prazo de 30 (trinta) dias, salvo se outro for estabelecido em lei, a contar da ciência ou intimação:

I - das decisões do Presidente, do Vice-Presidente do Tribunal, Corregedor Regional ou Vice-Corregedor Regional, dos Desembargadores Coordenador e Vice-Coordenador do Centro Judiciário de Métodos Consensuais de Solução de Disputas de Segunda Instância, dos Desembargadores Ouvidor e Ouvidor Substituto, dos Presidentes dos Órgãos fracionários ou dos Relatores;

II – das decisões dos Juízes auxiliares convocados para atuar junto à Presidência, Vice-Presidência, Corregedoria Regional, Corregedoria Regional Adjunta ou no Centro Judiciário de Métodos Consensuais de Solução de Disputas de Segunda Instância;

III – das decisões do Diretor e o Vice-Diretor da Escola Judicial;

IV – das decisões dos Diretores dos Foros e dos Juízes de primeiro grau;

§ 1º. É competente para o julgamento do recurso administrativo:

I – o Órgão Especial nas hipóteses dos incisos I e II do caput;

II – o Conselho Consultivo da Escola Judicial na hipótese do inciso III do caput;

III – o Presidente do Tribunal na hipótese do inciso IV do caput.

§ 2º. Das decisões proferidas em recurso administrativo, nas hipóteses dos incisos II e III do parágrafo anterior, cabe novo recurso administrativo, no prazo de 8 (oito) dias, para o Órgão Especial.

Art. 226. O recurso administrativo será submetido ao prolator da decisão, que poderá reconsiderá-lo ou submetê-lo a julgamento.

§ 1º. Caso o prolator da decisão recorrida mantenha-a, o agravo será submetido a sorteio; na hipótese de o prolator ter deixado de integrar o referido Órgão Especial, o agravo será redistribuído. *(Parágrafo inserido pela RA nº 0005/2022)*

§ 2º. No julgamento, havendo empate, prevalecerá a decisão recorrida. *(Parágrafo inserido pela RA nº 0005/2022)*

§ 3º. O recurso administrativo não terá efeito suspensivo, salvo em virtude de circunstância relevante, a critério do Relator. *(Parágrafo inserido pela RA nº 0005/2022)*

§ 4º. Quando de competência do Órgão Especial, antes do julgamento do recurso administrativo, o Relator ouvirá o Ministério Público no prazo de 10 (dez) dias. *(Parágrafo inserido pela RA nº 0005/2022)*

Art. 227. Quando da apreciação de qualquer matéria de natureza administrativa, inclusive as que vise deliberar sobre ato normativo e as disciplinares, não será permitido o exercício do direito de vista desde que o procedimento respectivo tramite em processo eletrônico e a pauta respectiva tenha sido publicada com, pelo menos, 15 (quinze) dias de antecedência da data designada para a realização da sessão.

### **Seção III** *(Seção conforme a RA nº 0005/2022)*

#### **Do agravo interno**

Art. 228. Cabe agravo interno, em procedimento judicial, no prazo de 8 (oito) dias úteis:

I - contra decisão proferida pelo Relator para o respectivo Órgão colegiado;

~~II — contra as decisões do Presidente ou Vice-Presidente do Tribunal proferidas em procedimentos judiciais e em processamento de precatório;~~ *(Inciso alterado pela RA nº 0028/2022)*

II - contra as decisões do Presidente, do Desembargador com competência delegada ou do Juiz Auxiliar designado para atuar no Juízo Auxiliar de Conciliação de Precatórios proferidas em procedimentos judiciais e em processamento do precatório, salvo a homologatória de acordo judicial;

III - contra as decisões do Corregedor Regional ou Vice Corregedor Regional proferidas em procedimentos judiciais, inclusive em reclamações ou correições parciais;

IV – contra as decisões dos Desembargadores Coordenador e Vice-Coordenador do Centro Judiciário de Métodos Consensuais de Solução de Disputas de Segunda Instância em procedimentos judiciais.

§ 1º. O agravo interno interposto contra as decisões mencionadas nos incisos II, III e IV será julgado pelo Órgão Especial. *(Parágrafo inserido pela RA nº 0005/2022)*

§ 2º. Na petição de agravo interno o recorrente impugnará especificadamente os fundamentos da decisão agravada. *(Parágrafo inserido pela RA nº 0005/2022)*

§ 3º. O agravo será dirigido ao prolator da decisão, que intimará o agravado para se manifestar sobre o recurso no prazo de 8 (oito) dias úteis, ao final do qual, não havendo retratação, o levará a julgamento pelo Órgão colegiado. *(Parágrafo inserido pela RA nº 0005/2022)*

§ 4º. Os agravos internos contra decisão do Presidente do Tribunal, do Vice-Presidente, do Corregedor Regional e do Vice-Corregedor Regional, desde que interpostos no período do respectivo mandato, serão relatados pelos próprios prolores da decisão. *(Parágrafo inserido pela RA nº 0005/2022)*



§ 5º. Os agravos internos interpostos após o término da investidura em cargo de direção do prolator da decisão serão conclusos ao Desembargador sucessor. *(Parágrafo inserido pela RA nº 0005/2022)*

§ 6º. Os agravos internos interpostos contra decisão monocrática proferida pelo plantonista, serão julgados pelo Relator sorteado para o processo. *(Parágrafo inserido pela RA nº 0005/2022)*

#### **Seção IV** *(Seção conforme a RA nº 0005/2022)*

##### **Dos embargos de declaração**

Art. 229. Relatará os embargos de declaração o Relator ou o Redator da decisão embargada; na hipótese de ausência de qualquer deles, o encargo ficará com o Magistrado convocado para substituí-lo no respectivo gabinete.

§ 1º. Ocorrendo ausência do Desembargador, por período não superior a 30 (trinta) dias, o feito será redistribuído se houver fundada alegação, pela parte interessada, de urgência na solução da matéria.

§ 2º. Quando os embargos de declaração forem opostos contra decisão de relator ou outra decisão unipessoal, o prolator da decisão embargada os decidirá monocraticamente.

§ 3º. O Órgão julgador conhecerá dos embargos de declaração como agravo interno se entender ser este o recurso cabível, determinando previamente a intimação do recorrente para, no prazo de 5 (cinco) dias úteis, complementar as razões recursais.

#### **Seção V** *(Seção conforme a RA nº 0005/2022)*

##### **Do pedido de concessão de efeito suspensivo a recurso**

Art. 230. O pedido de concessão de efeito suspensivo a recurso poderá ser formulado por requerimento dirigido ao:

I – Tribunal, no período compreendido entre a decisão de admissibilidade pelo Juiz de Primeiro Grau após interposição do recurso e sua distribuição, ficando o Relator designado para seu exame prevento para julgá-lo;

II – Relator, se já distribuído o recurso;

III – ao próprio juiz prolator da decisão, após interposto o recurso e antes de proferida decisão de admissibilidade em Primeiro Grau.

§ 1º. Recebida a petição, o Relator ouvirá a parte contrária no prazo de 5 (cinco) dias, podendo decidir liminarmente.

§ 2º. A eficácia da sentença poderá ser suspensa pelo Relator se o recorrente demonstrar a probabilidade de provimento do recurso ou se, sendo relevante a fundamentação, houver risco de dano grave ou de difícil reparação.

§ 3º. Para concessão do efeito suspensivo é indispensável que o recorrente demonstre que o recurso foi recebido pela autoridade recorrida.

#### ~~**Seção II**~~ *(Seção revogada pela RA nº 0005/2022)*

##### ~~**Dos Embargos de Declaração**~~

~~Art. 231. Quando os embargos de declaração objetivarem efeito modificativo, será notificada a parte contrária, na forma da lei, para pronunciar-se no mesmo prazo assinado para o recurso.~~ *Seção III (Artigo revogado pela RA nº 0005/2022)*

#### ~~**Seção III**~~ *(Seção revogada pela RA nº 0005/2022)*

## **Do Recurso em Matéria Administrativa**

~~Art. 232. Caberá recurso administrativo, no prazo de 30 (trinta) dias, contados da publicação ou da ciência pelo interessado, da decisão ou despacho proferido pelo Presidente, Vice-Presidente, Corregedor Regional e Vice-Corregedor Regional, em processo administrativo, nos casos previstos em lei e neste Regimento. (Artigo revogado pela RA nº 0005/2022)~~

~~**CAPÍTULO XV** (Capítulo alterado pela RA nº 0005/2022)~~

~~**CAPÍTULO XII** (Capítulo conforme a RA nº 0005/2022)~~

## **DAS COMISSÕES**

### **Seção I**

#### **Disposições gerais**

Art. 233. As Comissões podem ser permanentes ou temporárias e colaboram no desempenho dos encargos do Tribunal.

~~Parágrafo único. O Presidente do Tribunal poderá convidar os integrantes de qualquer comissão, com direito a voz, para comparecimento à sessão em que será examinada a matéria por ela elaborada. (Parágrafo alterado pela RA nº 0005/2022)~~

§ 1º. O Presidente do Tribunal poderá convidar os integrantes de qualquer comissão, com direito a voz, para comparecimento à sessão em que será examinada a matéria por ela elaborada. (Parágrafo inserido pela RA nº 0005/2022)

§ 2º. Quando necessário, as comissões solicitarão à Presidência do Tribunal que sejam colocados à sua disposição servidores para auxiliar nos trabalhos que a elas são pertinentes, com ou sem prejuízo das funções regulares dos requisitados e na medida de suas disponibilidades. (Parágrafo inserido pela RA nº 0005/2022)

Art. 234. São Comissões Permanentes:

- I - Comissão de Regimento Interno;
- II - Comissão de Jurisprudência e de Precedentes Normativos;
- III - Comissão de Documentação.

Art. 235. As Comissões Temporárias poderão ser criadas pelo Órgão Especial, pela Presidência ou pela Corregedoria Regional, com finalidades específicas, extinguindo-se logo que tenham cumprido os objetivos fixados.

Art. 236. As Comissões Permanentes ou Temporárias poderão:

- I - sugerir ao Presidente do Tribunal normas de serviço relativas a matérias de sua competência;
- II - manter entendimentos com outras autoridades ou instituições, nos assuntos de sua competência, mediante delegação dos Órgãos que as criaram.

Art. 237. Os integrantes das Comissões Permanentes serão indicados pelo Presidente, ad referendum do Órgão Especial, após a posse da Mesa Diretora, para atuarem durante o mesmo biênio desta.

Parágrafo único. Nenhum Desembargador poderá integrar simultaneamente mais de uma Comissão Permanente.

Art. 238. O Presidente da Comissão será eleito pelos seus integrantes.

## **Seção II**

### **Da Comissão de Regimento Interno**

Art. 239. A Comissão de Regimento Interno será composta por 3 (três) Desembargadores dentre os que não integram a Mesa Diretora.

Art. 240. Cabe à Comissão de Regimento Interno:

I – velar pela atualização do Regimento;

II – emitir parecer sobre matéria regimental, em trinta dias, contados a partir do recebimento da proposta pela Comissão;

III – estudar as sugestões e as proposições sobre a reforma ou alteração regimental, propondo a redação, se necessário, em trinta dias;

IV – propor ao Tribunal Pleno alteração no Regimento quando necessário;

V – opinar em processo administrativo que envolva matéria regimental, quando consultada pelo Presidente, por outra comissão ou por Desembargador.

§1º Dos pareceres que indeferirem as propostas de alteração do Regimento, apresentadas por Desembargador, serão cientificados seus autores, que poderão submetê-las à deliberação do Tribunal Pleno, se subscritas, pelo menos, por um terço de seus membros efetivos.

§2º As alterações propostas pela Comissão ou pelo terço previsto no §1º deste artigo serão submetidas ao Tribunal Pleno na primeira sessão subsequente.

Art. 241. Em caso de urgência, a critério do Tribunal Pleno, a proposta poderá ser apreciada pela Comissão em prazo menor do que o previsto no artigo 240, inciso II, deste Regimento.

Art. 242. Só terão força de reforma regimental as propostas que obtiverem a aprovação da maioria absoluta dos membros efetivos do Tribunal.

## **Seção III**

### **Da Comissão de Jurisprudência e de Precedentes Normativos**

~~Art. 243. A Comissão de Jurisprudência e de Precedentes Normativos será composta de 10 (dez) Desembargadores, sendo 2 (dois) integrantes do Órgão Especial, um deles com atuação, também, na Seção Especializada em Dissídios Coletivos; 1 (um) integrante de cada Seção Especializada em Dissídios Individuais e 1 (um) de cada Turma. [\(Artigo alterado pela RA nº 0026/2017\)](#)~~

Art. 243. A Comissão de Jurisprudência e de Precedentes Normativos será composta de 10 (dez) Desembargadores, sendo 2 (dois) integrantes do Órgão Especial, um deles com atuação, também, na Subseção de Dissídios Coletivos; 1 (um) integrante de cada Subseção de Dissídios Individuais e 1 (um) de cada Turma.

Art. 244. Cabe à Comissão de Jurisprudência e de Precedentes Normativos:

I – elaborar sugestões relativas à redação de acórdãos e ementas;

II – registrar e processar, comunicando aos Desembargadores do Tribunal a instauração do incidente de uniformização, bem como o resultado do julgamento;

III – sugerir o teor dos verbetes para a hipótese de, na sessão de julgamento, a matéria ser sumulada;

IV – propor a edição, a revisão ou o cancelamento de súmula de jurisprudência, encaminhando a proposta ao Tribunal Pleno;

V – ordenar e sistematizar o serviço de jurisprudência do Tribunal, determinando medidas atinentes à seleção e ao registro, para facilitar a pesquisa de julgados e processos;

VI – divulgar a jurisprudência do Tribunal;

VII – reunir-se, ordinária e extraordinariamente, para deliberar sobre as propostas de redação, revisão ou revogação de súmulas da jurisprudência e dos precedentes normativos;

VIII – editar verbetes de orientação jurisprudencial, indicando a jurisprudência predominante do Tribunal;

IX – emitir pronunciamento sobre pedido de inscrição como repositório autorizado;

X – selecionar os acórdãos a serem encaminhados à publicação pela Revista do Tribunal ou Boletim de Jurisprudência;

XI – orientar iniciativas de coleta e divulgação de trabalhos de Desembargadores já afastados do Tribunal;

~~XII – divulgar para os Desembargadores e Juízes a orientação jurisprudencial do Tribunal Pleno, do Órgão Especial, das Seções e das Turmas e os verbetes que integram a súmula de jurisprudência predominante no Tribunal; (Inciso alterado pela RA nº 0026/2017)~~

XII – divulgar para os Desembargadores e Juízes a orientação jurisprudencial do Tribunal Pleno, do Órgão Especial, das Subseções e das Turmas e os verbetes que integram a súmula de jurisprudência predominante no Tribunal;

XIII – publicar a Revista do Tribunal, pelo menos uma vez por ano, cujo objetivo é divulgar trabalhos doutrinários, jurisprudenciais e registrar atos públicos de interesse da Justiça do Trabalho da Quinta Região.

~~§1º Considera-se predominante a jurisprudência que resultar de decisões, no mesmo sentido, proferidas pelo Tribunal Pleno, Órgão Especial, pelas Seções Especializadas e por, no mínimo, quatro turmas. (Parágrafo alterado pela RA nº 0026/2017)~~

§1º Considera-se predominante a jurisprudência que resultar de decisões, no mesmo sentido, proferidas pelo Tribunal Pleno, Órgão Especial, pelas Subseções e por, no mínimo, quatro turmas.

§2º Desde que entenda conveniente, a Comissão poderá propor ao Tribunal Pleno a transformação da orientação jurisprudencial em súmula.

§3º A Chefia do Departamento de Divulgação Jurídica prestará assessoria à Comissão.

Art. 245. A Comissão de Jurisprudência e de Precedentes Normativos reunir-se-á uma vez por mês, ordinariamente, e, sempre que necessário, em caráter extraordinário.

## **Seção IV**

### **Da Comissão de Documentação**

Art. 246. A Comissão de Documentação será composta por 3 (três) Desembargadores.

Art. 247. Cabe à Comissão de Documentação:

I – supervisionar os trabalhos do Departamento de Divulgação Jurídica, sugerindo ao Presidente as medidas atinentes ao seu aperfeiçoamento, bem assim propor a aquisição de livros e revistas;

II – orientar os serviços de guarda e conservação de processos, livros e documentos do Tribunal;

III – manter, no Departamento de Divulgação Jurídica, procedimento de documentação para recolher elementos que sirvam de subsídio à história do Tribunal e da Justiça do Trabalho, com pastas individuais, contendo dados biográficos e bibliográficos dos Desembargadores;

IV – orientar o Departamento de Divulgação Jurídica na divulgação, para os Desembargadores e os Juízes da Região, do acervo bibliográfico e na atualização legislativa e jurisprudencial de interesse da Justiça do Trabalho.

Parágrafo único. A Chefia do Departamento de Divulgação Jurídica prestará assessoria à Comissão.

## **TÍTULO V**

### **DO RECESSO**

#### **CAPÍTULO I**

#### **DOS ATOS PROCESSUAIS PRATICADOS DURANTE O RECESSO**

Art. 248. Os Órgãos do Tribunal e as Varas do Trabalho suspenderão suas atividades no período de 20 (vinte) de dezembro a 6 (seis) de janeiro, de acordo com a legislação vigente, sem prejuízo do funcionamento dos serviços necessários, a critério do Presidente do Tribunal.

§1º Neste período, não se interromperá a publicação de acórdãos e despachos no órgão oficial.

§2º A publicação a que se refere o §1º deste artigo não implicará início do prazo, que será contado do 1º dia útil após o término do recesso, salvo quanto aos processos que têm curso durante as férias forenses.

## **TÍTULO VI**

### **DAS DISPOSIÇÕES TRANSITÓRIAS E FINAIS**

#### **CAPÍTULO I**

##### **DAS DISPOSIÇÕES TRANSITÓRIAS**

~~Art. 249. A eleição dos membros que compõem o Órgão Especial, prevista no artigo 29 deste Regimento será realizada para preenchimento das vagas que ocorrerem a partir de 1º de janeiro de 2005, até que se complete a composição de sua metade eleita. (Artigo alterado pela RA nº 0001/2004)~~

Art. 249. As vagas de membro eleito que surgirem no Órgão Especial durante o biênio 2013/2015 serão automaticamente preenchidas pelos ocupantes de cargos de direção deste Tribunal que ainda não compõem o Órgão Especial; sucessivamente, as demais vagas serão ocupadas pelos suplentes ou, na ausência destes, segundo o critério de antiguidade.

Art. 250. Os atos praticados de acordo com as disposições regimentais anteriores, ainda que publicados após a vigência deste Regimento, são válidos e produzem todos os seus efeitos.

Art. 250-A. Os prazos a que alude o inciso XII do art. 137 deste Regimento Interno, são aplicáveis apenas aos processos distribuídos a partir da publicação da RA n. 046, DE 23 DE NOVEMBRO DE 2021. (Artigo inserido pela RA nº 0046/2021)

#### **CAPÍTULO II**

##### **DAS DISPOSIÇÕES FINAIS**

Art. 251. Este Regimento entrará em vigor na data da sua publicação, revogadas as Resoluções Administrativas nº 23/2003, 31/2003, 003/2006 e 34/2006.

Aprovado em sessão do Tribunal Pleno, realizada em 26 de março de 2007.

##### ***HISTÓRICO DAS ALTERAÇÕES:***

*Publicado no Diário Oficial do TRT da 5ª Região em 06.06.2007, páginas 1-14 (RA nº 0019/2007).*

*\* A RA nº 0059/2007, disponibilizada no DJ-e TRT5 em 04.12.2007, páginas 1-2, alterou o parágrafo 2º do artigo 12 do Regimento Interno do TRT5, referente ao funcionamento do plantão de 2ª Instância.*

*\* A RA nº 0070/2007, disponibilizada no DJ-e TRT5 em 19.12.2007, página 1, suspendeu a vigência do art. 80 do Regimento Interno do TRT5 até 31.01.2008 e declarou que nos gabinetes em que os Desembargadores e Juízes vinculados, pelo sorteio realizado na 13ª Sessão Ordinária deste Órgão de 10.12.2007, estarão em férias iniciadas no mês de janeiro de 2008, funcionarão os demais juízes sorteados naquela sessão que ainda não estejam convocados para atuarem no Tribunal naquele mês e escolhidos em conformidade com a ordem do sorteio havido, procedido em anuência à ordem de antiguidade dos Desembargadores, sendo que tais juízes estarão desvinculados dos gabinetes para os quais serão convocados, findo o período da convocação.*

*\* A RA nº 0001/2008, disponibilizada no DJ-e TRT5 em 18.01.2008, página 1, aprovou a suspensão da vigência do artigo 80 do Regimento Interno do TRT5, sine die, até resposta de consulta a ser encaminhada ao CNJ acerca da compatibilidade das normas do Regimento Interno deste Regional, referentes à convocação de magistrados de 1º grau para substituir no Tribunal, aos dispositivos constantes da LOMAN (Lei Complementar nº 35/1979), tendo efeito retroativo a 07.01.2008, sendo ratificadas as convocações feitas pela Presidência nesse período, para permitir que os juízes sorteados para substituir nos gabinetes, mediante sorteio realizado na 13ª Sessão Ordinária do Órgão Especial, de 10.12.2007, possam atuar em gabinetes diversos, escolhidos em conformidade com a ordem do sorteio havido, procedido em anuência à ordem de antiguidade dos Desembargadores, sendo que tais juízes estarão desvinculados dos gabinetes para os quais serão convocados, findo o período da convocação.*

*\* A RA nº 0003/2008, disponibilizada no DJ-e TRT5 em 18.01.2008, página 1, suprimiu a expressão “independentemente da realização de depósito” da parte final do artigo 198; revogou o parágrafo único do artigo 138 e alterou o § 1º do artigo 135, o caput do artigo 138, o inciso I do artigo 139 e o artigo 153 do Regimento Interno do TRT5.*

*\* A RA nº 0015/2008, disponibilizada no DJ-e TRT5 em 24.03.2008, página 1, e republicada no DJ-e TRT5 em 01.04.2008, página 1, por erro material para acrescentar no final do § 9º do art. 132 a expressão “ou redistribuídos”, alterou os artigos 76, caput, e 132, §§ 7º e 9º, do Regimento Interno do TRT5.*

*\* A RA nº 0022/2008, disponibilizada no DJ-e TRT5 em 14.04.2008, página 1, dispôs sobre:*  
*- Alteração dos artigos 24, inciso X, 42, caput e parágrafos 1º e 3º, 61, caput e parágrafo único, e 132, § 8º, e revogou o § 4º do artigo 132 do Regimento Interno do TRT;*  
*- Aprovação das disposições transitórias, para efeito das alterações decorrentes da extinção da 6ª Turma do TRT5, conforme os parágrafos abaixo:*

*§ 1º Os Desembargadores devem, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, optar pela Turma para a qual desejam ser removidos, respeitada a ordem de antiguidade no cargo. Na hipótese de omissão, a escolha caberá à Presidência do Tribunal, considerando a antiguidade do magistrado e da Turma, respeitadas as opções efetivadas no prazo acima.*

*§ 2º Os processos dos Desembargadores que integravam a 6ª Turma do Tribunal serão julgados nas Turmas em que o respectivo Relator passe a atuar, funcionando como Revisor o Desembargador que se lhe seguir em ordem decrescente de antiguidade.*

*\*A RA nº 0033/2008, disponibilizada no DJ-e TRT5 em 09.07.2008, página 1, criou o § 3º do artigo 45 e alterou os artigos 77 e 80 do Regimento Interno do TRT5.*

*\* A RA nº 0059/2008, disponibilizada no DJ-e TRT5 em 03.12.2008, página 1, alterou o artigo 8º do Regimento Interno do TRT5.*

*\* A RA nº 0025/2009, disponibilizada no DJ-e TRT5 em 25.08.2009, alterou o caput do art. 12 e acresceu os parágrafos 6º, 7º e 8º ao mencionado dispositivo; alterou o caput do art. 7; inseriu no art. 83 os parágrafos 3º e 4º; alterou o art. 85 e revogou o seu parágrafo 2º; inseriu três parágrafos no art. 104.*

*\* A RA nº 0057/2009, disponibilizada no DJ-e TRT5 em 07.01.2010, página 1, e disponibilizada em 18.01.2010, página 1, em razão de erro material, acresceu parágrafo único ao art. 95; alterou o parágrafo único do art. 73, que passou a ser §1º, e inseriu no dispositivo o § 2º; inseriu no art. 73 o parágrafo 3º; alterou os parágrafos 2º, 3º e 5º do art. 174 e modificou a ordem numérica dos parágrafos 4º, 5º e 6º para 3º, 4º e 5º; alterou o caput e o § 1º do art. 135; alterou o art. 138.*

*\* A RA nº 0035/2010, disponibilizada no DJ-e TRT5 em 11.11.2010, página 1, revogou o parágrafo único do art. 138 (já tinha sido revogado pela RA nº 0003/2008) e alterou os artigos 32, 95, 153; alterou o artigo 210.*

*\* A RA nº 0009/2011, disponibilizada no DJ-e TRT5 em 01.03.2011, página 1, alterou o §1º do art. 29, o inciso XLIV e o §1º do art. 45, a alínea “g” do parágrafo único do art. 153 e acrescentou o §5º ao art. 229; alterou o inciso LVIII do art. 45; o inciso XII do artigo 137; o inciso I do art. 139 e acrescentou o inciso XXX ao art. 32.*

*\* A RA nº 0038/2011, disponibilizada no DJ-e TRT5 em 30.08.2011, página 1, alterou o §1º do art. 16 do Regimento Interno do TRT5.*

*\* A RA nº 0042/2012, disponibilizada no DJ-e TRT5 em 07.08.2012, páginas 1-2, alterou os artigos 9º, 24, 27, 53, 130, 141 e 225, e a redação do Título II do Regimento Interno do TRT5.*

*\* A RA nº 0050/2012, disponibilizada no DJ-e TRT5 em 13.08.2012, páginas 1-2, retiratificou a RA nº 0042/2012 e dispôs que as alterações relativas aos artigos 9º, 24, 53, 130, 141 e 225, e a redação do Título II do Regimento Interno do TRT5 entrariam em vigor na data da publicação desta Resolução Administrativa e aquelas referentes ao artigo 27 teriam vigência a partir do dia 11.09.2012.*

*\* A RA nº 0005/2013, disponibilizada no DJ-e TRT5 em 04.03.2013, página 1, alterou os artigos 45 e 90 e inseriu o artigo 93-A ao Regimento Interno do TRT5.*

*\* A RA nº 0031/2013, disponibilizada no DJ-e TRT5 em 22.08.2013, páginas 1-2, acrescentou os §§1º, 2º e 3º ao art. 8º e o inciso XVIII ao art. 24 do Regimento Interno do TRT5.*

*\* A RA nº 0001/2014, disponibilizada no DJ-e TRT5 em 23.01.2014, páginas 1-2, alterou os artigos 10, 27, 29, 37, 249 e disposições transitórias do Regimento Interno do TRT5. Dispôs, ainda, em seu art. 6º que os Desembargadores que não integram o Órgão Especial e a Seção Especializada em Dissídios Coletivos deverão fazer sua opção para compor as Seções Especializadas em Dissídios Individuais, em cinco dias, a partir da publicação desta RA.*

*\* A RA nº 0037/2014, disponibilizada no DJ-e TRT5 em 18.06.2014, páginas 2-3, e disponibilizada no DJ-e TRT5 em 03.07.2014, páginas 1-2, em razão de erro material, alterou os artigos 37, 76, 87, 88, 89 e 91; acresceu o artigo 75-A e o § 10 ao artigo 132; revogou o inciso XIII do art. 45, o parágrafo único do art. 88 e o § 2º do art. 135, todos do Regimento Interno do TRT5.*

*\* A RA nº 0039/2014, disponibilizada no DJ-e TRT5 em 29.07.2014, página 1, acresceu o § 4º ao artigo 104 do Regimento Interno do TRT5.*

*\* A RA nº 0018/2015, disponibilizada no DJ-e TRT5 em 24.03.2015, páginas 1-4, e disponibilizada no DJ-e TRT5 em 25.03.2015, páginas 2-4, modificou os artigos 179, 180, 181, 182, 183, 184, 185, 186 e 187 do Regimento Interno do TRT da 5ª Região e acrescentou a eles os artigos 186-A, 187-A e 187-B. Disponibilizada novamente no DJ-e TRT5 em 13.05.2015, páginas 1-4, em razão de erro material no texto do §4º do Art. 173-A e no §2º do Art. 187-A.*



*\* A RA nº 0010/2016, disponibilizada no DJe TRT5 em 30.03.2016, página 2, fixou, a partir do dia 01.04.2016, o prazo indicado no inciso XII do artigo 137 do Regimento Interno em 90 dias úteis, enquanto não for efetivada, no âmbito da 2ª Instância do TRT da 5ª Região, a totalidade das disposições contidas na Resolução CSJT nº 0063/2010, no que tange ao efetivo de servidores lotados nos Gabinetes dos Desembargadores.*

*\* A RA nº 0026/2017, disponibilizada no DJe TRT5 em 13.06.2017, páginas 1-4, adequou a nomenclatura dos Órgãos Internos alterando os artigos 6º, 11, 18, 19, 20, 21, 22, 32, 34, 35, 36, 37, 38, 39, 40, 41, 43, 45, 73, 81, 82, 83, 84, 95, 132, 137, 142, 144, 160, 180, 228, 243 e 244, acrescentando o artigo 34-A na Resolução Administrativa nº 0019/2007.*

*\* A RA nº 0031/2017, disponibilizada no DJe TRT5 em 08.08.2017, página 1, alterou a composição de órgãos julgadores do TRT da 5ª Região, modificando os artigos 27, 29, 34-A, 37 e 144 da Resolução Administrativa nº 0019/2007.*

*\* A RA nº 0018/2018, disponibilizada no DJe TRT5 em 15.05.2018, página 1, alterou o § 1º do art. 132 da Resolução Administrativa nº 0019/2007.*

*\* A RA nº 0046/2019, disponibilizada no DJe TRT5 em 07.10.2019, página 1-2, acresceu os §§ 9º e 10 ao art. 16, acresceu o § 3º ao art. 77, acresceu os §§ 5º e 6º ao art. 83, alterou a redação do inciso VI do art. 144, alterou o caput e os §§ 1º a 4º e inseriu os §§ 5º ao 7º do art. 163, revogou os §§ 2º e 3º do art. 73 e alterou o inciso II do art. 75.*

*\* A RA nº 0053/2019, disponibilizada no DJe TRT5 em 04.11.2019, páginas 1-2, alterou a redação do art. 77, caput e §§ 1º a 3º, do art. 78 e do caput do art. 79 e acrescenta os §§ 4º ao 13 no art. 77, o parágrafo único no art. 79 e o art. 16-A, com seus parágrafos 1º e 2º, todos do Regimento Interno do TRT da 5ª Região.*

*\* A RA nº 0054/2019, disponibilizada no DJe TRT5 em 27.11.2019, páginas 1-2, alterou a redação do inciso I do art. 24 para acrescentar as alíneas h, i e j, acrescentou os parágrafos primeiro a quinto ao art. 24, revogou o atual parágrafo único e acresceu a Seção XI do Capítulo IV do Título III, composta pelos artigos 173-F a 173-K.*

*\* A RA nº 0013/2020, disponibilizada no DJe TRT5 em 03.03.2020, página 1, alterou a redação do art. 13 e caput e §11 do art. 77 e acrescenta os arts. 13-A, 13-B e 13-C, todos do Regimento Interno do TRT da 5ª Região.*

*\* A RA nº 0014/2020, disponibilizada no DJe TRT5 em 11.03.2020, página 1, regulamentou o disposto no parágrafo 10 do artigo 77 do Regimento Interno do TRT da 5ª Região.*

*\* A RA nº 0029/2020, disponibilizada no DJe TRT5 em 14.09.2020, página 1, revogou os §§ 7º e 9º do artigo 77 do Regimento Interno do TRT da 5ª Região.*

*\* A RA nº 0011/2021, disponibilizada no DEJT, Caderno Administrativo do TRT5, em 20.04.2021, páginas 1-2, revogou o § 2º do art. 173-H e o § 9º do art. 173-I)*

*\* A RA nº 0015/2021, disponibilizada no DEJT, Caderno Administrativo do TRT5, em 17.05.2011, página 2, inseriu os incisos XXXI, XXXII e o parágrafo único ao art. 32; inseriu os incisos LXI, LXII, LXIII e o § 4º ao art. 45, bem como estabeleceu que o o prazo de que trata o inciso LXI do art. 45 começará a contar a partir do segundo ano de exercício do próximo Presidente do Tribunal, considerada a data de publicação da Resolução CNJ n. 308/2020 e que a permanência do atual Secretário de Auditoria para cumprir o mandato de que trata o inciso LXI do art. 45 deverá ser formalizada por ato específico.*

*\* A RA nº 0023/2021, disponibilizada no DEJT-TRT5, Caderno Administrativo, em 15.06.2021, página 2, inseriu os §§ 11 a 14 ao art. 16 do Regimento Interno.*

*\* A RA nº 0043/2021, disponibilizada no DEJT-TRT5, Caderno Administrativo, em 25.10.2021, página 1, inseriu o parágrafo único ao art. 88 do Regimento Interno.*

*\* A RA nº 0046/2021, disponibilizada no DEJT-TRT5, Caderno Administrativo, em 23.11.2021, página 1, alterou o inciso XII do art. 137 e incluiu o art. 250-A às Disposições Transitórias do Regimento Interno do TRT da 5ª Região.*

*\* A RA nº 0050/2021, disponibilizada no DEJT-TRT5, Caderno Administrativo, em 15.12.2021, página 2, acrescenta ao Regimento Interno o inciso XXXIII ao art. 32, bem como o inciso LXIII ao art. 45*

*\* A RA nº 0051/2021, disponibilizada no DEJT-TRT5, Caderno Administrativo, em 15.12.2021, páginas 1-2, alterou o inciso I do parágrafo único do art. 72 do Regimento Interno.*

*\* A RA nº 0005/2022, disponibilizada no DEJT-TRT5, Caderno Administrativo, em 14.03.2022, páginas 2-21, alterou diversos dispositivos e revogou os artigos 34-A, 62 a 70, 173-A a 173-E, 186-A, 230 e 231 do Regimento Interno do TRT da 5ª Região, bem como as demais disposições que conflitam com as alterações estabelecidas nesta Resolução.*

*\* A RA nº 0028/2022, disponibilizada no DEJT-TRT5, Caderno Administrativo, em 22.07.2022, páginas 2-3, alterou o Regimento Interno do TRT da 5ª Região, para viabilizar a criação da Secretaria de Conciliação e Execução da Fazenda Pública, com consequente extinção do Núcleo de Processamento do Precatório.*

**Núcleo de Divulgação – TRT5**